



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E**

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**14/03/2013
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente CCJ: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente CCJ: Senador Anibal Diniz
Presidente CAE: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente CAE: Senador Sérgio Souza
Presidente CDR: Senador Antonio Carlos Valadares
Vice-Presidente CDR: Senador Inácio Arruda**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

**1ª REUNIÃO, CONJUNTA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/03/2013.**

1ª REUNIÃO, CONJUNTA

Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir os Projetos de Lei do Senado nº 192, 289, 744 e 761, de 2011; 35, 89, 100 e 114, de 2012 - Complementares, que estabelecem normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.	13

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(9)(46)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE 6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(65)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(18)(65)(66)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(16)(18)(86)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(15)(85)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)(70)(71)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(17)(89)	BA (61) 3303-6788/6790
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(49)(60)(87)	AM (61) 3303-6230	1 Romero Jucá(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Vital do Rêgo(PMDB)(10)(24)(49)(60)(87)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)(87)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(49)(60)(87)	PR (61) 3303-6271/6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(23)(25)(49)(60)(87)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(29)(49)(60)(87)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(49)(87)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(35)(49)(87)	CE 6245	6 Benedito de Lira(PP)(49)(87)	AL 6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)(49)(87)	RJ 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(49)(87)	MS 6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(50)(51)(53)(80)(83)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(50)(51)(53)(67)(68)(78)	TO 2708
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(81)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)(81)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(81)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Ataídes Oliveira(PSDB)(81)(82)	TO (61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(81)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(20)(81)	SP 6063/6064
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)(75)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim(PTB)(72)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 VAGO(19)(55)(90)	
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 VAGO(28)(43)(44)(76)(77)	
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)

- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (Of. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (Of. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (Of. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (Of. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (64) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.

- (66) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (67) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (68) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (69) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (70) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (71) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (72) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (73) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (74) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (75) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (76) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (77) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (78) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (79) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (81) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (82) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (87) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga., Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (88) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (89) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (90) Em 06.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
 FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomccj@senado.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(18)(22)(71)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE 6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(67)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(44)(55)(56)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF (61) 3303-2281
Antonio Carlos Valadares(PSB)(72)	SE (61) 3303-2201 a 2206	7 Lídice da Mata(PSB)(72)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(70)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(70)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(70)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(25)(30)(70)	ES (61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(45)(46)(58)(59)(70)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	3 Roberto Requião(PMDB)(70)	PR (61) 3303-6623/6624
Lobão Filho(PMDB)(70)	MA (61) 3303-2311 a 2314	4 Eunício Oliveira(PMDB)(70)(73)	CE 6245
Vital do Rêgo(PMDB)(70)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(70)	MS 6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(70)(73)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(70)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(70)	RS (61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(70)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(70)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(19)(20)(26)(28)(70)	RJ 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(13)(70)	AL 6144 até 6151
Kátia Abreu(PSD)(33)(52)(53)(64)(69)(70)	TO 2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)(65)	SP 6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(65)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(65)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)(65)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(65)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(65)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(12)(23)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim(PTB)(57)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)(62)	MS 3303-1128 / 4844	3 Blairo Maggi(PR)(47)(48)(60)(61)	MT (61) 3303-6167
João Ribeiro(PR)(63)	TO (61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM (61) 3303-1166
PSD PSOL			
		1 Randolfe Rodrigues(66)	AP (61) 3303-6568

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (51) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (53) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (54) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (55) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (56) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (57) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (58) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (60) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (61) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (62) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (63) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (64) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (65) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (66) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. Nº 0012/2013-GLPSD).
- (67) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (69) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (70) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (71) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (72) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (73) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(37)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Wellington Dias(PT)(8)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	1 João Capiberibe(PSB)(59)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Antonio Carlos Valadares(PSB)(58)	SE (61) 3303-2201 a 2206	2 Zeze Perrella(PDT)(14)(18)	MG 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)(60)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	3 Walter Pinheiro(PT)(9)(62)	BA (61) 33036788/6790
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Acir Gurgacz(PDT)(45)(46)(51)(52)	RO (61) 3303-3132/1057
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(21)	DF 6640
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(57)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Eduardo Braga(PMDB)(22)(57)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(28)(30)(31)(40)(44)	ES (61) 3303-6590	2 Vital do Rêgo(PMDB)(57)	PB (61) 3303-6747
Ana Amélia(PP)(57)	RS (61) 3303 6083/6084	3 João Alberto Souza(PMDB)(10)(50)(57)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ciro Nogueira(PP)(23)(47)(57)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 Ivo Cassol(PP)(36)(57)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(57)	AL 6144 até 6151	5 VAGO(15)(16)(24)(26)	
Kátia Abreu(PSD)(57)	TO 2708	6 VAGO(32)(33)(39)	
VAGO(56)			
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(12)(19)(27)	SP 6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)(55)	PB (61) 3303-5800 5805
Ruben Figueiró(PSDB)(55)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Lúcia Vânia(PSDB)(13)(55)	GO (61) 3303-2035/2844
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	3 Wilder Moraes(DEM)(11)(48)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(42)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867
PSD PSOL			
		1 VAGO(20)(53)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Eduardo Amorim, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 001/2011 - PRES/CDR).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (10) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (19) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (20) Em 29.09.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado suplente do PSOL na Comissão (OF nº 481/2011 - GSMB).
- (21) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.

- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)
- (28) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (29) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (30) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (31) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (32) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (33) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 326/2011).
- (34) Em 14.12.2011, foi lido o Ofício nº 342/2011-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Lauro Antônio, no dia 13.12.2011, para Vice-Presidente da Comissão.
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Vago em 05.04.2012, em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (39) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (40) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (41) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (42) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
- (43) Em 24.05.2012, foi lido o Ofício nº 120/2012-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Eduardo Amorim para Vice-Presidente da Comissão.
- (44) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (Of. GLPMDB nº 151/2012).
- (45) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (46) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 091/2012-GLDBAG).
- (47) Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
- (48) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. nº 049/12-GLDEM).
- (49) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (50) Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
- (51) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (52) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).
- (53) Em 03/12/2012, o Senador Randolfe Rodrigues deixa de compor a Comissão, em razão do disposto no art. 77, § 2º, do RISF (Of. GSRR nº 264/2012).
- (54) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (55) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ruben Figueiró, como membros titulares; e Senador Cícero Lucena e Senadora Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 15/13-GLPSDB).
- (56) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (57) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 44/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Ricardo Ferraço, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, João Alberto Souza e Ivo Cassol, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (58) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 27/2013 - GLDBAG).
- (59) Em 27.02.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Palm (Of. GLDBAG nº 031/2013).
- (60) Em 04.03.2013, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 34/2013 - GLDBAG).
- (61) Em 05.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 003/2013 - PRES/CDR).
- (62) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 36/2013 - GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 14H
 SECRETÁRIO(A): SELMA MÍRIAM PERPÉTUO MARTINS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

**Em 14 de março de 2013
(quinta-feira)
às 10h**

PAUTA

1ª Reunião, Conjunta das Comissões Permanentes

Comissões		Nº Reunião
CCJ	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	4
CAE	COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS	5
CDR	COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO	4

Audiência Pública	
Local	Sala de reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal

Audiência Pública

Assunto/Finalidade:

Instruir os Projetos de Lei do Senado nº 192, 289, 744 e 761, de 2011; 35, 89, 100 e 114, de 2012 - Complementares, que estabelecem normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

Observações:

As matérias tramitam em conjunto.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQJ 2/2013](#), Senador Vital do Rêgo
- [RQE 10/2013](#), Senador Lindbergh Farias
- [RDR 2/2013](#), Senador Antonio Carlos Valadares

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 192/2011](#), Senadora Vanessa Grazziotin
- [PLS 289/2011](#), Senador Randolfe Rodrigues
- [PLS 744/2011](#), Senador Marcelo Crivella
- [PLS 761/2011](#), Senador Ricardo Ferraço
- [PLS 35/2012](#), Senador Aloysio Nunes Ferreira
- [PLS 89/2012](#), Senador João Vicente Claudino
- [PLS 100/2012](#), Senador Francisco Dornelles
- [PLS 114/2012](#), Senador Cristovam Buarque

Convidados:

• Cláudio José Trinchão Santos

Coordenador Nacional dos Secretários da Fazenda - Conselho Nacional de Política Fazendária - [Confaz](#)

Secretário de Estado - Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão - [Sefaz-MA](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre os Projetos de Lei Complementar do Senado nºs 192, 289, 744 e 761, de 2011, e 35, 89, 100 e 114, de 2012, que dispõem sobre a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão os Projetos de Lei Complementar do Senado (PLS) nºs 192, 289, 744 e 761, de 2011, e 35, 89, 100 e 114, de 2012, de autoria dos seguintes Senadores: (i) Vanessa Grazziotin; (ii) Randolfe Rodrigues, entre outros; (iii) Marcelo Crivella; (iv) Ricardo Ferraço; (v) Aloysio Nunes Ferreira; (vi) João Vicente Claudino; (vii) Francisco Dornelles; e (viii) Cristovam Buarque. Todos contêm novas regras de rateio do FPE.

O FPE está previsto no art. 159, I, *a*, da Constituição Federal, o qual determina que lhe sejam destinados 21,5% da arrecadação, pela União, dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI). O art. 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, por sua vez, disciplinam o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo.

No entanto, em 24 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade,

dos citados dispositivos infraconstitucionais, que permanecerão em vigor apenas até 31 de dezembro de 2012. Até essa data, o Congresso Nacional precisará definir as novas regras de rateio, sob pena de grave dano para as finanças públicas estaduais. Este é o objetivo das propostas ora analisadas.

Os Requerimentos nºs 911 e 912, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin e do Senador Benedito de Lira, determinaram a tramitação conjunta dos PLS nºs 192 e 289, de 2011, que foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em decorrência do Requerimento nº 487, de 2012, do Senador Walter Pinheiro, apensaram-se às duas primeiras proposições os PLS nºs 744 e 761, de 2011, e 35, 89, 100 e 114, de 2012, com igual distribuição. O Requerimento nº 958, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço, por sua vez, solicitou que as oito proposições também sejam apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Já em 5 de dezembro último fui designado relator da presente matéria no âmbito da CDR.

Adicionalmente, temos que o Ofício do Presidente do Senado Federal nº 159, de 27 de fevereiro de 2012, determinou que a CAE, a CDR e a CCJ realizem estudo conjunto sobre o FPE, na forma do art. 113 do Regimento Interno desta Casa. O ofício explica que essa determinação *pautou-se na pertinência das mencionadas Comissões com o tema em destaque e, ainda, na exiguidade do prazo constante do Acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 875/DF (...).*

Em outro importante desdobramento, o Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 15 de março de 2012, editado em resposta ao Requerimento nº 25, de 2012, do Senador Pedro Taques, instituiu Comissão de Especialistas para analisar questões federativas. Uma das suas atribuições era avaliar de maneira conjunta as receitas tributárias e não tributárias destinadas aos entes federativos, com ênfase, entre outros aspectos, na necessidade de estabelecimento de critérios estáveis e eficientes de distribuição dos recursos destinados ao FPE (cfe. o art. 2º, III, *a*).

Relatório parcial da aludida Comissão foi entregue ao Presidente

desta Casa em 30 de outubro último, sendo que a proposta de rateio de FPE compõe o respectivo Anexo VI.

O exame detalhado das oito proposições em tela consta do Anexo I deste relatório, o qual reproduz parte dos Textos para Discussão do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal (TDs) nºs 102 e 111, e dos Adendos ao TD nº 111. Este relatório, portanto, concentrar-se-á nos aspectos centrais dos oito projetos, sendo que as principais diferenças residem nos critérios empregados. No intuito de oferecer uma visão integrada do assunto, também faremos eventuais referências ao PLS nº 220, de 2012, do Senador Lindbergh Farias, que propõe novas regras de rateio do FPE e está tramitando separadamente.

Os PLS nºs 192 e 289, de 2011, não contêm diferenças expressivas em termos do seu impacto sobre as finanças públicas estaduais, com os entes mais e menos aquinhoados tendendo a se repetir nas duas simulações. Isso se deve à primazia do critério redistributivo (ou seja, priorizam-se os entes menos desenvolvidos economicamente) nas duas propostas.

No entanto, os sete projetos seguintes são bastante variados nos seus efeitos sobre os tesouros estaduais. Isso é uma consequência direta da introdução de outros critérios na partilha do FPE, quais sejam: (i) o devolutivo (transferem-se recursos para o estado onde se deu a arrecadação); (ii) o uniforme (partilham-se montantes iguais entre todos os entes); (iii) o preventivo (constitui-se fundo com o propósito de diminuir as oscilações das transferências ao longo do ciclo econômico); e (iv) o equalizador (transferem-se recursos para os estados com menor receita pública por habitante).

O critério devolutivo está presente nos PLS nºs 744, de 2011, 100 e 220, de 2012, de iniciativa de Senadores fluminenses; o uniforme, no PLS nº 761, de 2011; o preventivo, nos PLS nºs 744 e 761, de 2011; e o equalizador, no PLS nº 220, de 2012.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 104-A, I, prevê que é competência da CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional.

II.1 – JURIDICIDADE E ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA

Quanto à juridicidade, as oito proposições são legítimas, pois tratam de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor, e não são assuntos de iniciativa privativa do Presidente da República (cfe. o arts. 48, I, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Em termos de técnica legislativa, impõe-se notar que os resultados dos cálculos envolvendo IDH, população e renda *per capita*, na forma do PLS nº 192, de 2011, deveriam estar consolidados no Anexo II da própria proposição. No entanto, a Consultoria Legislativa desta Casa constatou que há uma discrepância entre os resultados obtidos por meio dos critérios constantes no corpo do projeto e aqueles listados no anexo em questão. Parece que este último incorpora critérios regionais não explicitados ao longo do texto.

Já do ponto de vista constitucional, é forçoso afirmar que os PLS nºs 744, de 2011, e 100, de 2012, que recorrem, em alguma medida, ao critério devolutivo, não estão plenamente sintonizados com o disposto no art. 161, II, da Carta Magna, que estabelece como objetivo do rateio do FPE a promoção do equilíbrio socioeconômico entre os estados. Combinado com a supracitada decisão do STF, esse dispositivo coloca na ordem do dia a necessidade de se aprimorar o caráter redistributivo do FPE, tornando-o dinâmico ao longo do tempo, mas sem abandoná-lo ou mitigá-lo, o que, com certeza, não condiz com a transferência, parcial ou total, de recursos para onde se dá a arrecadação. Registre-se que esta Comissão, antes que as proposições em análise passassem a tramitar em conjunto, aprovou parecer pela rejeição do

PLS nº 744, de 2011, por não possuir caráter redistributivo, conforme assinalado no relatório de minha autoria.

Ademais, será preciso suprimir, na redação final que resulte da análise dos oito projetos quaisquer referências a órgãos do Poder Executivo, uma vez que iniciativas parlamentares não podem atribuir competências a órgãos específicos daquele Poder (cfe. o art. 61, § 1º, II, *b*, da Lei Maior).

II.2 – MÉRITO

Em relação ao mérito, é evidente a necessidade de que sejam aprovadas novas regras para a partilha dos recursos do FPE. Essa percepção se deve tanto à iminente perda de eficácia do art. 2º e do Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, que disciplinam a matéria, como ao fato de que os critérios em vigor não atendem ao disposto no art. 161, II, da Constituição Federal.

Assim, convém determinar, primeiramente, o impacto das diversas propostas sobre os tesouros estaduais. O Anexo II deste relatório compara as nove proposições. A Tabela 1 discrimina os coeficientes propostos e em vigor. A Tabela 2 detalha as variações percentuais observadas. A Tabela 3, por sua vez, discrimina as diferenças absolutas entres coeficientes novos e atuais. O Orçamento Geral da União para 2012 (Lei nº 12.595, de 2012) estima que o FPE entregará cerca de R\$ 70 bilhões aos governos estaduais, incluída a parcela destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Neste caso, cada 0,01 ponto percentual de variação equivale a uma perda ou a um ganho de R\$ 7 milhões.

Regionalmente, as oito propostas e o Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, apresentam a seguinte distribuição do FPE:

RATEIO DO FPE	CO	N	NE	SUBTOTAL	S	SE	TOTAL
PLS 192/11 Anexo	9,056	28,600	51,216	88,872	4,065	7,064	100,000
PLS 192/12	9,330	29,152	48,609	87,091	4,094	8,816	100,000
PLS 289/12	10,919	32,333	42,981	86,233	5,237	8,530	100,000
PLS 744/11	14,729	0,929	3,828	19,486	10,181	70,334	100,000
PLS 761/12	13,377	28,718	33,368	75,463	9,209	15,331	100,000
PLS 35/12	6,330	12,460	46,152	64,942	9,724	25,337	100,000
PLS 89/12	6,404	24,169	53,947	84,521	6,106	9,373	100,000
PLS 100/12	10,236	26,190	45,459	81,884	6,918	11,197	100,000
PLS 114/12	12,061	25,082	47,856	85,000	4,822	10,178	100,000
LC 62/89	7,173	25,372	52,455	85,000	6,518	8,482	100,000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: LC → Lei Complementar.

Salta aos olhos que o PLS nº 744, de 2011, justamente aquele que atribui prioridade absoluta ao critério devolutivo, promove uma enorme redistribuição de recursos em favor do Sul e do Sudeste. Os PLS nºs 761, de 2011, e 35, de 2012, a seu tempo, reduzem para menos de 80% o aporte para as Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste. A esse respeito, cabe destacar as considerações do Ministro Gilmar Mendes no relatório balizador da decisão do STF sobre o Fundo:

... cumpre consignar que, embora a destinação de um maior volume de recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não viole, *a priori*, a Constituição, tendo em vista que essas Regiões são notadamente mais pobres e menos desenvolvidas social e economicamente do que as Regiões Sudeste e Sul, revela-se necessária – em razão do decurso de quase vinte anos desde a edição da Lei Complementar nº 62 – uma revisão crítica dos percentuais fixados em seu art. 2º, de modo que se possa aferir, por meio da análise de dados fornecidos por instituições oficiais, se a disparidade socioeconômica entre as referidas Regiões ainda é tão grande a ponto de justificar a considerável diferença no tratamento.

Consequentemente, o próprio Ministro-Relator reconhece que as regiões menos desenvolvidas devem receber tratamento prioritário, mas sujeito a revisões periódicas. Nesse sentido, as reduções impostas aos estados do Centro-Oeste, Norte e Nordeste são claramente excessivas e não devem prosperar.

Também convém evitar regras descontínuas, como as que reservam, no caso do PLS nº 192, de 2011, 80% dos recursos para os entes com renda *per capita* inferior à média nacional e, dentre esses, 8% para os cinco mais populosos. Esse tipo de regra pode gerar grandes oscilações na receita, uma vez que pequenas variações na renda *per capita* ou na população podem afetar sobremaneira as cotas-partes de cada ente no rateio do FPE.

O Estado Amazonas, por exemplo, possuía, em 2007, renda *per capita* 9,8% menor que a média brasileira. Assim, conforme os cálculos da Consultoria Legislativa, o governo amazonense deveria receber 3,43% do montante a ser partilhado. Tudo o mais constante, se as taxas de crescimento econômico desse ente superassem por tempo suficientemente longo as taxas nacionais, com sua renda *per capita* igualando-se, por hipótese, à do Estado de Mato de Grosso (3,4% maior que a média), sua participação no FPE cairia para 1,41%. Ou seja, um aumento de 14,6% na renda *per capita* faria com que a cota-parte caísse 58,9%. De modo inverso, se a renda *per capita* mato-grossense caísse 12,8%, a cota-parte desse ente subiria 110,5% (de 1,5% para 3,2%).

A presente preocupação é igualmente aplicável às classes de população e renda previstas pelos PLS nºs 289, de 2011, 89, e 100, de 2012. Reproduzem-se, na esfera estadual, os problemas atualmente observados na partilha do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Tanto o FPM – Interior como o FPM – Capital e a Reserva do FPM sofrem com as descontinuidades introduzidas pelas classes populacionais, enquanto os dois últimos também sofrem com as descontinuidades provocadas pelas classes de renda, com grandes aumentos ou diminuições nas cotas-parte de cada ente em função de pequenas variações nos dados informados pelo IBGE.

Além do risco de variações abruptas na receita com o FPE, critérios descontínuos criam custos administrativos e judiciais, uma vez que entes fortemente prejudicados por pequenas variações nos seus dados de população e renda tendem a requerer revisões dos seus números junto ao IBGE, ao TCU e ao Poder Judiciário.

No que tange às medidas de capacidade fiscal, como preconizado

pelo PLS nº 220, de 2012, há vários argumentos contrários ao seu uso até que importantes questões legais e operacionais recebam tratamento adequado, quais sejam:

- a) o problema da natureza descentralizada das informações empregadas nos cálculos, pois são os próprios estados, em vez de um órgão central como o IBGE, que informam, por meio dos seus relatórios fiscais, as respectivas receitas, sendo comuns as diferenças metodológicas, inclusive por influência dos órgãos controladores, o que limita a comparabilidade entre entes e pode provocar disputas perniciosas entre os envolvidos, em prejuízo da gestão financeira responsável;
- b) as medidas de capacidade fiscal estão sujeitas a mudanças metodológicas significativas, com resultados imprevisíveis sobre a partilha do FPE, como exemplificado pela proposta de excluir do seu cálculo as receitas advindas do Fundeb (PLS nº 265, de 2008);
- c) os valores mais recentes da arrecadação estadual expressam tão somente os juízos do Poder Executivo local, uma vez que sua apreciação pelas cortes de contas e pelas assembleias legislativas implica, especialmente no caso dessas últimas, substancial defasagem temporal, provocando uma tensão entre legitimidade e tempestividade.

Adicionalmente, acerca do uso do IDH (cfe. os PLS nºs 192 e 289, de 2011) ou do IDEB (cfe. o PLS nº 114, de 2012) como critérios, convém notar que já existem diversas ações das três esferas de governo diretamente focadas no desenvolvimento humano. A Constituição Federal, em especial, prevê pisos para os gastos com saúde e educação (cfe. os arts. 195 e 212). Assim, o uso desses critérios implica algum grau de redundância em relação às políticas públicas já existentes. Tem-se, além do mais, que, quanto maior for a quantidade de critérios utilizados, maiores serão os riscos de efeitos cruzados contraditórios e de contestação dos resultados obtidos em decorrência da complexidade dos cálculos requeridos.

À luz dessas ressalvas, este relatório concluirá pela apresentação

de emenda substitutiva. Na sua concepção, preferiram-se revisões anuais às decenais, para melhor captar as variações nas conjunturas econômica e demográfica de cada estado. Trata-se de uma opção comum a quase todos os projetos considerados. A única exceção é o PLS nº 192, de 2011. Também se optou por uma regra de transição, no intuito de minorar o impacto sobre as finanças públicas estaduais. Evitou-se, porém, qualquer referência ao Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, tornado nulo pelo STF a partir de 1º de janeiro próximo – problema observado nos PLS nºs 289 e 761, de 2011, e 89, de 2012.

II.3 – EMENDA SUBSTITUTIVA

O substitutivo a ser apresentado baseia-se no já citado trabalho da Comissão de Especialistas. Esta propõe, no curto prazo, modelo análogo ao adotado no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), com as seguintes características:

- a) parte dos recursos reproduzirá, em termos reais, o valor repassado às entidades beneficiárias no exercício de 2012;
- b) o eventual excedente, decorrente do crescimento real da arrecadação do IR e do IPI, será entregue conforme os fatores a seguir especificados:
 - 50% proporcionalmente à participação de cada ente na população do País;
 - 50% inversamente proporcional ao PIB *per capita* de cada ente *vis-à-vis* o PIB *per capita* nacional;
- c) os fatores especificados anteriormente e os coeficientes individuais de participação resultantes observarão as seguintes restrições:
 - o fator representativo da população não poderá ser superior a 0,07;
 - os entes cujo PIB *per capita* seja maior

que 75% do PIB *per capita* nacional sofrerão a incidência, no seu coeficiente, de redutor correspondente à razão entre o excesso observado e o valor de referência;

- os redutores não poderão ser menores que 0 e maiores que 1;
- nenhum coeficiente poderá ser menor que 0,005.

O trabalho, de caráter paramétrico, buscou ser simples, dispensando sistemas estatísticos elaborados, para que possa ser aplicado imediatamente, como requerido pelo STF. No entanto, propõe-se, no médio prazo, transitar para um modelo de equalização, que busque mitigar diretamente as desigualdades na capacidade fiscal dos entes beneficiários. Assim, o art. 3º prevê a adoção desse último modelo a partir de 2015, condicionado à edição de lei complementar específica que disponha sobre a definição, a forma de apuração e a validação das receitas a serem equalizadas, e a metodologia de equalização.

Cabe ainda assinalar que o art. 2º estabelece que, na hipótese de que os critérios de rateio do FPE venham a ser utilizados no cálculo de qualquer outra transferência federal, como no caso da partilha de *royalties*, não deverão ser utilizados os limites e ajustes nos fatores representativos da população e do inverso do PIB *per capita*.

Consideramos, a exemplo de análise efetuada pelo Senador Walter Pinheiro, que o PIB *per capita* é qualitativamente inferior a outros indicadores de bem estar econômico individual. O PLS nº 761, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, por exemplo, propõe a renda domiciliar *per capita*. Enquanto o primeiro mede a renda gerada localmente, o segundo mede a renda apropriada. Ademais, trata-se de indicador de atualização anual igualmente fácil, bem como apto a captar as alterações que venham a ser observadas no âmbito da federação brasileira. Trata-se de proposta meritória, ora encampada.

Ademais, no intuito de preservar o caráter redistributivo já presente no FPE, que destina 85% dos seus recursos às regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, apuramos que o valor de referência para os cálculos dos redutores que devem incidir sobre os coeficientes dos entes com maiores rendas *per capita* deve ser de 70% da renda nacional, em vez de 75%, como no caso do PIB *per capita*. Assim, 85,8% dos incrementos reais na arrecadação do IR e do IPI serão, à luz dos dados atuais de população e renda, apropriados pelas regiões mencionadas.

Sinteticamente, as vantagens do substitutivo são as seguintes:

- a) os dados sobre população e renda domiciliar *per capita* são de uso corrente e são apurados de maneira centralizada pelo IBGE, assegurando a sua comparabilidade;
- b) preserva o valor real das cotas-parte recebidas atualmente pelos governos estaduais, uma vez que os novos critérios incidirão apenas sobre o montante que supere a variação do nível de preços;
- c) assegura recursos mínimos para os estados menores, cujos custos fixos por habitante são altos, e limita a participação dos estados maiores, cujos custos são baixos;
- d) evita o risco de incentivos perversos ou conflitantes para os gestores públicos ao usar apenas dois critérios simples e pouco expostos a interferência por ações de curto prazo.

Destaque-se que, estrito senso, não haverá, nos próximos dois anos, perdas financeiras, mas sim redução gradual (e, mesmo assim, condicionada ao aumento real da arrecadação) da participação relativa de alguns entes no rateio em questão. Convém frisar que, uma vez que parte (embora decrescente em termos relativos) do montante partilhado continuará atrelada aos coeficientes atuais, a aderência entre a meta perseguida e o rateio definido não será absoluta mesmo para prazos muito longos. Tem-se, neste caso, uma convergência gradual, com os coeficientes de correlação entre meta e rateio aumentando pouco a pouco e tendendo a 1. Quanto menor for a taxa de crescimento real da arrecadação de IR e IPI, mais lenta será a transição

entre as partilhas atual e proposta. O Anexo III deste relatório detalha as etapas do cálculo proposto, tendo como base as estimativas de renda domiciliar *per capita* para 2010 e de população para 2011, enquanto o Anexo IV simula o comportamento do rateio do FPE para diferentes taxas de crescimento anual real da arrecadação de IR e IPI: 7,4% (crescimento anual médio real do fundo no período 2004–2011), 3,7% e 1,85%.

Considero igualmente essencial modificar os prazos fixados no art. 92 do Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 1992) para a divulgação da população dos estados e do Distrito Federal. Essa mudança permitirá que os coeficientes do FPE sejam conhecidos no início do ciclo orçamentário – geralmente, 8,5 meses antes do início de cada exercício. Caso sejam mantidos os prazos atuais, os coeficientes em questão serão divulgados apenas às vésperas do novo exercício financeiro, quando o orçamento já estará aprovado e prestes a ser executado. Ou seja, terá sido elaborado sem que os citados coeficientes fossem conhecidos, em prejuízo da boa técnica orçamentária e da gestão pública responsável.

Para 2013, a publicação dar-se-ia até o final do exercício em curso, uma vez que os prazos pretendidos já foram superados. Para 2014, contudo, o TCU publicará os coeficientes individuais de participação em março de 2013, tendo como base a população publicada pelo IBGE até 31 de dezembro deste ano. Além do mais, como os prazos originais também valiam para o Fundo de Participação dos Municípios, foi preciso desmembrá-los para que este último não fosse afetado.

Regimentalmente, devemos aprovar somente um projeto no caso de tramitações em conjunto, dando-se preferência ao mais antigo. Assim, opinaremos favoravelmente ao PLS nº 192, de 2011, na forma de emenda substitutiva, e contrariamente aos demais. Em consonância com a decisão proferida pelo STF, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar do Senado nºs 289, 744 e 761, de 2011, e 35, 89, 100, e 114, de 2012, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2011 – Complementar, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação

relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 70% (setenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, com a redação dada por esta Lei

Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

I – o limite superior a que se refere a alínea *a* do inciso II do *caput*; e

II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

Art. 3º A partir do exercício de 2015, os recursos do FPE serão entregues em conformidade com critérios de equalização da capacidade fiscal das entidades beneficiárias, observado, para esse efeito, lei complementar específica, que disponha sobre:

I – a definição e a forma de apuração e validação das receitas que serão consideradas com vistas à equalização da capacidade fiscal;

II – a metodologia de equalização.

Art. 4º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até o último dia útil do exercício financeiro de 2012.” (NR)

Art. 5º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará

publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nas alíneas I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ANEXO I: DESCRIÇÃO DOS PROJETOS

1. PLS Nº 192, DE 2011

A iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin introduz a variável ambiental e indígena na partilha do FPE e substitui o critério regional pelo critério da diferença entre a renda *per capita* nacional e estadual, atribuindo-se tratamento preferencial aos entes federativos com menor nível de renda. As regras de rateio são as seguintes:

1. 88% aos entes federativos com renda *per capita* inferior à média nacional:
 - a) 40% pelo inverso da renda *per capita*;
 - b) 40% pelo inverso do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ente federativo;
 - c) 8%, em partes iguais, aos cinco entes mais populosos;
2. 10% aos entes federativos com renda *per capita* igual ou superior à média nacional:
 - a) 5% pelo inverso da renda *per capita*;
 - b) 5% pelo inverso do IDH do ente federativo;
3. 2% aos entes federativos que abriguem áreas protegidas para conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

2. PLS Nº 289, DE 2011

A iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues, entre outros, propõe as seguintes regras de rateio:

1. 25% de acordo com a diferença entre o maior IDH de um ente da Federação e o IDH de cada ente;
2. 10% de acordo com a variação decenal do IDH;
3. 13% de acordo com o inverso da renda *per capita*;

4. 22% de acordo com o tamanho da população;
5. 5% de acordo com a participação da superfície territorial do ente em relação ao território nacional;
6. 5% de acordo com o coeficiente de atendimento domiciliar de água tratada;
7. 5% de acordo com o coeficiente de cobertura de esgoto domiciliar;
8. 5% de acordo com a área territorial ocupada com unidades de conservação e áreas indígenas;
9. 10% de acordo com a proporção inversa do PIB de cada ente federativo.

Os resultados obtidos com o uso desses parâmetros deveriam, ainda, ser ajustados para que 85% dos recursos do FPE fossem entregues às Regiões Nordeste e Norte e aos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com os 15% restantes cabendo às Regiões Sudeste e Sul e ao Distrito Federal. Tratar-se-ia de mudança em relação ao atual critério de regionalização, no qual o Centro-Oeste como um todo é equiparado às duas primeiras regiões. Há previsão de um período de transição de seis anos para a plena aplicação do novo modelo de rateio do FPE.

3. PLS Nº 744, DE 2011

A iniciativa do Senador Marcelo Crivella propõe três diretrizes:

- a) a devolutiva;
- b) a preventiva;
- c) a redistributiva.

À primeira é atribuída primazia absoluta, de tal forma que as duas outras diretrizes somente seriam contempladas no caso de sobra de recursos.

A diretriz devolutiva estipula que o FPE reporia até 20% da contribuição de cada ente para o montante arrecadado pela União. Os tributos computados na arrecadação da União seriam o IR, o IPI, o IOF, e a CIDE – Combustíveis, deduzidas as cotas-parte de cada ente no IOF – Ouro, no IPI – Exportação, na CIDE – Combustíveis e na compensação pela não incidência do ICMS nos produtos primários e semielaborados, assim como os auxílios

financeiros para fomentar as exportações.

4. PLS Nº 761, DE 2011

A iniciativa do Senador Ricardo Ferraço propõe as seguintes regras de rateio:

- a) 35% proporcionalmente ao inverso da renda domiciliar *per capita* do ente federativo;
- b) 10% proporcionalmente à participação relativa da população do estado na população total do País;
- c) 20% proporcionalmente à participação relativa da área do estado na área total do País;
- d) 35% a ser igualmente dividida entre todos os entes.

A nova sistemática seria implantada de forma gradativa ao longo de cinco anos. Além do mais, o projeto propõe um fundo de estabilização do FPE, criando uma vertente contracíclica na sua distribuição.

5. PLS Nº 35, DE 2012

A iniciativa do Senador Aloysio Nunes Ferreira retoma as regras e percentuais empregados no Código Tributário Nacional (CTN), quais sejam:

- a) 5% proporcionalmente à área de cada ente;
- b) 95% proporcionalmente ao resultado da multiplicação das seguintes participações:
 - da quantidade de habitantes do estado na população brasileira;
 - do inverso do produto econômico por habitante do estado no somatório de todos os inversos.

Houve três mudanças em relação ao contido no CTN:

- a) a renda é substituída pelo PIB, conforme prática corrente;
- b) as contas regionais passam a ser apuradas pelo IBGE, outra prática corrente;

- c) os fatores representativos da população e PIB correspondem às respectivas participações relativas, sem piso, tetos ou classes.

O projeto não prevê transição do atual modelo de rateio para o novo uma vez que o primeiro foi julgado inconstitucional.

6. PLS Nº 89, DE 2012

A iniciativa do Senador João Vicente Claudino distribui os recursos do FPE segundo dois grandes blocos:

- a) 80% para todos os estados;
- b) 20% para os estados nortistas e nordestinos.

As regras de rateio de cada parcela são:

- a) 5% proporcionalmente à superfície de cada estado;
- b) 95% proporcionalmente ao resultado do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* de cada estado.

Retoma-se o modelo do CTN, com seus pisos, tetos e classes. Além do mais, prevê-se a diminuição em 50% dos coeficientes de participação iguais ou superiores a 10% no rateio da parcela destinada às Regiões Norte e Nordeste.

7. PLS Nº 100, DE 2012

A iniciativa do Senador Francisco Dornelles propõe as seguintes regras de rateio:

- a) 5% proporcionalmente à extensão territorial;
- b) 10% proporcionalmente à arrecadação do IR e do IPI no território de cada ente participante;
- c) 15% proporcionalmente à população;
- d) 70% proporcionalmente ao inverso do PIB *per capita*.

A parcela relativa à participação de cada ente na arrecadação da

União seria calculada com base na média dos valores apurados nos cinco exercícios anteriores. No caso da parcela relativa à participação de cada ente na população há um piso de 4,5% um teto de 8%. Na distribuição da parcela baseada no inverso do PIB *per capita*, aplica-se um redutor quando essa medida for superior à média nacional.

O projeto prevê uma transição de dois anos para o novo modelo, pois em 2013 e 2014 seria aplicada a sistemática utilizada em 2012. Além do mais, pretende-se que a União compense os entes que recebam, no período de 2015 a 2019, cotas-parte menores que as recebidas em 2014.

8. PLS Nº 114, DE 2012

A iniciativa do Senador Cristovam Buarque mantém o critério regional tradicional, destinando 85% às Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e 15% às Regiões Sudeste e Sul. As regras de rateio são as seguintes:

- a) 15% proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
- b) 15% proporcionalmente à evolução bienal do IDEB;
- c) 30% proporcionalmente à população;
- d) 40% proporcionalmente ao inverso do PIB *per capita*.

Há previsão de um período de transição entre a nova sistemática e a sistemática baseada no Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989.

9. PLS Nº 220, DE 2012

A iniciativa do Senador Lindbergh Farias propõe as seguintes regras de rateio:

- a) 65% proporcionalmente à diferença, calculada para quatro anos, entre a receita disponível por habitante de cada ente e a maior receita disponível por habitante entre todos os entes;
- b) 10% proporcionalmente ao inverso da razão, calculada para quatro anos, entre a receita disponível e o PIB de cada ente;

- c) 5% proporcionalmente à razão entre a variação do montante arrecadado pelo próprio ente e a variação do montante arrecadado pela União no seu território;
- d) 20% proporcionalmente à razão, calculada para quatro anos, entre o montante arrecadado pela União no território de cada ente e o montante nacional.

O projeto prevê que, no período de 2013 a 2017, as perdas financeiras eventualmente incorridas por algum governo estadual serão compensadas com abatimentos no serviço da dívida refinanciada pela Lei nº 9.496, de 1997. Também há a incidência de redutores sobre a diferença entre a receita disponível por habitante de dado ente e a maior receita disponível por habitante dentre todos os entes sempre que a primeira medida supere a média nacional. Com essa transformação, diminui-se a participação dos entes com receitas elevadas na partilha do FPE. Além do mais, fixa-se um teto de 20% para qualquer participação no montante partilhado conforme o critério devolutivo, dividindo-se o excedente entre os demais estados conforme a diferença entre a receita disponível por habitante de cada ente e a maior receita disponível por habitante dentre todos os entes.

ANEXO II: RATEIOS PROPOSTOS

TABELA II.1: COEFICIENTES PROPOSTOS E ATUAIS

UF	PLS 192/11 ANEXO	PLS 192/11	PLS 289/11	PLS 744/11 DEVOLUTIVO	PLS 761/11
AC	4,077	4,127	4,871	0,027	2,859
AL	5,342	4,550	5,095	0,097	3,507
AM	3,240	3,430	4,585	0,788	6,700
AP	3,678	3,778	4,559	0,024	3,118
BA	5,924	5,917	5,317	0,977	4,982
CE	6,664	6,523	4,862	0,741	3,840
DF	1,058	1,023	1,232	13,903	1,952
ES	1,321	1,322	1,427	0,835	2,647
GO	3,312	3,446	3,160	0,724	3,477
MA	7,488	5,647	5,580	0,133	4,394
MG	3,170	4,934	2,769	4,785	4,767
MS	3,181	3,340	3,047	0,102	3,278
MT	1,505	1,521	3,480	–	4,670
PA	6,277	6,199	5,405	–	6,369
PB	5,084	4,941	4,385	0,201	3,213
PE	6,122	6,099	4,566	1,210	3,709
PI	6,219	5,139	5,289	0,096	3,751
PR	1,430	1,444	1,895	4,040	3,227
RJ	1,338	1,337	2,119	18,669	3,042
RN	4,356	5,724	3,980	0,197	3,053
RO	3,673	3,778	4,244	0,067	3,151
RR	3,663	3,795	4,103	0,020	3,192
RS	1,341	1,351	1,871	4,131	3,357
SC	1,294	1,299	1,471	2,010	2,625

SE	4,017	4,069	3,907	0,176	2,919
SP	1,235	1,223	2,215	46,045	4,875
TO	3,992	4,045	4,566	0,003	3,329
TOTAL	100,000	100,000	100,000	100,000	100,000

Continua

TABELA II.1: COEFICIENTES PROPOSTOS E ATUAIS

Continuação

UF	PLS 35/12	PLS 89/12	PLS 100/12	PLS 114/12	PLS 220/12	ATUAL
AC	0,552	3,4171	3,7245	2,9962	3,477	3,4210
AL	3,140	5,9331	5,5149	5,2248	4,371	4,1601
AM	2,472	3,1771	3,7235	3,4752	3,093	2,7904
AP	0,462	2,7613	3,3970	3,2308	3,486	3,4120
BA	10,760	9,1278	5,0284	6,4013	4,624	9,3962
CE	7,496	6,5581	5,0293	5,6224	4,701	7,3369
DF	0,352	0,5040	1,6715	2,2915	2,164	0,6902
ES	1,110	1,0241	1,4304	1,2554	1,090	1,5000
GO	3,106	2,3005	3,2014	4,2022	3,633	2,8431
MA	6,910	6,5179	5,7997	5,7166	4,712	7,2182
MG	8,928	4,4526	4,0357	2,5679	4,463	4,4545
MS	1,286	1,8386	2,9198	2,9175	1,616	1,3320
MT	1,586	1,7610	2,4431	2,6499	1,899	2,3079
PA	6,645	6,0244	5,1563	6,0330	4,255	6,1120
PB	3,453	6,0967	5,0740	4,9122	4,261	4,7889
PE	6,857	5,6061	4,5413	5,6783	4,279	6,9002
PI	3,766	6,4271	6,4351	5,7727	4,043	4,3214
PR	3,963	2,5372	2,7896	1,7689	4,518	2,8832
RJ	4,636	2,1091	3,0882	2,2444	5,254	1,5277
RN	2,439	4,3488	4,3349	4,4899	3,906	4,1779
RO	0,953	2,7075	3,2377	3,3294	3,234	2,8156
RR	0,369	2,6988	3,2498	2,7914	3,313	2,4807
RS	3,793	2,4715	2,5854	1,7896	3,920	2,3548
SC	1,968	1,0974	1,5432	1,2639	3,313	1,2798
SE	1,331	3,3316	3,7009	4,0382	3,760	4,1553
SP	10,663	1,7874	2,6429	4,1099	4,779	1,0000

TO	1,007	3,3831	3,7013	3,2264	3,836	4,3400
TOTAL	100,000	100,000	100,0000	100,000	100,000	100,0000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

TABELA II.2: VARIAÇÃO PERCENTUAL

UF	PLS 192/11 ANEXO	PLS 192/11	PLS 289/11	PLS 744/11 DEVOLUTIVO	PLS 761/11
AC	19,2%	20,6%	42,4%	-99,2%	-16,4%
AL	28,4%	9,4%	22,5%	-97,7%	-15,7%
AM	16,1%	22,9%	64,3%	-71,8%	140,1%
AP	7,8%	10,7%	33,6%	-99,3%	-8,6%
BA	-37,0%	-37,0%	-43,4%	-89,6%	-47,0%
CE	-9,2%	-11,1%	-33,7%	-89,9%	-47,7%
DF	53,3%	48,2%	78,5%	1.914,3%	182,8%
ES	-11,9%	-11,9%	-4,9%	-44,3%	76,5%
GO	16,5%	21,2%	11,1%	-74,5%	22,3%
MA	3,7%	-21,8%	-22,7%	-98,2%	-39,1%
MG	-28,8%	10,8%	-37,8%	7,4%	7,0%
MS	138,8%	150,8%	128,8%	-92,3%	146,1%
MT	-34,8%	-34,1%	50,8%	-100,0%	102,3%
PA	2,7%	1,4%	-11,6%	-100,0%	4,2%
PB	6,2%	3,2%	-8,4%	-95,8%	-32,9%
PE	-11,3%	-11,6%	-33,8%	-82,5%	-46,2%
PI	43,9%	18,9%	22,4%	-97,8%	-13,2%
PR	-50,4%	-49,9%	-34,3%	40,1%	11,9%
RJ	-12,4%	-12,5%	38,7%	1.122,0%	99,1%
RN	4,3%	37,0%	-4,7%	-95,3%	-26,9%
RO	30,5%	34,2%	50,7%	-97,6%	11,9%
RR	47,7%	53,0%	65,4%	-99,2%	28,7%
RS	-43,1%	-42,6%	-20,5%	75,4%	42,6%
SC	1,1%	1,5%	14,9%	57,1%	105,1%
SE	-3,3%	-2,1%	-6,0%	-95,8%	-29,8%
SP	23,5%	22,3%	121,5%	4.504,5%	387,5%

TO	-8,0%	-6,8%	5,2%	-99,9%	-23,3%
TOTAL	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%

Continua

TABELA II.2: VARIAÇÃO PERCENTUAL

Continuação

UF	PLS 35/12	PLS 89/12	PLS 100/12	PLS 114/12	PLS 220/12
AC	-83,9%	-0,1%	8,9%	-12,4%	1,6%
AL	-24,5%	42,6%	32,6%	25,6%	5,1%
AM	-11,4%	13,9%	33,4%	24,5%	10,8%
AP	-86,5%	-19,1%	-0,4%	-5,3%	2,2%
BA	14,5%	-2,9%	-46,5%	-31,9%	-50,8%
CE	2,2%	-10,6%	-31,5%	-23,4%	-35,9%
DF	-49,0%	-27,0%	142,2%	232,0%	213,5%
ES	-26,0%	-31,7%	-4,6%	-16,3%	-27,3%
GO	9,2%	-19,1%	12,6%	47,8%	27,8%
MA	-4,3%	-9,7%	-19,7%	-20,8%	-34,7%
MG	100,4%	0,0%	-9,4%	-42,4%	0,2%
MS	-3,5%	38,0%	119,2%	119,0%	21,3%
MT	-31,3%	-23,7%	5,9%	14,8%	-17,7%
PA	8,7%	-1,4%	-15,6%	-1,3%	-30,4%
PB	-27,9%	27,3%	6,0%	2,6%	-11,0%
PE	-0,6%	-18,8%	-34,2%	-17,7%	-38,0%
PI	-12,9%	48,7%	48,9%	33,6%	-6,4%
PR	37,5%	-12,0%	-3,2%	-38,6%	56,7%
RJ	203,5%	38,1%	102,1%	46,9%	243,9%
RN	-41,6%	4,1%	3,8%	7,5%	-6,5%
RO	-66,2%	-3,8%	15,0%	18,2%	14,9%
RR	-85,1%	8,8%	31,0%	12,5%	33,6%
RS	61,1%	5,0%	9,8%	-24,0%	66,5%
SC	53,8%	-14,3%	20,6%	-1,2%	158,9%
SE	-68,0%	-19,8%	-10,9%	-2,8%	-9,5%
SP	966,3%	78,7%	164,3%	311,0%	377,9%

TO	-76,8%	-22,0%	-14,7%	-25,7%	-11,6%
TOTAL	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

TABELA II.3: DIFERENÇAS ABSOLUTAS

(para 2012, 0,01 = R\$ 7 milhões)

UF	PLS 192/11 ANEXO	PLS 192/11	PLS 289/11	PLS 744/11 DEVOLUTIVO	PLS 761/11
AC	0,656	0,706	1,450	-3,394	-0,562
AL	1,182	0,390	0,935	-4,063	-0,653
AM	0,450	0,640	1,795	-2,002	3,910
AP	0,266	0,366	1,147	-3,388	-0,294
BA	-3,472	-3,479	-4,079	-8,419	-4,414
CE	-0,673	-0,814	-2,475	-6,596	-3,497
DF	0,368	0,333	0,542	13,213	1,262
ES	-0,179	-0,178	-0,073	-0,665	1,147
GO	0,469	0,603	0,317	-2,119	0,634
MA	0,270	-1,571	-1,638	-7,085	-2,824
MG	-1,285	0,480	-1,686	0,331	0,313
MS	1,849	2,008	1,715	-1,230	1,946
MT	-0,803	-0,787	1,172	-2,308	2,362
PA	0,165	0,087	-0,707	-6,112	0,257
PB	0,295	0,152	-0,404	-4,588	-1,576
PE	-0,778	-0,801	-2,334	-5,690	-3,191
PI	1,898	0,818	0,968	-4,225	-0,570
PR	-1,453	-1,439	-0,988	1,157	0,344
RJ	-0,190	-0,191	0,591	17,141	1,514
RN	0,178	1,546	-0,198	-3,981	-1,125
RO	0,857	0,962	1,428	-2,749	0,335
RR	1,182	1,314	1,622	-2,461	0,711
RS	-1,014	-1,004	-0,484	1,776	1,002
SC	0,014	0,019	0,191	0,730	1,345
SE	-0,138	-0,086	-0,248	-3,979	-1,236

SP	0,235	0,223	1,215	45,045	3,875
TO	-0,348	-0,295	0,226	-4,337	-1,011
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Continua					

TABELA II.3: DIFERENÇAS ABSOLUTAS

Continuação (para 2012, 0,01 = R\$ 7 milhões)

UF	PLS 35/12	PLS 89/12	PLS 100/12	PLS 114/12	PLS 220/12
AC	-2,869	-0,004	0,304	-0,425	0,056
AL	-1,020	1,773	1,355	1,065	0,211
AM	-0,318	0,387	0,933	0,685	0,303
AP	-2,950	-0,651	-0,015	-0,181	0,074
BA	1,364	-0,268	-4,368	-2,995	-4,772
CE	0,159	-0,779	-2,308	-1,715	-2,636
DF	-0,338	-0,186	0,981	1,601	1,474
ES	-0,390	-0,476	-0,070	-0,245	-0,410
GO	0,263	-0,543	0,358	1,359	0,790
MA	-0,308	-0,700	-1,419	-1,502	-2,506
MG	4,474	-0,002	-0,419	-1,887	0,008
MS	-0,046	0,507	1,588	1,586	0,284
MT	-0,722	-0,547	0,135	0,342	-0,409
PA	0,533	-0,088	-0,956	-0,079	-1,857
PB	-1,336	1,308	0,285	0,123	-0,528
PE	-0,043	-1,294	-2,359	-1,222	-2,621
PI	-0,555	2,106	2,114	1,451	-0,278
PR	1,080	-0,346	-0,094	-1,114	1,635
RJ	3,108	0,581	1,561	0,717	3,726
RN	-1,739	0,171	0,157	0,312	-0,272
RO	-1,863	-0,108	0,422	0,514	0,418
RR	-2,112	0,218	0,769	0,311	0,832
RS	1,438	0,117	0,231	-0,565	1,565
SC	0,688	-0,182	0,263	-0,016	2,033
SE	-2,824	-0,824	-0,454	-0,117	-0,395
SP	9,663	0,787	1,643	3,110	3,779

TO	-3,333	-0,957	-0,639	-1,114	-0,504
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

ANEXO III: CÁLCULO DOS COEFICIENTES DO FPE CONFORME SUBSTITUTIVO

UF	Pop. 2011	% Pop.	TETO	FATOR POP.	RD+C 2010	Inv. RD+C	FATOR RD+C	FATOR INICIAL	DIF. RD+C REF.	DESC.	FATOR FINAL	COEF.	ATUAL
AC	746.386	0,0039	0,0039	0,0024	471,00	0,002123	0,0208	0,0232	0,0073	0,0073	0,0231	3,1909%	3,4210%
AL	3.143.384	0,0163	0,0163	0,0102	378,00	0,002646	0,0259	0,0361	-0,1916	-	0,0361	4,9948%	4,1601%
AM	3.538.387	0,0184	0,0184	0,0114	457,00	0,002188	0,0215	0,0329	-0,0227	-	0,0329	4,5509%	2,7904%
AP	684.309	0,0036	0,0036	0,0022	525,00	0,001905	0,0187	0,0209	0,1228	0,1228	0,0183	2,5355%	3,4120%
BA	14.097.534	0,0733	0,0700	0,0435	423,00	0,002364	0,0232	0,0667	-0,0954	-	0,0667	9,2288%	9,3962%
CE	8.530.155	0,0443	0,0443	0,0276	395,00	0,002532	0,0248	0,0524	-0,1553	-	0,0524	7,2489%	7,3369%
DF	2.609.998	0,0136	0,0136	0,0084	1.404,00	0,000712	0,0070	0,0154	2,0026	1,0000	0,0050	0,6918%	0,6902%
ES	3.547.055	0,0184	0,0184	0,0115	691,00	0,001447	0,0142	0,0257	0,4778	0,4778	0,0134	1,8537%	1,5000%
GO	6.080.716	0,0316	0,0316	0,0197	685,00	0,001460	0,0143	0,0340	0,4649	0,4649	0,0182	2,5146%	2,8431%
MA	6.645.761	0,0345	0,0345	0,0215	319,00	0,003135	0,0307	0,0522	-0,3178	-	0,0522	7,2247%	7,2182%
MG	19.728.701	0,1026	0,0700	0,0435	641,00	0,001560	0,0153	0,0588	0,3708	0,3708	0,0370	5,1201%	4,4545%
MS	2.477.542	0,0129	0,0129	0,0080	676,00	0,001479	0,0145	0,0225	0,4457	0,4457	0,0125	1,7266%	1,3320%
MT	3.075.936	0,0160	0,0160	0,0099	652,00	0,001534	0,0150	0,0250	0,3944	0,3944	0,0151	2,0933%	2,3079%
PA	7.688.593	0,0400	0,0400	0,0248	383,00	0,002611	0,0256	0,0504	-0,1809	-	0,0504	6,9802%	6,1120%
PB	3.791.315	0,0197	0,0197	0,0123	412,00	0,002427	0,0238	0,0361	-0,1189	-	0,0361	4,9883%	4,7889%
PE	8.864.906	0,0461	0,0461	0,0286	442,00	0,002262	0,0222	0,0508	-0,0547	-	0,0508	7,0333%	6,9002%

PI	3.140.328	0,0163	0,0163	0,0101	367,00	0,002725	0,0267	0,0369	-0,2151	-	0,0369	5,1010%	4,3214%
PR	10.512.349	0,0546	0,0546	0,0340	747,00	0,001339	0,0131	0,0471	0,5975	0,5975	0,0190	2,6228%	2,8832%
RJ	16.112.678	0,0838	0,0700	0,0435	861,00	0,001161	0,0114	0,0549	0,8413	0,8413	0,0087	1,2055%	1,5277%
RN	3.198.657	0,0166	0,0166	0,0103	475,00	0,002105	0,0206	0,0310	0,0158	0,0158	0,0305	4,2187%	4,1779%
RO	1.576.455	0,0082	0,0082	0,0051	566,00	0,001767	0,0173	0,0224	0,2104	0,2104	0,0177	2,4492%	2,8156%
RR	460.165	0,0024	0,0024	0,0015	556,00	0,001799	0,0176	0,0191	0,1891	0,1891	0,0155	2,1457%	2,4807%
RS	10.733.030	0,0558	0,0558	0,0347	810,00	0,001235	0,0121	0,0468	0,7322	0,7322	0,0125	1,7334%	2,3548%
SC	6.317.054	0,0328	0,0328	0,0204	843,00	0,001186	0,0116	0,0320	0,8028	0,8028	0,0063	0,8743%	1,2798%
SE	2.089.819	0,0109	0,0109	0,0068	453,00	0,002208	0,0216	0,0284	-0,0312	-	0,0284	3,9295%	4,1553%
SP	41.587.182	0,2162	0,0700	0,0435	887,00	0,001127	0,0111	0,0546	0,8969	0,8969	0,0056	0,7783%	1,0000%
TO	1.400.892	0,0073	0,0073	0,0045	512,00	0,001953	0,0192	0,0237	0,0950	0,0950	0,0214	2,9652%	4,3400%
TOTAL	192.379.287	1,0000	0,8042	0,5000	668,00	0,050989	0,5000	1,0000	-	-	0,7228	100,0000%	100,0000%

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal com base nos dados contidos em IBGE, “Estimativas de População para 1º de julho de 2011 (enviadas ao TCU em 9 de novembro de 2011)”, e IBGE, “Indicadores Sociais Municipais: Uma Análise dos Resultados do Universo do Censo Demográfico”.

ANEXO IV: EVOLUÇÃO DOS COEFICIENTES DO FPE CONFORME SUBSTITUTIVO

TABELA IV.1: CRESCIMENTO ANUAL MÉDIO REAL = 7,4%

UF	COEF.	ATUAL	2013	2014
AC	0,0319	0,0342	0,0341	0,0339
AL	0,0499	0,0416	0,0422	0,0427
AM	0,0455	0,0279	0,0291	0,0302
AP	0,0254	0,0341	0,0335	0,0330
BA	0,0923	0,0940	0,0938	0,0937
CE	0,0725	0,0734	0,0733	0,0733
DF	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069
ES	0,0185	0,0150	0,0152	0,0155
GO	0,0251	0,0284	0,0282	0,0280
MA	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722
MG	0,0512	0,0445	0,0450	0,0454
MS	0,0173	0,0133	0,0136	0,0138
MT	0,0209	0,0231	0,0229	0,0228
PA	0,0698	0,0611	0,0617	0,0623
PB	0,0499	0,0479	0,0480	0,0482
PE	0,0703	0,0690	0,0691	0,0692
PI	0,0510	0,0432	0,0438	0,0443
PR	0,0262	0,0288	0,0287	0,0285
RJ	0,0121	0,0153	0,0151	0,0148
RN	0,0422	0,0418	0,0418	0,0418
RO	0,0245	0,0282	0,0279	0,0277
RR	0,0215	0,0248	0,0246	0,0244

RS	0,0173	0,0235	0,0231	0,0227
SC	0,0087	0,0128	0,0125	0,0123
SE	0,0393	0,0416	0,0414	0,0413
SP	0,0078	0,0100	0,0098	0,0097
TO	0,0297	0,0434	0,0425	0,0416
TOTAL	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
CORRELAÇÃO (COEF. × ANO)			0,9693	0,9736

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

TABELA IV.2: CRESCIMENTO ANUAL MÉDIO REAL = 3,7%

UF	COEF.	ATUAL	2013	2014
AC	0,0319	0,0342	0,0341	0,0340
AL	0,0499	0,0416	0,0419	0,0422
AM	0,0455	0,0279	0,0285	0,0291
AP	0,0254	0,0341	0,0338	0,0335
BA	0,0923	0,0940	0,0939	0,0938
CE	0,0725	0,0734	0,0733	0,0733
DF	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069
ES	0,0185	0,0150	0,0151	0,0152
GO	0,0251	0,0284	0,0283	0,0282
MA	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722
MG	0,0512	0,0445	0,0448	0,0450
MS	0,0173	0,0133	0,0135	0,0136
MT	0,0209	0,0231	0,0230	0,0229
PA	0,0698	0,0611	0,0614	0,0617
PB	0,0499	0,0479	0,0480	0,0480
PE	0,0703	0,0690	0,0690	0,0691
PI	0,0510	0,0432	0,0435	0,0438
PR	0,0262	0,0288	0,0287	0,0286
RJ	0,0121	0,0153	0,0152	0,0151
RN	0,0422	0,0418	0,0418	0,0418
RO	0,0245	0,0282	0,0280	0,0279
RR	0,0215	0,0248	0,0247	0,0246
RS	0,0173	0,0235	0,0233	0,0231
SC	0,0087	0,0128	0,0127	0,0125
SE	0,0393	0,0416	0,0415	0,0414
SP	0,0078	0,0100	0,0099	0,0098

TO	0,0297	0,0434	0,0429	0,0424
TOTAL	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
CORRELAÇÃO (COEF. × ANO)			0,9670	0,9694

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

TABELA IV.3: CRESCIMENTO ANUAL MÉDIO REAL = 1,85%

UF	COEF.	ATUAL	2013	2014
AC	0,0319	0,0342	0,0342	0,0341
AL	0,0499	0,0416	0,0418	0,0419
AM	0,0455	0,0279	0,0282	0,0285
AP	0,0254	0,0341	0,0340	0,0338
BA	0,0923	0,0940	0,0939	0,0939
CE	0,0725	0,0734	0,0734	0,0733
DF	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069
ES	0,0185	0,0150	0,0151	0,0151
GO	0,0251	0,0284	0,0284	0,0283
MA	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722
MG	0,0512	0,0445	0,0447	0,0448
MS	0,0173	0,0133	0,0134	0,0135
MT	0,0209	0,0231	0,0230	0,0230
PA	0,0698	0,0611	0,0613	0,0614
PB	0,0499	0,0479	0,0479	0,0480
PE	0,0703	0,0690	0,0690	0,0690
PI	0,0510	0,0432	0,0434	0,0435
PR	0,0262	0,0288	0,0288	0,0287
RJ	0,0121	0,0153	0,0152	0,0152
RN	0,0422	0,0418	0,0418	0,0418
RO	0,0245	0,0282	0,0281	0,0280
RR	0,0215	0,0248	0,0247	0,0247
RS	0,0173	0,0235	0,0234	0,0233
SC	0,0087	0,0128	0,0127	0,0127
SE	0,0393	0,0416	0,0415	0,0415
SP	0,0078	0,0100	0,0100	0,0099

TO	0,0297	0,0434	0,0432	0,0429
TOTAL	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
CORRELAÇÃO (COEF. × ANO)			0,9657	0,9670

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 192, DE 2011
(Complementar)

Estabelece normas sobre o cálculo, à entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que tratam à alínea a do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2012 os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) às unidades da Federação que apresentem renda per capita inferior à média nacional;

II - 10% (dez por cento) às unidades da Federação que apresentem renda per capita igual ou superior à média nacional;

2

III – 8% (oito por cento), em partes iguais, para as cinco unidades da Federação mais populosas dentre aquelas que preencham o critério estabelecido no Inciso I;

IV – 2% (dois por cento) para constituir reserva a ser distribuída às unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 1º Os coeficientes das unidades da Federação pertencentes aos critérios referidos do Inciso I e II, do caput, serão calculados:

a) 50% (cinquenta por cento), pelo inverso da renda per capita multiplicada pela renda per capita nacional; calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

b) 50% (cinquenta por cento), pelo inverso do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH multiplicado pelo IDH nacional, determinado pela metodologia do Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento – PNUD, a ser calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso IV far-se-á atribuindo-se, a cada unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º As unidades de conservação da natureza de que trata o § 2º são os parques, as reservas biológicas e estações ecológicas, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as áreas de proteção ambiental.

§ 4º Em nenhum dos casos poderá ser destinada a qualquer unidade federada mais de 20% (vinte por cento) do total do Fundo.

Art. 3º O cálculo dos coeficientes a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012, serão calculados: para a renda per capita e a população, com os dados relativos ao ano de 2007, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; para o Índice de Desenvolvimento Humano, com os dados relativos ao ano de 2005, publicado pelo Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento – PNUD; para as áreas de reservas de conservação da natureza e de terras indígenas demarcadas, conforme publicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA e Fundação Nacional do Índio - FUNAI, respectivamente, para a situação existente ao final do ano de 2007.

3

Parágrafo único. Os coeficientes de que tratam o § 1º do art. 2º para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012, são os que constam do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Os coeficientes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º serão revisados a cada decênio, tomando por base a variação observada no Censo Demográfico e nas variáveis pertinentes ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH no mesmo ano.

§ 1º Os ajustes nos coeficientes das unidades federadas vigorará no segundo exercício subsequente à realização do Censo Demográfico, devendo esses ajustes serem implementados por três exercícios fiscais à razão de um terço a cada ano.

§ 2º A primeira revisão dos coeficientes ocorrerá a partir do Censo Demográfico do ano de 2020, devendo os ajustes serem implementados por cinco exercícios fiscais à razão de um quinto a cada ano.

Art. 5º A União observará os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e do Distrito Federal dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 6º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação e de suas revisões, acompanhando junto aos órgãos competentes da União a classificação das receitas que lhes dão origem.

Art. 7º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 8º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

ANEXO I**Tabela de coeficientes de que trata o § 2º do art. 2º**

Categoria da unidade da Federação, segundo percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.	Coeficiente
a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5
f) acima de 25% até 30%	6
g) acima de 30%	7

ANEXO II**Coeficientes de que trata o parágrafo único do art. 3º**

Unidade da Federação	Coeficiente
Distrito Federal	0,9179
Goiás	3,2716
Mato Grosso	1,4247
Mato Grosso do Sul	3,1414
Alagoas	5,3022
Bahia	5,8635
Ceará	6,6235
Maranhão	7,3683
Paraíba	5,0638
Pernambuco	6,0816
Piauí	6,1594
Rio Grande do Norte	4,3360
Sergipe	3,9773
Acre	3,9372
Amapá	3,5384
Amazonas	3,1003
Pará	6,1371
Rondônia	3,5329
Roraima	3,5434
Tocantins	3,8918
Espírito Santo	1,3009
Minas Gerais	3,1304
Rio de Janeiro	1,2375
São Paulo	1,1547
Paraná	1,3698
Rio Grande do Sul	1,3207
Santa Catarina	1,2738

6

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é estabelecer os novos critérios de distribuição das quotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a partir de 1º de janeiro de 2012, em substituição às normas constantes da Lei Complementar nº 62, de 1989.

A necessidade de uma nova Lei Complementar decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que, em sessão 24 de fevereiro de 2010, decidiu que a Lei Complementar atual perdeu sua eficácia, considerando o Congresso Nacional em mora quanto a edição de uma nova legislação que estabeleça novos critérios para o FPE. De fato, a Lei Complementar nº 62, de 1989, determinava a vigência de suas regras, de forma provisória, até o exercício de 1991, prevendo que uma nova Lei estabeleceria as regras definitivas a vigorar a partir de 1992, o que, no entanto, nunca foi feito.

Em sua decisão, o STF, considerando a complexidade da tarefa normativa, determinou que o Congresso Nacional deve editar uma nova norma para o FPE a vigorar a partir da citada data de 1º de janeiro de 2012.

Este Projeto pretende contribuir com o cumprimento do mandado da Suprema Corte, oferecendo à Casa uma metodologia de cálculo para as quotas das unidades da Federação no Fundo de modo que esse rateio cumpra o seu objetivo constitucional de ser um instrumento para o equilíbrio socioeconômico da Federação.

Atualmente pela Lei Complementar 62, de 1989, o FPE é dividido em duas reservas: uma de 85% dos recursos, distribuídos entre as unidades federadas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e outra, com os 15% restantes, distribuído para as unidades do Sudeste e Sul.

Os coeficientes fixados para cada unidade nas duas reservas, no entanto, não foram determinados por critérios claros e homogêneos, tendo os legisladores optados por alterarem o mínimo possível a distribuição anterior, fixada em 1966, adotando em vários casos soluções discricionária. Isso vem congelando a posição relativa das unidades federadas na situação que existia, praticamente, na década de 1960.

Determinar a forma de distribuição do FPE sempre foi uma tarefa legislativa complexa. Além dos interesses dos entes federados serem muitas vezes díspares, refletindo a realidade de um país marcado por desequilíbrios regionais significativos e por uma dinâmica e um ritmo de desenvolvimento socioeconômico também diferenciado, o rateio do Fundo é uma operação de soma zero, onde o ganho de uma unidade corresponderá necessariamente a perda de outra.

A tarefa torna-se ainda mais difícil quando se parte de uma situação já existente e à medida que as regras de distribuição foram ficando cada vez mais defasadas em relação à realidade socioeconômica em mutação, já congeladas no tempo pelo espaço de uma geração. Destaque-se que um dos critérios utilizados para o rateio desde 1966 era a área territorial das unidades federadas, o que deve agora ser abandonado, já que a Constituição restringe a distribuição a critérios socioeconômicos.

A complexidade e o tamanho do desafio vêm determinando a situação de mora do Congresso Nacional em relação ao tema. Porém, não há mais como adiar a edição da nova lei, necessário se faz editá-la.

Ao definir os novos coeficientes das unidades federadas no FPE, o Projeto enfrentou dois problemas. Primeiro, estabelecer critérios que traduzam de forma adequada o mandado constitucional para o objetivo do Fundo, constante do art. 161, Inciso II, definido como o de “promover equilíbrio socioeconômico entre os Estados (...)”. E, segundo, adequar os novos coeficientes de forma a minimizar as mudanças inevitáveis que sofrerão as quotas de vários Estados, tanto a maior como a menor, de modo a tornar viável a adoção das novas regras e a acomodação fiscal dos entes federados, suavizando as maiores discrepâncias em relação às quotas vigentes e adotando regras de transição que permitam absorver, sem traumas, as inevitáveis perdas.

Por fim, outra diretiva do Projeto para escolha dos critérios de rateio foi a consideração de que o FPE não é o único instrumento constitucional que atende ao objetivo de equilibrar a realidade socioeconômica na Federação. Há fontes de recursos da União para as unidades federadas – como o SUS, a educação básica e o Fundo de 10% do IPI para os estados exportadores – que também agem no mesmo sentido do equilíbrio, fazendo com que se tenha evitado utilizar para o FPE critérios já utilizados por esses outros fundos, como população e receita tributária.

Por essas razões, o Projeto adotou como critérios para atender o objetivo do equilíbrio socioeconômico a razão inversa da renda per capita e do Índice de Desenvolvimento Humano; e para minimizar as variações bruscas de cotas a razão direta entre os estados mais populosos. O Projeto buscou incorporar também o critério já proposto no Projeto de Lei Complementar 351, de 2002, do chamado FPE Verde, como forma de compensar aquelas unidades federadas que cedem parte de seus territórios para reservas ambientais ou terras indígenas, que também tem a função de minimizar as discrepâncias entre as atuais e as novas cotas a serem estabelecidas.

Para estabelecer os coeficientes do rateio, o Projeto optou, por dividir o FPE em quatro reservas assim definidas, conforme os objetivos:

Para o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre as unidades federadas:

8

Reserva 1: formada por 80% dos recursos, a ser distribuído entre aquelas unidades federadas cuja renda per capita seja inferior à mesma renda média nacional (19 unidades);

Reserva 2: formada por 10% dos recursos, a ser distribuído entre aquelas unidades federadas cuja renda per capita seja igual ou superior à média nacional (oito unidades);

Para o objetivo de minimizar as discrepâncias entre as novas e as atuais cotas:

Reserva 3: formada por 8% dos recursos, a ser distribuído igualmente entre as cinco unidades de maior população dentre aquelas cuja renda per capita esteja abaixo da média nacional (as da Reserva 1);

Para compensação àquelas unidades federadas que cedam parte relativamente maior de seus territórios para reservas ambientais e terras indígenas:

Reserva 4: formada por 2% dos recursos, a ser distribuído entre todas as unidades na proporção direta da área ocupada em cada uma por reservas ambientais e terras indígenas.

Ao adotarmos o critério para estabelecer as duas primeiras reservas, abandonamos completamente o critério atual de criar reservas segundo as macrorregiões, pois atualmente essas macrorregiões já registram importantes discrepâncias socioeconômicas entre as unidades que as compõem, em especial as Regiões Norte e Centro-Oeste.

Os recursos das reservas citadas como 1 e 2 serão distribuídas conforme os seguintes critérios: 50% de cada uma das reservas na razão inversa à renda per capita; e os outros 50% na razão inversa do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. Enquanto a renda per capita representa bem uma variável econômica, a adoção do IDH – cujo valor depende variável como educação e saúde – representa as condições sociais vigentes em cada unidade federada.

Para manter a estabilidade e a previsibilidade das cotas, os valores desses dois critérios terão validade por dez anos, devendo se proceder a revisões decenais, acompanhando a periodicidade dos Censos Demográficos. Essa periodicidade decenal permite a estabilidade das cotas, ao tempo que permite que os coeficientes reflitam as mudanças socioeconômicas sofridas pelas unidades federadas em suas posições relativas. Na realização dessas revisões, os valores dos novos coeficientes terão uma regra transitória de três anos, de modo a evitar bruscas as reduções ou acréscimos nas cotas.

9

Especificamente para o cálculo dos coeficientes que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012, esses valores já serão conhecidos desde a edição da nova Lei Complementar, adotando-se para a renda per capita os valores estimados pelo IBGE para o ano de 2007 e para o IDH, os publicados pelo PNUD para 2005. Adotar valores já previamente conhecidos, embora com alguma defasagem, é condição importante para viabilizar o trabalho dos legisladores, eliminando a incerteza que haveria, por exemplo, caso se adotasse os dados relativos ao Censo Demográfico de 2010, ainda por acontecer. O período de transição nessa primeira mudança também será maior, passando de três para cinco anos; haja vista que as variações nos valores de cada cota, nesse caso, deverão ser maiores do que nas revisões periódicas decenais futuras.

O resultado a que se chega com esses critérios não é perfeito nem o único possível, mas pensamos que ele atende satisfatoriamente o objetivo constitucional do Fundo de equilibrar as condições socioeconômicas entre as unidades federadas. Os critérios são objetivos e permite que as Unidades da Federação acompanhem sua variação ao longo de cada decênio, evitando resultados abruptos. As regras de transição adotadas também facilitarão a adoção das novas regras, ao suavizar as perdas ou evitar bruscas elevações de recursos disponíveis.

Acreditamos, por fim, que este Projeto poderá ser melhorado com a contribuição dos pares, fazendo com que o Congresso Nacional cumpra o mandato do Supremo Tribunal Federal – STF da melhor forma e no prazo mais expedito possível.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

10
LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no [art. 177, § 4º](#), 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o [inciso II, c, do referido parágrafo](#).

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no [inciso I](#), excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos [arts. 157, I](#), e [158, I](#).

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do [inciso II](#), observados os critérios estabelecidos [no art. 158, parágrafo único, I e II](#).

§ 4º Do montante de recursos de que trata o [inciso III](#) que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II - ao cumprimento do disposto no [art. 198, § 2º, incisos II e III](#).

Art. 161. Cabe à lei complementar:

- I - definir valor adicionado para fins do disposto no [art. 158, parágrafo único, I](#);
- II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o [art. 159](#), especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu [inciso I](#), objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos [arts. 157, 158 e 159](#).

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o [inciso II](#).

(Á Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 289, DE 2011
(Complementar)

Altera o art. 2º e acrescenta os arts. 2ºA e 2ºB à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para dispor sobre critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I –

II –

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 2017, inclusive, na forma do disposto no art. 2ºB, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º.A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2ºA e 2ºB:

“**Art. 2ºA.** A participação individual de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá aos seguintes critérios:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a distância existente entre o maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) registrado por uma Unidade da Federação

brasileira e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da própria Unidade da Federação;

II – 10% (dez por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Unidade da Federação;

III – 13% (treze por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com o inverso da renda *per capita* de cada Unidade da Federação;

IV – 22% (vinte e dois por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção populacional de cada Unidade da Federação;

V – 5% (cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção da superfície territorial de cada Unidade da Federação em relação ao território nacional;

VI – 5% (cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com o coeficiente de atendimento domiciliar de água tratada;

VII – 5% (cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com o coeficiente de cobertura de esgoto domiciliar;

VIII – 5% (cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção de unidades de conservação e áreas indígenas em relação à superfície territorial da Unidade da Federação;

IX – 10% (dez por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção inversa do Produto Interno Bruto (PIB) de cada Unidade da Federação, sendo obedecido o limite máximo de 10% (dez por cento) de fator de partilha, e a fração restante redistribuída aos demais Estados e Distrito Federal.

§ 1º As fórmulas, sistemáticas de distribuição e fontes às quais se referem este artigo são definidas no Anexo a esta Lei Complementar.

§ 2º A distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá à seguinte regra adicional de distribuição:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos serão destinados às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exclusive o Distrito Federal;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste mais o Distrito Federal

§ 3º Caberá ao Tribunal de Contas da União divulgar anualmente, até a data de 31 de agosto, os coeficientes individuais de partilha dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2ºB. A aplicação dos critérios estabelecidos no art. 2ºA. será

gradual durante o período de 5 (cinco) anos contados a partir do exercício de 2013, obedecendo à seguinte correlação:

I – no primeiro ano, 10% (dez por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 90% (noventa por cento) conforme o art. 2º;

II – no segundo ano, 20% (vinte por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

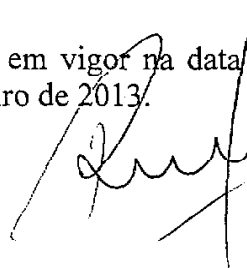
III – no terceiro ano, 40% (quarenta por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

IV - no quarto ano, 60% (sessenta por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

V – no quinto ano, 80% (oitenta por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

VI – a partir do sexto ano, 100% (cem por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.



ANEXO

I – Fator distância do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

$$X_{1it} = \left(\frac{IDHmax_{i,t} - IDH_{i,t}}{IDHmax_{i,t}} \right) \times 100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência do cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

$X_{1i,t}$ Representa o Fator de distância do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t em relação à unidade i com $IDHmax_{i,t}$ no período t ;

$IDHmax_{i,t}$ Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH máximo observado entre todas as unidades da federação i no período t ;

$X100$ Representa o cálculo percentual do fator.

Divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

II – Fator evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

$$X_{2it} = \left(\frac{IDH_{i,t} - IDH_{i,t-1}}{IDH_{i,t-1}} \right) \times 100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência do cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

X_{2i} Representa o fator evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano da Unidade da Federação i , e corresponde a variação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t em relação ao período $t - 1$. Se essa variação for negativa, será atribuído o fator igual a zero.

$IDH_{i,t}$ Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t ;

IDH_{it-1} Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período $t - 1$;

X100 Representa o cálculo percentual do fator

Divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

III – Fator renda *per capita*, conforme o artigo 90 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV – Fator população, conforme o artigo 89 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

V – Fator superfície:

$$X_{3i} = \left(\frac{S_i}{\sum_{n=27}^i S} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

X_{3i} Representa o Fator Superfície da Unidade da Federação i , corresponde a proporção do território da Unidade da Federação i em relação ao total da superfície;

S_i Representa o total da superfície a Unidade da Federação i em quilômetros quadrados;

$\sum_{n=27}^i S$ Representa a soma total das superfícies das 27 unidades da federação;

X100 Representa o cálculo percentual do fator.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – Fator água tratada:

$$X_{4it} = \left(\frac{A_{1it}}{A_{totalit}} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2....n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

X_{4it} Representa a taxa de domicílios não atendidos por água tratada na Unidade da Federação i no período t ;

A_{1it} Representa a quantidade de domicílios não atendidos por água tratada na Unidade da Federação i no período t ;

$A_{totalit}$ Representa a quantidade total de domicílios na Unidade da Federação i no período t ;

X100 denota o cálculo percentual do fator

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º;

VII – Fator esgoto sanitário:

$$X_{5i,t} = \left(\frac{E_{1i,t}}{E_{totali,t}} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de Unidade da Federação;

$t = 1.2....n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

X_{5i} Representa a taxa de domicílios que não possuem ligações com a rede pública de coleta de esgoto sanitário na Unidade da Federação i ;

E_{1it} Representa a quantidade de domicílios não atendidos pela rede pública de coleta de esgoto sanitário da Unidade da Federação i no período t .

$E_{totalit}$ Representa a quantidade total de domicílios da Unidade da Federação i no período t .

X100 denota o cálculo percentual do fator.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º.

VIII - Fator unidades de conservação e terras indígenas;

$$X_{6it} = \left(\frac{U_{1it} + U_{2it}}{S_i} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...n$ Representa o número da Unidade da Federação, no Brasil $n = 27$;

$t = 1.2....n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

X_{6it} Representa o fator unidades de conservação e terras indígenas e corresponde a proporção de unidades de conservação e terras indígenas no período t da Unidade da Federação i , em relação a soma total do território da Unidade da Federação i ;

U_{1it} Representa o quilômetro quadrado de unidades de conservação da Unidade da Federação i no período t ;

U_{2it} Representa o quilômetro quadrado de áreas indígenas da Unidade da Federação i no período t ;

S_i Representa o tamanho da superfície da Unidade da Federação i ;

X100 denota o cálculo percentual do fator.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente e Fundação Nacional do Índio, com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º..

IX – Fator inverso do Produto Interno Bruto (PIB):

$$X_{6it} = \left(\frac{1}{PIB_{it} / \sum_{n=27}^i PIB_t} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número da Unidade da Federação,

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

X_{6it} Representa o fator inverso do Produto Interno Bruto - PIB da Unidade da Federação i no período t ;

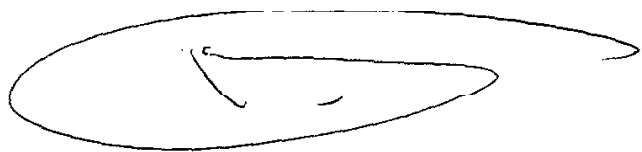
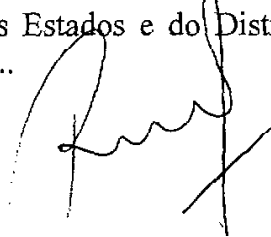
PIB_{it} Representa o Produto Interno Bruto (PIB) da Unidade da Federação i no período t ;

$\sum_{n=27}^i PIB_t$ Representa a soma do Produto Interno Bruto (PIB) de todas as

Unidades da Federação i e corresponde o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil no período t ;

X100 denota o cálculo percentual do fator.

Divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º..



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE foi criado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, tendo sido recepcionado pelo art. 16 da Constituição Federal de 1967 e, desde então, faz parte da normatização brasileira como o principal instrumento financeiro do nosso pacto federativo.

Quando de sua formulação, já se via presente a preocupação com que o fundo contribuísse para reduzir disparidades econômicas regionais, visto que sua fórmula de repartição obedecia aos seguintes parâmetros: 5% conforme a superfície territorial e 95% conforme a população e o inverso da renda *per capita* de cada Unidade da Federação.

As fontes desta transferência intergovernamental sempre foram, desde sua origem, os recursos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (ISQN), tendo variado entre 5% e os atuais 21,5%¹ de parcela destes tributos que é destinada a transferências para os Estados e Distrito Federal.

A atual fórmula de partilha obedece à Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, que foi sancionada para atender ao parágrafo único do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna de 1988. Neste instrumento legal se determinava ao Congresso Nacional o prazo de um ano para a regulamentação do art. 159 (que estabelece a fonte dos recursos do Fundo) e do art. 161 (que determina a imposição de critérios de rateio para promover o equilíbrio socioeconômico entre os Estados).

¹ Não estão sendo considerados os repasses ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), somente os percentuais destinados ao FPE.

Na ausência de condições políticas para se promover uma partilha consensual definitiva do FPE, a Lei Complementar nº 62 optou por uma tabela provisória de coeficientes de distribuição, admitindo, em seu próprio texto, que seriam aplicados somente até o ano de 1991, determinando ainda que uma nova lei específica iria definir os critérios de rateio do FPE a partir de 1992, inclusive com utilização dos dados apurados no censo de 1990. Ocorre que tal lei nunca foi editada e os coeficientes de distribuição permaneceram congelados por mais de duas décadas.

Esta incongruência da Lei Complementar 62 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2010, estabelecendo que sua vigência se manterá somente até 31 de dezembro de 2012.

Com a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 62, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) determinou, em março de 2010, a criação de um grupo de estudo dedicado ao tema: o Grupo de Trabalho Especial do Fundo de Participação dos Estados (GEFPE). Durante quase um ano esse grupo de competentes técnicos da área fiscal das Secretarias de Estado de Fazenda, Tributação e Receita debruçou-se em análises e simulações, avaliou experiências internacionais e disponibilizou recentemente, aos secretários estaduais, um consistente documento intitulado: “Novos Critérios para Determinação dos Índices de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados”, no qual apresenta propostas de repactuação do FPE.

O presente projeto de lei se apropria desse aprofundado estudo como reconhecimento à relevância e competência de seu resultado, em especial ao esforço de seleção de indicadores dinâmicos que representem índices de desenvolvimento social, econômico e ambiental dos entes federados, buscando fazer com que o FPE cumpra sua missão constitucional.

A utilização de dados objetivos, racionais e dinâmicos como o Índice de Desenvolvimento Humano, a renda *per capita*, a população, a superfície territorial, a proporção de unidades de conservação, as áreas indígenas e o Produto Interno Bruto, confere à nova tabela de partilha do FPE a mobilidade temporal e a justiça redistributiva aos Estados e ao Distrito Federal

À proposta emergida do GEFPE, neste projeto de lei foi acrescentado o critério “saneamento básico”, sendo esta a mais importante das necessidades infraestruturais do Brasil e para a qual os Estados que possuem as piores coberturas de água tratada e de coleta de esgoto são justamente os que têm menos condições financeiras para solucionar estas deficiências, acarretando assim em graves problemas de saúde pública. A inserção do fator “saneamento básico” reparte fatias maiores do fundo aos Estados com as piores taxas de ligações de água tratada e coleta de esgoto por domicílio.

As simulações realizadas da aplicação do presente projeto de lei demonstram que mesmo os Estados que perderiam proporcionalmente receita do fundo prosseguem situados dentre os que maiores fatias percebem do FPE, apenas sendo amenizado o injustificável fosso que até então os separava de seus co-irmãos federativos. Ainda assim, buscando minimizar as perdas, propõe-se uma estratégia de transição suave que perdurará por um quinquênio até a adoção definitiva dos efeitos aqui propostos.

No presente projeto de lei optou-se igualmente por manter a reserva de 85% do montante do FPE a serem destinados às Unidades da Federação localizadas nas regiões norte, nordeste e centro-oeste, como forma de se garantir a essas áreas de menor desenvolvimento melhores condições de redução das atuais desigualdades inter-regionais.

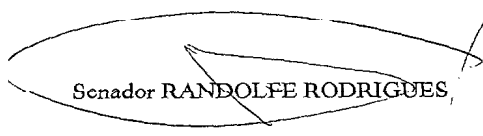
O congelamento da tabela de repartição do FPE por mais de vinte anos aprofundou as flagrantes distorções nos critérios de rateio, pervertendo o preceito constitucional atribuído à transferência de promover equilíbrio socioeconômico entre Estados e Distrito Federal. Pelo contrário, de certa forma, o fundo tem contribuído para aprofundar as já gritantes disparidades regionais em termos de desenvolvimento econômico. Apenas um exemplo evidente: alguns Estados com notável capacidade tributária própria e que ostentam indicadores socioeconômicos acima da média nacional são aquinhoados injustamente com generosas parcelas do fundo, fissurando o pacto federativo em sua essência.

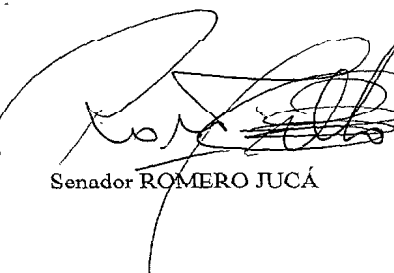
A importância de se repactuar os critérios também se justifica pelo fato de que vários Estados dependam de maneira imprescindível dos recursos do FPE, pois em alguns casos esta transferência intergovernamental é superior a 60% da receita total da Unidade da Federação.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu à presente legislatura do Congresso Nacional essa tarefa histórica de repactuar a Federação Brasileira, da qual não podemos nos furtar.

Diante do exposto, peço aos eminentes pares o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES


Senador ROMERO JUCÁ

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 26/05/2011.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 744, DE 2011
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para dispor sobre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Até o exercício de 2012, inclusive, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão os coeficientes constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.”
(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A A partir do exercício de 2013, a participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE observará as seguintes diretrizes:

I – a devolutiva, aplicada, no limite do montante da disponibilidade financeira do FPE, aos recursos requeridos para repor parte da contribuição de cada ente para o montante arrecadado pela União, definida em termos da diferença, no âmbito do ente, entre os termos a seguir definidos:

a) como termo aditivo, 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR, sobre produtos industrializados – IPI e sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF, e da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível – CIDE–Combustíveis;

b) como termo subtrativo, as transferências recebidas com base nos arts. 153, § 5º, inciso I, e 159, incisos II e III, da Constituição e no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, na forma de leis específicas, como auxílios financeiros para fomentar as exportações, desconsiderando-se os aportes em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

II – a preventiva, aplicada a 10% (dez por cento) dos recursos restantes do FPE, se houver, a ser gerido na forma do art. 2º-B.

III – a redistributiva, aplicada a 90% (noventa por cento) dos recursos restantes do FPE, se houver, a ser partilhados da seguinte maneira:

a) 70% (setenta por cento) para os entes integrantes das regiões Norte e Nordeste;

b) 30% (trinta por cento) para os entes integrantes das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

IV – os recursos sujeitos ao disposto no inciso III serão rateados conforme coeficientes calculados com base nos seguintes critérios:

a) diretamente proporcional à população de cada ente, com participação de 15% (quinze por cento);

b) inversamente proporcional à renda *per capita* anual de cada ente, com participação de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 1º Nas entregas de recursos previstas no art. 4º desta Lei Complementar, órgão competente da União deduzirá do montante definido na alínea *a* o montante definido na alínea *b*, ambos do inciso I, considerando, no caso do último montante, as transferências efetuadas entre cada entrega, atribuindo-se o valor zero aos eventuais resultados negativos e vedando-se exclusões ou contagens múltiplas.

§ 2º Em relação ao rateio resultante do previsto no § 1º, caso a disponibilidade financeira do FPE seja insuficiente para a plena reposição requerida pelo inciso I, o montante disponível será partilhado proporcionalmente à participação de cada ente no somatório de todas as contribuições para o montante arrecadado pela União.

§ 3º A cada exercício, o Tribunal de Contas da União calculará os coeficientes previstos nos incisos III e IV que vigorarão no exercício subsequente utilizando, para a população, os valores mais recentes disponibilizados na forma do art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, para a renda *per capita* anual, os valores mais recentes divulgados por órgão competente da União.”

“**Art. 2º-B** Os recursos sujeitos ao disposto no art. 2º-A, inciso II, comporão Fundo de Estabilização do FPE – FEFPE, destinado a compensar eventuais variações nominais negativas nas cotas-parte de cada Estado e do Distrito Federal no FPE.

§ 1º Os recursos do FEFPE, inclusive a remuneração de suas disponibilidades, pertencerão aos Estados e ao Distrito Federal e serão geridos por seus representantes, designados na forma de decreto a ser editado pelo Presidente da República.

§ 2º Os recursos do FEFPE complementarão, no limite da sua disponibilidade financeira, as cotas-partes de cada ente sempre que os valores nominais entregues em um exercício ficarem abaixo dos valores nominais entregues no exercício anterior.

§ 3º Em relação ao rateio resultante do previsto no § 2º, caso a disponibilidade financeira do FEFPE seja insuficiente para a plena complementação requerida, o montante disponível será partilhado proporcionalmente à participação de cada ente no somatório de todas as contribuições para o montante arrecadado pela União, conforme definido no art. 2º-A, inciso I.

§ 4º Sempre que os recursos do FEFPE atinjam patamares excessivos, conforme definido pelo decreto a ser editado pelo Presidente da República, o excesso será rateado entre os entes na forma do art. 2º-A, incisos III e IV.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE constitui o principal instrumento de transferência financeira não voluntária do regime federativo brasileiro. Constitucionalmente, o FPE tem como propósito promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes da Federação (conforme o art. 161, inciso II, da Lei Maior). No entanto, isso não foi levado em consideração na definição dos coeficientes atribuídos a cada Estado pelo art. 2º e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, o que acabou agravado pela não edição da norma específica prevista no § 2º desse artigo. Em face do não atendimento do comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou, em fevereiro de 2010, inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 1989, relacionados com o FPE, estabelecendo que a sua vigência manter-se-á somente até 31 de dezembro de 2012.

A presente proposição pretende contribuir para o debate em curso. Entendemos que, na questão dos *royalties*, o Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (originário do PLS nº 448, de 2011), de autoria do Senador Wellington Dias, propõe novo modelo de repartição dos *royalties* do petróleo e do gás natural com a justificação de promover uma distribuição equânime dessas riquezas. Efetivamente, os cinco estados brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) estão localizados nas regiões Norte e Nordeste. São eles: Maranhão, Alagoas, Piauí, Paraíba e Pernambuco. Ao mesmo tempo, os estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste são os que têm os maiores IDHs e as maiores rendas *per capita*. Em 2008, a renda *per capita* de São Paulo alcançava R\$ 24.457,00, a de Santa Catarina, R\$ 20.369,00, a de Minas Gerais, R\$ 14.188,00 e a do Distrito Federal, R\$ 45.978,00 mil.

Não obstante o FPE privilegie os entes menos favorecidos, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que há distorções nos dispositivos que regem o seu rateio, uma vez que não atendem ao disposto no nosso ordenamento constitucional, principalmente quanto à diversidade socioeconômica entre os estados. Isso significa que nem sempre os mais necessitados são os mais beneficiados.

Com a aplicação das regras de rateio do FPE na distribuição dos *royalties*, principalmente daqueles advindos do regime de concessão, as distorções mencionadas anteriormente serão extremamente nocivas para os estados produtores, para não dizer injustas. Em 2010, o Estado do Rio de Janeiro, p. ex., contribuiu com R\$ 49,9 bilhões para a arrecadação do IR, do IPI, do IOF e da CIDE–Combustíveis e só recebeu de volta R\$ 1,26 bilhão (2,5% do total) por meio do FPE, da partilha do IOF – Ouro, do IPI – Exportação e da CIDE–Combustíveis, das compensações previstas na Lei Complementar nº 87, de 1996, e dos Auxílios Financeiros para Fomentar as Exportações (FEXs). Ainda assim, o tesouro fluminense terá seus *royalties* saqueados impiedosamente.

A questão relevante é a seguinte: será justo tirar, já em 2012, bilhões de reais do tesouro fluminense e entregar boa parte desses recursos para São Paulo, Distrito Federal, Paraná, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul? A resposta para essa pergunta é não, não é justo, pois não há desigualdade entre os estados das regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste que justifique tal medida.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus Pares para esta iniciativa. Consta, no Anexo I, simulação sobre como o fundo seria partilhado, em 2010, conforme a diretriz devolutiva. Naquele exercício, os montantes rateados pelo FPE não seriam suficientes para permitir a devolução de 20% do produto da arrecadação da IR, do IPI, do IOF e da CIDE–Combustíveis. Efetivamente, a devolução pretendida exigiria R\$ 49,9 bilhões, mas o FPE, incluindo os aportes ao Fundeb, rateou somente R\$ 48,8 bilhões (97,8% do requerido). Dessa forma, as diretrizes preventiva e redistributiva não seriam contempladas. Ainda assim, simulou-se, no Anexo II, quais seriam, para 2011, os coeficientes resultantes da última diretriz.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

ANEXO I DO PLS Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR
TERMO ADITIVO DA DIRETRIZ DEVOLUTIVA (ART. 2º-A, I, a, DA LC 62/1989)

(em R\$)

UF	IR	IPI	IOF	CIDE–COMBUSTÍVEIS	TOTAL	20% TOTAL
AC	129.243.302,78	404.192,60	437.683,94	955,14	130.086.134,46	26.017.226,89
AL	448.848.146,74	35.670.242,74	1.904.970,63	0,00	486.423.360,11	97.284.672,02
AM	2.052.797.770,95	282.697.837,47	22.804.478,20	41.419.466,13	2.399.719.552,75	479.943.910,55
AP	137.488.858,53	3.241.468,14	215.708,01	24.988,36	140.971.023,04	28.194.204,61
BA	3.093.555.681,87	1.023.784.598,48	33.587.894,21	25.868.450,79	4.176.796.625,35	835.359.325,07
CE	1.937.139.265,34	311.723.580,32	87.837.235,97	-2.756,97	2.336.697.324,66	467.339.464,93
DF	30.300.192.533,58	443.492.235,38	4.139.765.247,14	2.228,49	34.883.452.244,59	6.976.690.448,92
ES	1.979.390.852,34	1.628.532.446,71	74.942.270,58	20.651.491,37	3.703.517.061,00	740.703.412,20
GO	1.932.487.714,67	955.007.593,83	21.476.411,15	26.477,20	2.908.998.196,85	581.799.639,37
MA	517.790.065,95	90.043.310,99	1.793.098,29	372.754.053,31	982.380.528,54	196.476.105,71
MG	11.334.452.882,74	4.735.281.238,22	642.211.332,52	5.757,99	16.711.951.211,47	3.342.390.242,29
MS	699.493.047,38	62.607.566,58	8.658.078,52	1.808,70	770.760.501,18	154.152.100,24
MT	829.775.482,81	80.296.671,35	28.947.780,53	121,90	939.020.056,59	187.804.011,32
PA	1.000.104.306,68	88.359.763,19	38.514.442,47	372.986,61	1.127.351.498,95	225.470.299,79
PB	612.262.310,05	70.368.139,45	2.948.360,71	1.092,58	685.579.902,79	137.115.980,56
PE	2.540.794.471,85	852.192.912,64	63.136.213,89	243.725,62	3.456.367.324,00	691.273.464,80
PI	389.454.022,43	35.365.688,82	527.194,54	0,00	425.346.905,79	85.069.381,16
PR	7.920.634.372,81	2.906.450.496,47	1.926.925.527,83	74.978.475,28	12.828.988.872,39	2.565.797.774,48
RJ	40.169.627.564,62	2.810.587.713,24	754.980.885,20	6.165.428.351,13	49.900.624.514,19	9.980.124.902,84
RN	659.557.311,12	49.333.284,78	4.995.050,98	200,51	713.885.847,39	142.777.169,48
RO	331.959.959,11	20.912.836,09	8.435.506,63	0,00	361.308.301,83	72.261.660,37
RR	101.092.050,94	382.606,83	225.951,32	0,00	101.700.609,09	20.340.121,82
RS	7.787.498.986,51	4.730.870.702,63	390.899.059,71	707.716.135,86	13.616.984.884,71	2.723.396.976,94
SC	4.329.840.585,26	2.218.588.940,92	60.472.429,47	22.882.092,83	6.631.784.048,48	1.326.356.809,70
SE	451.751.627,31	86.497.057,41	22.185.666,78	26.595,36	560.460.946,86	112.092.189,37
SP	86.306.896.643,98	16.463.467.408,64	18.260.286.674,02	305.760.426,76	121.336.411.153,40	24.267.282.230,68
TO	207.161.821,05	4.346.120,55	2.083.001,10	82,44	213.591.025,14	42.718.205,03
TOTAL	208.201.291.639,40	39.990.506.654,47	26.601.198.154,34	7.738.163.207,39	282.531.159.655,60	56.506.231.931,12

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal tendo como base dados contidos em Receita Federal do Brasil, Contas Públicas / Arrecadação por Estado – 2010 – Acumulado de Jan. a Dez. → <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/2010/PorEstado/ArrecadacaoUFJan-Dez10.xls>.

7

ANEXO I DO PLS Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR (CONTINUAÇÃO)
TERMO SUBTRATIVO DA DIRETRIZ DEVOLUTIVA (ART. 2º-A, I, b, DA LC 62/1989)

(em R\$)

UF	IPI-EXPORTAÇÃO	IOF-OURO	DESONERAÇÃO ICMS (LC 87/1996)	AUXÍLIO FINANCEIRO PARA FOMENTO ÀS EXPORTAÇÕES	CIDE-COMBUSTÍVEIS	
AC	302.094,07	0,00	1.065.168,00	925.031,25	10.510.499,09	
AL	7.953.652,13	0,00	9.830.574,12	12.385.620,00	18.737.198,61	
AM	31.788.307,69	22.054,03	11.792.196,00	20.748.341,25	22.551.623,82	
AP	3.110.451,59	70.762,00	4.755.816,00	0,00	8.397.284,02	
BA	152.188.122,66	159,06	43.484.922,12	66.412.271,25	86.072.158,38	3
CE	24.371.914,53	9.019,39	19.057.077,12	7.585.987,48	46.531.215,50	
DF	3.812.998,00	0,00	12.632.100,00	0,00	25.413.377,02	
ES	140.871.577,00	0,00	49.880.844,00	105.343.436,25	27.989.117,43	3
GO	46.008.798,20	263,76	15.616.224,00	92.997.596,25	65.880.311,43	2
MA	30.523.765,48	109,99	19.641.960,00	39.703.511,25	40.302.779,19	1
MG	390.178.540,24	29,53	150.978.438,12	266.576.017,53	147.961.421,00	9
MS	28.036.342,24	0,00	14.445.405,12	28.719.258,76	31.962.943,93	1
MT	36.458.643,06	465.472,02	22.708.179,00	236.401.425,00	40.270.273,64	3
PA	160.882.945,02	532.557,15	51.055.407,00	121.098.656,25	40.934.462,50	3
PB	5.265.560,11	0,00	3.363.750,12	4.076.133,72	24.121.181,52	
PE	17.399.846,41	0,00	17.382.105,12	6.568.818,76	46.445.864,26	
PI	1.021.151,53	140,78	3.529.305,12	4.353.131,25	28.255.137,15	
PR	259.793.060,90	0,00	117.965.952,00	85.187.115,00	87.915.494,55	5
RJ	465.226.433,04	24.454,26	68.620.851,00	66.396.622,53	67.832.051,09	6
RN	4.289.637,48	160,75	4.237.038,12	10.179.000,00	25.713.823,78	
RO	5.670.818,58	135.183,39	2.917.863,00	11.691.225,00	18.695.174,61	
RR	196.364,21	0,00	447.408,00	534.982,48	9.043.117,91	
RS	352.017.959,17	0,00	117.520.182,12	117.581.928,76	75.893.837,56	6
SC	189.048.191,01	0,00	42.018.327,00	43.607.947,53	48.922.617,52	3
SE	1.466.301,95	0,00	2.930.733,12	4.329.438,76	15.758.600,15	
SP	589.681.368,85	17.888,21	364.359.060,00	96.637.905,00	249.254.732,41	1.2
TO	842.006,35	0,00	921.141,12	12.458.598,76	26.782.053,71	
TOTAL	2.948.406.851,50	1.278.254,32	1.173.158.026,44	1.462.500.000,07	1.338.148.351,78	6.9

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal tendo como base dados contidos em Secretaria do Tesouro Nacional, Transferências Constitucionais / Planilhas Consolidadas por Estado → http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/transferencias_constitucionais.asp.

Nota: os valores de “IPI-Exportação” e de “Desoneração ICMS (LC 87/1996)” estão descontados da parcela de 20% destinada ao Fundeb.

ANEXO I do PLS Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR (CONTINUAÇÃO)
RATEIO DO FPE EM 2010 CONFORME A DIRETRIZ DEVOLUTIVA (ART. 2º-A, I, DA LC 62/1989)
(em R\$)

UF	TERMO ADITIVO	TERMO SUBTRATIVO	RESULTADO	AJUSTE [“< 0” → “= 0”]	PARTICIPAÇÃO
AC	26.017.226,89	12.802.792,41	13.214.434,48	13.214.434,48	0,0265
AL	97.284.672,02	48.907.044,86	48.377.627,16	48.377.627,16	0,0970
AM	479.943.910,55	86.902.522,79	393.041.387,76	393.041.387,76	0,7880
AP	28.194.204,61	16.334.313,61	11.859.891,00	11.859.891,00	0,0238
BA	835.359.325,07	348.157.633,47	487.201.691,60	487.201.691,60	0,9767
CE	467.339.464,93	97.555.214,02	369.784.250,91	369.784.250,91	0,7413
DF	6.976.690.448,92	41.858.475,02	6.934.831.973,90	6.934.831.973,90	13,9030
ES	740.703.412,20	324.084.974,68	416.618.437,52	416.618.437,52	0,8352
GO	581.799.639,37	220.503.193,64	361.296.445,73	361.296.445,73	0,7243
MA	196.476.105,71	130.172.125,91	66.303.979,80	66.303.979,80	0,1329
MG	3.342.390.242,29	955.694.446,42	2.386.695.795,87	2.386.695.795,87	4,7848
MS	154.152.100,24	103.163.950,05	50.988.150,19	50.988.150,19	0,1022
MT	187.804.011,32	336.303.992,72	-148.499.981,40	0,00	0,00
PA	225.470.299,79	374.504.027,92	-149.033.728,13	0,00	0,00
PB	137.115.980,56	36.826.625,47	100.289.355,09	100.289.355,09	0,2011
PE	691.273.464,80	87.796.634,55	603.476.830,25	603.476.830,25	1,2099
PI	85.069.381,16	37.158.865,83	47.910.515,33	47.910.515,33	0,0961
PR	2.565.797.774,48	550.861.622,45	2.014.936.152,03	2.014.936.152,03	4,0395
RJ	9.980.124.902,84	668.100.411,92	9.312.024.490,92	9.312.024.490,92	18,6688
RN	142.777.169,48	44.419.660,13	98.357.509,35	98.357.509,35	0,1972
RO	72.261.660,37	39.110.264,58	33.151.395,79	33.151.395,79	0,0665
RR	20.340.121,82	10.221.872,60	10.118.249,22	10.118.249,22	0,0203
RS	2.723.396.976,94	663.013.907,61	2.060.383.069,33	2.060.383.069,33	4,1307
SC	1.326.356.809,70	323.597.083,06	1.002.759.726,64	1.002.759.726,64	2,0103
SE	112.092.189,37	24.485.073,98	87.607.115,39	87.607.115,39	0,1756
SP	24.267.282.230,68	1.299.950.954,47	22.967.331.276,21	22.967.331.276,21	46,0449
TO	42.718.205,03	41.003.799,94	1.714.405,09	1.714.405,09	0,0034
TOTAL	56.506.231.931,12	6.923.491.484,11	49.582.740.447,01	49.880.274.156,54	100,0000

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

9

ANEXO II DO PLS Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR
COEFICIENTES DO FPE PARA 2011 CONFORME A DIRETRIZ REDISTRIBUTIVA (ART. 2º-A, INCISOS
III E IV, DA LC 62/1989)

UF	POPULAÇÃO EM 2010	PARTICIPAÇÃO	AJUSTE [A] (p/ 15%)	REND A PER CAPITA EM 2008 (R\$)	INVERSO	PARTICIPAÇÃO	AJUSTE [B] (p/ 85%)	PARTICIPAÇÃO [C = A+B]	PARTICIPAÇÃO AJUSTADA
AC	733.559	0,3846%	0,0577	9.896,16	0,00010105	4,0206%	3,4175	3,4752	3,4606
AL	3.120.494	1,6359%	0,2454	6.227,50	0,00016058	6,3892%	5,4308	5,6762	5,6523
AM	3.483.985	1,8264%	0,2740	14.014,13	0,00007136	2,8392%	2,4133	2,6873	2,6759
AP	669.526	0,3510%	0,0526	11.032,67	0,00009064	3,6064%	3,0655	3,1181	3,1050
BA	14.016.906	7,3481%	1,1022	8.378,41	0,00011935	4,7489%	4,0366	5,1388	5,1172
CE	8.452.381	4,4310%	0,6646	7.111,85	0,00014061	5,5947%	4,7555	5,4201	5,3973
MA	6.574.789	3,4467%	0,5170	6.103,66	0,00016384	6,5188%	5,5410	6,0580	6,0325
PA	7.581.051	3,9742%	0,5961	7.992,71	0,00012511	4,9781%	4,2314	4,8275	4,8072
PB	3.766.528	1,9745%	0,2962	6.865,98	0,00014565	5,7950%	4,9258	5,2220	5,2000
PE	8.796.448	4,6114%	0,6917	8.064,95	0,00012399	4,9335%	4,1935	4,8852	4,8646
PI	3.118.360	1,6347%	0,2452	5.372,56	0,00018613	7,4059%	6,2950	6,5402	6,5127
RN	3.168.027	1,6608%	0,2491	8.202,81	0,00012191	4,8506%	4,1230	4,3721	4,3537
RO	1.562.409	0,8191%	0,1229	11.976,71	0,00008350	3,3222%	2,8238	2,9467	2,9343
RR	450.479	0,2362%	0,0354	11.844,73	0,00008443	3,3592%	2,8553	2,8907	2,8785
SE	2.068.017	1,0841%	0,1626	9.778,96	0,00010226	4,0688%	3,4585	3,6211	3,6058
TO	1.383.445	0,7252%	0,1088	10.223,15	0,00009782	3,8920%	3,3082	3,4170	3,4026
N, NE	68.946.404	36,1438%	5,4216	143.086,94	0,00191822	76,3230%	64,8746	70,2962	70,0000
DF	2.570.160	1,3474%	0,2021	45.977,59	0,00002175	0,8654%	0,7356	0,9377	0,9470
ES	3.514.952	1,8426%	0,2764	20.230,85	0,00004943	1,9667%	1,6717	1,9481	1,9675
GO	6.003.788	3,1474%	0,4721	12.878,52	0,00007765	3,0895%	2,6261	3,0982	3,1291
MG	19.597.330	10,2735%	1,5410	14.232,81	0,00007026	2,7956%	2,3762	3,9172	3,9563
MS	2.449.024	1,2839%	0,1926	14.188,41	0,00007048	2,8043%	2,3837	2,5762	2,6019
MT	3.035.122	1,5911%	0,2387	17.927,00	0,00005578	2,2195%	1,8866	2,1252	2,1464
PR	10.444.526	5,4753%	0,8213	16.927,98	0,00005907	2,3505%	1,9979	2,8192	2,8473
RJ	15.989.929	8,3824%	1,2574	21.621,36	0,00004625	1,8402%	1,5642	2,8216	2,8497
RS	10.693.929	5,6061%	0,8409	18.378,17	0,00005441	2,1650%	1,8402	2,6812	2,7079
SC	6.248.436	3,2756%	0,4913	20.368,64	0,00004910	1,9534%	1,6604	2,1518	2,1732
SP	41.262.199	21,6309%	3,2446	24.456,86	0,00004089	1,6269%	1,3829	4,6275	4,6736
CO, S, SE	121.809.395	63,8562%	9,5784	227.188,19	0,00059507	23,6770%	20,1254	29,7038	30,0000
TOTAL	190.755.799	100,0000%	15,0000	370.275,13	0,00251329	100,0000%	85,0000	100,0000	100,0000

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal tendo como base dados contidos em IBGE, Contas Regionais do Brasil 2004–2008, Tabela 5: Produto Interno Bruto, População Residente e Produto Interno Bruto *per Capita*, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2008 → http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/DownloadFile.ashx?u=ftp.ibge.gov.br/Contas_Regionais/2008/Contas%20Regionais%202002-2008.zip, e IBGE, Sinopse do Censo Demográfico 2010, Tabela 1.4: População nos Censos Demográficos, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 1872/2010 → <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=4&uf=00>.

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEGISLAÇÃO CITADA e ANEXOS****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011 – Complementar****LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

11

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

12

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545

13

Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 17/12/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 761, DE 2011 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para dispor sobre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Até o exercício de 2017, inclusive, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE considerarão no seu cálculo, observado o disposto no art. 2º-C, os coeficientes de referência constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.”
(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C:

“**Art. 2º-A** A partir do exercício de 2013, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE considerarão no seu cálculo, observado o disposto no art. 2º-C, os seguintes fatores:

I – socioeconômico: proporcional ao inverso da renda domiciliar *per capita* do ente, com participação de 35% (trinta e cinco por cento);

II – populacional: conforme a participação relativa da população do ente na população total do País, com participação de 10% (dez por cento);

III – territorial: conforme a participação relativa da área do ente na área total do País, com participação de 20% (vinte por cento);

IV – equalizador: parcela igualmente dividida entre todos os entes, com participação de 35% (trinta e cinco por cento);

“Art. 2º-B A partir do exercício de 2013, a parcela dos recursos tratados no art. 1º que supere a diferença entre o montante disponível para ser entregue na forma do art. 4º e o montante entregue em período equivalente do exercício anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para doze meses, comporá Fundo de Estabilização do FPE – FEFPE.

§ 1º Os recursos do FEFPE complementarão, no limite da sua disponibilidade financeira, as cotas-partes de cada ente sempre que for negativa a diferença tratada no *caput*.

§ 2º Caso a disponibilidade financeira do FEFPE seja insuficiente para a plena complementação requerida pelo § 1º, o montante disponível será partilhado proporcionalmente à participação de cada ente no somatório das diferenças tratadas no § 1º.

§ 3º Os recursos do FEFPE, inclusive a remuneração de suas disponibilidades, pertencerão aos Estados e ao Distrito Federal e serão geridos por seus representantes, designados na forma de decreto a ser editado pelo Presidente da República.

§ 4º Sempre que os recursos do FEFPE atinjam patamares excessivos, conforme definido por decreto a ser editado pelo Presidente da República, o excesso será partilhado proporcionalmente ao coeficiente de participação de cada ente no FPE, conforme definido no art. 2º-C.”

“Art. 2º-C Os coeficientes de participação calculados na forma do art. 2º-A serão implementados de maneira gradual durante período de cinco anos, contados a partir do exercício de 2013, observando-se o seguinte escalonamento:

I – no primeiro ano, 10% (dez por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 90% (noventa por cento) conforme o art. 2º;

II – no segundo ano, 20% (vinte por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

III – no terceiro ano, 40% (quarenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

IV – no quarto ano, 60% (sessenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

V – no quinto ano, 80% (oitenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

VI – a partir do sexto ano, 100% (cem por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A.

§ 1º Os créditos efetuados na forma do art. 4º terão como base os recursos tratados no art. 1º, abatida a parcela definida no art. 2º-B.

§ 2º A cada exercício, o Tribunal de Contas da União calculará os coeficientes de participação que vigorarão no exercício subsequente utilizando, para a população, os valores mais recentes disponibilizados na forma do art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, para a área e a renda domiciliar *per capita* anual, os valores mais recentes divulgados por órgão competente da União.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE constitui o principal instrumento de transferência financeira não voluntária do regime federativo brasileiro. Constitucionalmente, o FPE tem como propósito promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes da Federação (conforme o art. 161, inciso II, da Lei Maior). No entanto, isso não foi levado em consideração na definição dos coeficientes atribuídos a cada estado pelo art. 2º e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, o que acabou agravado pela não edição da norma específica prevista no § 2º do recém-citado art. 2º. Em face do não atendimento do comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou, em fevereiro de 2010, inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 1989, relacionados com o FPE, estabelecendo que a sua vigência manter-se-á somente até 31 de dezembro de 2012.

A presente proposição pretende contribuir para o debate em curso. Ela considera que o tamanho relativo de cada estado, tanto territorial, quanto populacional, modifica a escala da demanda por serviços públicos, sejam sociais ou na forma de infraestrutura, devendo, portanto, influenciar a configuração do

FPE. Como critério socioeconômico, optou-se pela renda domiciliar *per capita*, a qual mede a renda apropriada localmente, enquanto a o PIB *per capita* mede a renda gerada. Ademais, trata-se de indicador de fácil atualização anual e apto a captar alterações no pacto federativo, com implicações no desenho tributário e na dinâmica de atração de investimentos.

O projeto também prima pela equalização distributiva ao dividir igualmente entre os 27 entes parte do FPE. Comparativamente com outras propostas, isso permite uma melhor equalização da receita corrente líquida de cada estado e, de forma indireta, evita distorções contábeis ou estatísticas. Por fim, valoriza-se a disciplina fiscal intertemporal ao se estabelecer fundo de estabilização do FPE, criando uma vertente contracíclica na sua distribuição.

Especificamente acerca do fundo de estabilização, os objetivos perseguidos são os seguintes: (i) poupar recursos em períodos expansionistas e compensar (ou despoupar) recursos em períodos contracionistas; (ii) estabilizar as receitas correntes dos estados; (iii) aumentar a previsibilidade da receita disponível; e (iv) melhorar a disciplina fiscal. Convém notar que em fases de contração da arrecadação tributária, o Governo Federal costuma lançar mão de desonerações tributárias que recaem sobre o IR e o IPI, a base do FPE, contraindo ainda mais as receitas dos entes subnacionais, o que provoca movimentos em busca de compensações por intermédio do Orçamento Geral da União.

Para gerar sobras financeiras nos períodos de expansão e cobrir a menor receita nos períodos de contração é necessário estimar o crescimento do FPE, simulando uma trajetória mais estável. As estimativas devem se basear no comportamento de longo prazo do fundo, para que não falem recursos para a complementação requerida nos períodos de contração. Ademais, os valores estimados e efetivos do FPE devem convergir no longo prazo, para que não haja perdas ou ganhos em relação à base legal. À luz dessas considerações, decidiu-se indexar os recursos do fundo ao IPCA. Sempre que a diferença entre o efetivo e o estimado for positiva, o fundo de estabilização acumulará recursos. Se negativa, os tesouros estaduais receberão, como complementação, os recursos necessários para a preservação do seu poder de compra.

Em anexo, consta simulação sobre como o fundo seria partilhado em 2012 à luz dos critérios propostos. Por fim, cabe reconhecer o trabalho de modelização e avaliação de impacto deste projeto conduzido pelas economistas Mirta Sataka Bugarin e Ana Paula Vescovi, do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), mantido pelo Governo do Estado do Espírito Santo e voltado para a análise e formulação de políticas públicas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011

Senador **RICARDO FERRAÇO**

ANEXO DO PLS N° , DE 2011 – COMPLEMENTAR
COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NO FPE PARA 2012

(em R\$)

UF	FATORES								COEFICIENTE (35%A+10%B+ 20%C+35%D)
	SOCIOECONÔMICO (2009)*	INVERSO	PARTI- CIPAÇÃO (A)	POPULACIONAL (2010)	PARTI- CIPAÇÃO (B)	TERRITORIAL	PARTI- CIPAÇÃO (C)	EQUALIZADOR [1/27] (D)	
AC	589,56	0,0017	3,2529	733.559	0,3846	164.122,28	1,9302	3,7037	2,8593
AL	338,74	0,0030	5,6615	3.120.494	1,6359	27.779,34	0,3267	3,7037	3,5067
AM	432,16	0,0023	4,4377	3.483.985	1,8264	1.559.161,68	18,3372	3,7037	6,6996
AP	462,80	0,0022	4,1439	669.526	0,3510	142.827,90	1,6798	3,7037	3,1177
BA	413,79	0,0024	4,6347	14.016.906	7,3481	564.830,86	6,6429	3,7037	4,9818
CE	383,56	0,0026	4,9999	8.452.381	4,4310	148.920,54	1,7514	3,7037	3,8397
DF	1.324,33	0,0008	1,4481	2.570.160	1,3474	5.787,78	0,0681	3,7037	1,9515
ES	634,45	0,0016	3,0227	3.514.952	1,8426	46.098,57	0,5422	3,7037	2,6470
GO	629,50	0,0016	3,0465	6.003.788	3,1474	340.103,47	3,9999	3,7037	3,4773
MA	340,37	0,0029	5,6344	6.574.789	3,4467	331.935,51	3,9039	3,7037	4,3938
MG	631,14	0,0016	3,0386	19.597.330	10,2735	586.520,37	6,8980	3,7037	4,7668
MS	662,16	0,0015	2,8962	2.449.024	1,2839	357.145,84	4,2004	3,7037	3,2784
MT	615,95	0,0016	3,1135	3.035.122	1,5911	903.329,70	10,6240	3,7037	4,6699
PA	385,87	0,0026	4,9700	7.581.051	3,9742	1.247.950,00	14,6771	3,7037	6,3686
PB	423,18	0,0024	4,5318	3.766.528	1,9745	56.469,47	0,6641	3,7037	3,2127
PE	390,18	0,0026	4,9151	8.796.448	4,6114	98.146,32	1,1543	3,7037	3,7086
PI	394,86	0,0025	4,8569	3.118.360	1,6347	251.576,64	2,9588	3,7037	3,7514
PR	734,54	0,0014	2,6109	10.444.526	5,4753	199.316,69	2,3441	3,7037	3,2265
RJ	834,91	0,0012	2,2970	15.989.929	8,3824	43.780,16	0,5149	3,7037	3,0415
RN	457,61	0,0022	4,1909	3.168.027	1,6608	52.810,70	0,6211	3,7037	3,0534
RO	552,90	0,0018	3,4686	1.562.409	0,8191	237.590,86	2,7943	3,7037	3,1511
RR	499,34	0,0020	3,8406	450.479	0,2362	224.301,04	2,6380	3,7037	3,1917
RS	773,50	0,0013	2,4793	10.693.929	5,6061	268.781,90	3,1611	3,7037	3,3569
SC	864,80	0,0012	2,2176	6.248.436	3,2756	95.703,49	1,1256	3,7037	2,6251
SE	458,80	0,0022	4,1800	2.068.017	1,0841	21.918,35	0,2578	3,7037	2,9193
SP	806,74	0,0012	2,3772	41.262.199	21,6309	248.196,96	2,9190	3,7037	4,8752
TO	513,65	0,0019	3,7336	1.383.445	0,7252	277.621,86	3,2651	3,7037	3,3286
TOTAL	N.A.	0,0521	100,0000	190.755.799	100,0000	8.502.728,27	100,0000	100,0000	100,0000

Nota: (*) renda domiciliar *per capita*; e “N.A.” → não aplicável.

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

7

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;
II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

8

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 35, DE 2012

(Complementar)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados-FPE e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos a partir do exercício financeiro de 2013 da seguinte forma:

- I- 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade da Federação;
- II- 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso do produto econômico por habitante, de cada Unidade da Federação.

§ 1º. Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o final do exercício financeiro de 2012, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no *caput* neste artigo, consideram-se:

2

- I- o fator representativo da população igual a porcentagem que a população da Unidade da Federação representa da população total do País;
- II- o fator representativo do inverso do produto econômico por habitante igual a porcentagem que o índice da Unidade da Federação, decorrente da razão igual a razão entre 1 (um) e o produto interno bruto por habitante, representa na soma dos mesmos índices de todas as Unidades do País;
- III- a superfície territorial apurada, a população recenseada, contada ou estimada, e o produto interno bruto no último ano para o qual existam cálculos, quanto à cada Unidade da Federação, levantados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e informados ao Tribunal de Contas da União – TCU até 15 de novembro de cada ano.

§ 3º Caberá ao TCU:

- I- publicará no Diário Oficial da União e em meio eletrônico de acesso público, até 30 de novembro de cada ano, os coeficientes individuais de participação no FPE a serem aplicados no exercício financeiro seguinte, bem assim as informações que considerou para o referido cálculo;
- II- receber reclamações das Unidades da Federação até 10 de dezembro e decidir conclusivamente e publicar os coeficientes definitivos até 20 de dezembro” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os critérios de rateio do FPE precisam ser estabelecidos em lei complementar a ser aprovada e produzir efeitos ainda em 2012 para impedir que os Estados deixem de receber seus repasses a partir do início de 2013, para atender o STJ que julgou inconstitucional a norma de lei complementar de 1989. Esta, ao invés de estabelecer um critério, limitou-se a arbitrar uma divisão, primeiro, entre as macrorregiões geográficas do País, e, depois, entre cada uma das 27 unidades federadas. Este projeto propõe nova redação ao dispositivo derrubado pelo STF.

O objetivo é reestabelecer os critérios originalmente definidos no Código Tributário Nacional – CTN de 1966 e que vigorou até a edição da lei de 1989, cujos resultados da fórmula balizaram a arbitragem dos coeficientes que caberiam a cada unidade dentro dos dois blocos regionais. São recuperados os mesmos três critérios adotados no CTN, inclusive mantidos os mesmos pesos de cada um na fórmula do total rateado: superfície (5%), população (47.5%) e renda per capita (47.5%). São atualizados dois aspectos: a renda é substituída pelo produto interno bruto (uma vez que aquele conceito nunca foi utilizado e a apuração nas contas regionais, hoje em caráter anual, pelo IBGE, é do PIB) e a arbitrariedade típica da ditadura militar, fixando pisos, intervalos e tetos sem menor justificativa técnica, que também é abandonada neste projeto (para dar mais justiça e equilíbrio no rateio e ainda tornar mais simples o cálculo dos coeficientes).

Para dar total transparência à apuração do rateio do FPE, é definido que os parâmetros serão anualmente reportados pelo IBGE (instituição que passou a divulgar com curta defasagem o PIB por Estado) e o TCU deverá divulgar o rateio preliminarmente, receber reclamações e decidir conclusivamente antes do início exercício financeiro em que será seguido o rateio.

Por último, vale lembrar que não cabe transição na mudança da distribuição do FPE adotada até o final de 2012 e o novo rateio a ser aplicado a partir de 2013, considerando que o primeiro foi julgado inconstitucional pelo STF e não pode subsistir, nem mesmo para balizar o eventual rateio de parcelas decrescentes do fundo.

Sala das sessões, 01 de março de 2012.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10496/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 89, DE 2012

(Complementar)

Estabelece critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, a que se refere o art. 159, I, a, da Constituição Federal.

Art. 2º Dos recursos do FPE:

I – 80% (oitenta por cento) serão distribuídos a todas as Unidades Federativas participantes, partilhados conforme os critérios estabelecidos no art. 3º; e

II – 20% (vinte por cento) serão distribuídos especificamente a Unidades Federativas participantes das Regiões Norte e Nordeste, conforme os critérios estabelecidos no art. 4º.

Art. 3º Os recursos a que se refere o inciso I do art. 2º serão distribuídos nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade Federativa participante;

2

II – 95% (noventa e cinco por cento) proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada Unidade Federativa participante, como definidos neste artigo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se superfície territorial apurada e população e renda per capita estimadas, para cada Unidade Federativa participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tomando-se como referência o último ano para o qual existam estimativas.

§ 2º O fator representativo da população a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da Unidade Federativa participante representa da população total do País:	Fator
I – Até 3%	4,0
II – Acima de 3% até 5%:	
a) pelos primeiros 3%	4,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,2
III – acima de 5% até 7%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,4
IV – acima de 7%	10,0

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o § 1º.

§ 4º O fator representativo do inverso da renda per capita a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

3

Inverso do índice relativo à renda <i>per capita</i> da Unidade da Federação participante:	Fator
Até 0,0065	0,30
Acima de 0,0065 até 0,0070	0,40
Acima de 0,0070 até 0,0075	0,50
Acima de 0,0075 até 0,0080	0,60
Acima de 0,0080 até 0,0085	0,70
Acima de 0,0085 até 0,0090	0,80
Acima de 0,0090 até 0,0095	0,90
Acima de 0,0095 até 0,0120	1,00
Acima de 0,0120 até 0,0145.....	1,25
Acima de 0,0145 até 0,0170	1,50
Acima de 0,0170 até 0,0195	1,75
Acima de 0,0195 até 0,0220	2,00
Acima de 0,220	2,50

§ 5º Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada Unidade Federativa participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do art. 2º serão distribuídos nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade Federativa participante das Regiões Norte e Nordeste;

II – 95% (noventa e cinco por cento) proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada Unidade Federativa participante das Regiões Norte e Nordeste, como definidos neste artigo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se superfície territorial apurada e população e renda per capita estimadas, para cada Unidade Federativa participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tomando-se como referência o último ano para o qual existam estimativas.

§ 2º O fator representativo da população a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

4

Percentagem que a população da Unidade Federativa participante representa da população total das Regiões Norte e Nordeste:	Fator
I – Até 3%	4,0
II – Acima de 3% até 5%:	
a) pelos primeiros 3%	4,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,2
III – acima de 5% até 7%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,4
IV – acima de 7%	10,0

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se como população total das Regiões Norte e Nordeste a soma das populações estimadas a que se refere o § 1º.

§ 4º O fator representativo do inverso da renda per capita a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido conforme o § 4 do art. 3º.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada Unidade Federativa participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média das Regiões Norte e Nordeste.

§ 6º Para os efeitos da distribuição dos recursos a que se refere o inciso II do art. 2º, os coeficientes individuais calculados na forma deste artigo que forem iguais ou superiores a 10,00 (dez) serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, pretendemos oferecer uma solução definitiva à questão trazida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao considerar inconstitucional o método instituído pela Lei Complementar nº 62/1989 para a repartição dos recursos do FPE, fixou prazo até o fim deste ano para que o Congresso Nacional estabelecesse novos critérios.

5

Trata-se de um enorme desafio, pois ao mesmo tempo em que se busca atender às justas recomendações proclamadas por aquela Corte, com vistas à promoção do equilíbrio socioeconômico entre os Estados por meios das transferências do Fundo, nos termos da Constituição, tem-se que ter em mente que o FPE tornou-se, ao longo dos anos, uma importante fonte de recursos para a maioria dos Estados. Por essa razão, a adoção de novos critérios deve considerar, também, as restrições de ordem fiscal que se impõem aos Estados.

Por tudo isso, propusemos um novo sistema nos mesmos moldes vigentes à época da publicação da Lei Complementar nº 62/1989. Pelos critérios propostos, os recursos serão repartidos proporcionalmente à superfície territorial de cada Estado, à população e ao inverso da renda per capita. Além disso, restabelece-se uma reserva de recursos correspondente a 20% do FPE (Decretos-Leis nos 1.434/1975 e 1.723/1979), distribuída especificamente para Estados das Regiões Norte e Nordeste. Conforme estabelecido nas referidas normas, se os coeficientes calculados a partir dos fatores representativos da população e do inverso da renda per capita especificamente para a reserva forem iguais ou maiores que 10,00, deverá haver um desconto de 50% em seu valor para efeito do cálculo da participação nesses recursos. Em nossa proposta, esta condição foi incorporada.

Temos a convicção de que a presente proposta é a solução mais equilibrada para questão tão importante, que necessariamente deverá ser objeto de nossa avaliação ainda neste ano de 2012.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

PTB/PI

6

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2012..

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11245/2012



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 100, DE 2012
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966, e 8.443, de 16 de julho de 1992, para estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão entregues, a partir do exercício financeiro de 2015, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à extensão territorial de cada entidade participante em relação ao território do País;

II – 10% (dez por cento) proporcionalmente ao produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada pela União no território de cada entidade participante em relação ao produto total da arrecadação desses impostos;

III – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à participação da população de cada entidade participante na população total do País;

IV – 70% (setenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto (PIB) por habitante de cada entidade participante no somatório de todos os inversos.

§ 1º A participação de cada Estado e do Distrito Federal no percentual a que se refere o inciso II será igual à média aritmética de seus respectivos percentuais de participação na arrecadação nacional dos impostos especificados nesse inciso, apurada nos cinco exercícios financeiros anteriores àquele em que for realizado o cálculo.

§ 2º A nenhuma entidade participante poderá ser entregue parcela superior a 15% (quinze por cento) do montante distribuído na forma do inciso II do *caput*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto no inciso IV do *caput*.

§ 3º A nenhuma entidade participante será entregue parcela inferior a 4,5% (quatro e meio por cento) e superior a 8% (oito por cento) do montante distribuído na forma do inciso III do *caput*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto no inciso IV do *caput*.

§ 4º A entidade participante, que tiver PIB por habitante superior ao nacional, terá o inverso de que trata o inciso IV do *caput* reduzido em:

I- 90% (noventa por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em pelo menos 50%;

II- 50% (cinquenta por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento);

III- 20% (vinte por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); ou

IV- 10% (dez por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em até 10%.

§ 5º As cotas-partes serão revistas anualmente com base nas informações produzidas por entidades competentes da União e disponíveis por ocasião de cada revisão.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** A entrega dos recursos do FPE obedecerá, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, a mesma distribuição entre as entidades participantes aplicada no exercício financeiro de 2012.”

Art. 3º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado na alínea I do *caput*, a criação de novo Estado, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidades competentes da União farão publicar no Diário Oficial da União as informações mais recentes disponíveis sobre superfícies, populações, produtos internos brutos e arrecadações de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, requeridas pelos fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, conforme os seguintes prazos:

I – até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para os Estados e o Distrito Federal;

II – até o dia 31 de agosto de cada exercício, para os Municípios.

§ 1º Os interessados poderão apresentar, dentro do prazo de vinte dias da publicação, reclamações fundamentadas às entidades referidas no *caput*, que decidirão conclusivamente.

§ 2º As entidades referidas no *caput* encaminharão ao Tribunal de Contas da União as informações requeridas no *caput* deste artigo conforme os seguintes prazos:

I – até o dia 31 de janeiro de cada ano, as informações referentes aos Estados e ao Distrito Federal;

II – até o dia 31 de outubro de cada ano, as informações referentes aos Municípios.

§ 3º Far-se-ão nova publicação e novo encaminhamento sempre que houver, após a data referida na alínea I do *caput*, a criação de novo Estado, a ser implantado no exercício subsequente, mantendo-se os prazos para a apresentação de reclamações fundamentadas e para a tomada de decisão conclusiva a esse respeito.” (NR)

Art. 5º A União concederá compensação financeira a Estado ou ao Distrito Federal cuja transferência do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE em cada um dos exercícios financeiros de 2015 a 2019 seja inferior à transferida no exercício financeiro de 2014.

§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União calcular o montante da compensação financeira devida pela União na forma do *caput*, a cada unidade da federação, e divulgar tal informação junto com os coeficientes individuais de participação do FPE a serem aplicados no respectivo exercício financeiro subsequente.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, fica o Poder Executivo Federal obrigado a incluir na proposta orçamentária da União, dos exercícios financeiros de 2015 a 2019, dotação específica no montante definido pelo TCU, na forma do § 1º, sendo facultado ao Tesouro Nacional emitir títulos de sua responsabilidade para financiar tal despesa.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei de complementar tem por objetivo propor critérios técnicos e fórmula para o cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

A sistemática de distribuição vigente, estabelecida na Lei Complementar nº 62, de 1989, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inconstitucionalidade da fixação de coeficientes de participações nos termos vigentes no art. 2º da referida norma. O prazo de saneamento, conforme estabelecido por essa egrégia Corte, vence em 31 de dezembro do corrente ano. É imperioso, portanto, que o Congresso Nacional aprove, até o final de 2012, projeto de lei complementar que estabeleça novos critérios de rateio do FPE, com a finalidade de promover o equilíbrio federativo preconizado no inciso II do art. 161 da Constituição.

A fórmula para o rateio do FPE oferecida nesta proposição visa à consecução de três objetivos distintos: participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação; distribuição proporcional à população e à superfície; e redistribuição de renda por meio da aplicação do critério do inverso do PIB *per capita*.

Para atingir o objetivo da participação, propõe-se que, do montante do FPE, 10% sejam destinados aos Estados e ao Distrito Federal

segundo as proporções da arrecadação nacional do IR e do IPI realizada em cada um de seus territórios. Assim, essa parte dos referidos impostos retornará às entidades participantes em que esses tributos forem arrecadados. A cota individual fica limitada a no máximo 15% do que for entregue de acordo com esse critério, sendo o eventual excesso redistribuído segundo o inverso do PIB *per capita*.

A consecução do objetivo da distribuição, a seu turno, fica assegurada pela consideração da superfície e da população (parâmetros considerados na fórmula original do Código Tributário Nacional), na proporção de 5% e 15% do total do FPE, respectivamente. No caso da população, é proposto um piso de 4,5% e um teto de 8%, sendo que o eventual excesso, mais uma vez, será redistribuído pelo critério do inverso do PIB *per capita*.

Para atender ao principal objetivo do FPE, a redistribuição de recursos, este projeto prevê que ao menos 70% dos recursos sejam entregues de forma inversamente proporcional ao PIB por habitante. Na prática, tal peso será maior, porque certamente haverá excesso na apuração dos critérios de rateio segundo a arrecadação e a população, uma vez que o projeto impõe tetos de participação individual.

Note-se que, segundo o critério dominante neste projeto de lei, quanto menos desenvolvida for a entidade participante, mais receberá de FPE em termos relativos. É nesse sentido que se propõe, também, limitar as participações das unidades da federação com produto interno bruto por habitante superior ao nacional, aplicando-lhes redutores tanto maiores quanto for sua distância em relação à média do País – ou seja, quanto mais rico for o Estado ou o Distrito Federal menor será sua participação relativa no FPE. Trata-se de redistribuir recursos das entidades participantes que mais arrecadam, mais populosas e com maior PIB por habitante para aquelas mais pobres e menos populosas. A sistemática aqui proposta contribuirá para desconcentrar regionalmente a receita pública.

Outras normas do projeto são propostas para tornar mais regular e transparente o processo de cálculo das cotas-partes.

Em particular, ressalte-se que os coeficientes apurados em março de cada exercício – tendo como base as informações mais atualizadas, produzidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, sobre superfícies; populações; produtos internos brutos por habitante; e arrecadações dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados referentes aos anos imediatamente anteriores – entrarão em vigor apenas no exercício financeiro

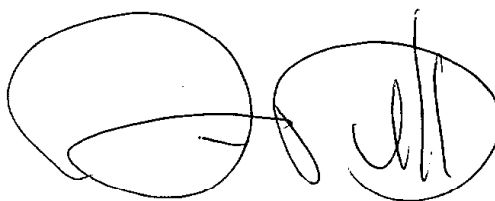
subsequente àquele do cálculo. Tome-se, por exemplo, o ano de 2014 como base. Em janeiro desse ano, os órgãos competentes do Governo Federal prestarão ao TCU as informações necessárias para o cálculo das cotas-partes do FPE. Os coeficientes obtidos serão publicados até 31 de março por esse órgão. Sua aplicação dar-se-á apenas em 2015, de modo que os Estados e o Distrito Federal poderão elaborar os seus orçamentos para 2015 já conhecendo quais coeficientes vigorarão nesse exercício. A carência aqui defendida permitirá que os governos estaduais se planejem adequadamente.

Consoante com tal preceito de carência, é proposto que a nova sistemática de rateio do FPE seja aplicada somente a partir de 2015, mantendo-se para 2013 e 2014 a atual distribuição, tendo em vista a inviabilidade de aplicação das regras propostas para o exercício de 2013 e a necessidade de prazo razoável para que as entidades participantes se preparem para a vigência das novas regras.

Além dessa carência, propõe-se que, nos primeiros cinco anos em que for aplicada a nova fórmula de rateio do FPE (2015 a 2019), a União compense eventuais reduções nos recursos entregues às unidades federadas em relação ao repassado antes da reformulação (2013/2014). Para evitar os problemas já observados na compensação das desonerações de ICMS das exportações, o Poder Executivo Federal é obrigado a incluir dotação para tal finalidade na proposta de lei orçamentária da União e é facultada a emissão de títulos como respectiva fonte de recursos.

Tenho convicção de que este projeto atende ao requerido pelo Supremo Tribunal Federal e que seus dispositivos estão em pleno acordo com os preceitos constitucionais. Ao estabelecer critérios de rateio para FPE que conciliam participação, distribuição e redistribuição, essa proposição garante a justa divisão federativa de recursos de que o País necessita para se desenvolver com equidade.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a series of loops and a final vertical stroke, all enclosed within a large, irregular oval shape.

Senador FRANCISCO DORNELLES

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências

.....
Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.
.....

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

.....

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 18/04/2012.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 114, DE 2012
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 2016, inclusive, na forma do disposto no art. 2º-B, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“**Art. 2º-A** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão entregues da seguinte forma:

2

I – 15% (quinze por cento) proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB calculado para a rede estadual de cada unidade da Federação;

II – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à evolução bienal do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB calculado para a rede estadual de cada unidade da Federação;

III – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à participação da população de cada unidade da Federação no total da população do País;

IV – 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto *per capita* de cada unidade da Federação no somatório de todos os inversos;

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá à seguinte regra adicional de distribuição:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos serão destinados às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 15% (quinze por cento) às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste;

§ 2º Caberá ao Tribunal de Contas da União divulgar anualmente os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2º-B A aplicação dos critérios estabelecidos no art. 2º-A será gradual durante o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício de 2013, inclusive, obedecendo às seguintes proporções:

I – em 2013, 20% (vinte por cento) de acordo com o art. 2º-A e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

II – em 2014, 40% (quarenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

III – em 2015, 60% (sessenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

IV – em 2016, 80% (oitenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

V – a partir de 2017, inclusive, 100% (cem por cento) de acordo com o art. 2º-A.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

3

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) está previsto no art. 159 da Constituição Federal. O dispositivo determina que a União entregue 21,5% da arrecadação dos impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) aos estados e ao DF. Conforme o art. 161 da Constituição, cabe à lei complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos correspondentes e, em especial, os critérios de rateio do fundo, que devem promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

O FPE é atualmente normatizado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que foi sancionada para atender ao parágrafo único do artigo 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna de 1988. O dispositivo determinava ao Congresso Nacional o prazo de doze meses para votar a mencionada lei complementar.

Essa Lei previa que nova lei deveria definir os critérios de rateio do FPE a partir de 1992, inclusive com utilização dos dados apurados no Censo de 1990. Ocorre que tal lei nunca foi editada e, na ausência de condições políticas para se alcançar consenso sobre a matéria, os coeficientes de distribuição permaneceram congelados por mais de duas décadas.

Nos termos da legislação em vigor, o rateio do FPE entre os estados atende à regra básica que destina 85% do Fundo para os estados das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e 15% para os das Regiões Sudeste e Sul. Obedecida a restrição acima, foram estabelecidos coeficientes fixos para cada estado. Ou seja, a participação de cada um deles no Fundo não varia ao longo do tempo.

Essa inconsistência da Lei Complementar nº 62, de 1989, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2010, estabelecendo que sua vigência se manterá somente até 31 de dezembro de 2012. Portanto, urge elaborar nova lei complementar normatizando o rateio do FPE em consonância com a Constituição Federal e com a decisão do STF.

O presente Projeto de Lei Complementar visa cumprir a determinação do STF, incorporando um importante vetor ao critério de partilha: a educação básica. Assim, parte dos recursos do FPE será distribuída com o objetivo de fortalecer a educação básica e, dessa forma, atender ao objetivo constitucional de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

4

Nesse desiderato, os recursos do FPE serão distribuídos da seguinte forma: 15% proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); 15% proporcionalmente à evolução bienal desse índice; 30% proporcionalmente à população; e 40% proporcionalmente ao inverso da renda *per capita*.

O Ideb é um indicador sintético, calculado pelo Ministério da Educação a partir de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Criado em 2007, o indicador vai de zero a dez e sintetiza dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: as taxas de aprovação escolar e a média de desempenho dos estudantes em língua portuguesa e matemática. Ainda que não possa contemplar todas as variáveis envolvidas na garantia da qualidade da educação, o Ideb constitui um índice relativamente abrangente, de fácil entendimento e passível de ser calculado para cada estado a cada dois anos.

Assim, incorporar o Ideb ao FPE da forma como propomos implica ratear os repasses do fundo de duas maneiras igualmente importantes e complementares. De um lado, a partir de um critério fundamentado na equidade, que proporcionaria mais verbas para os estados com Ideb mais baixo. De outro lado, prevemos também um critério baseado na evolução bienal do Ideb, como forma de estimular a melhoria da qualidade da educação e evitar possíveis incentivos perversos no sentido da estagnação do indicador para a manutenção dos coeficientes de rateio.

A utilização de dados objetivos, racionais e dinâmicos como o Ideb, a população e a renda *per capita* confere à nova tabela de partilha do FPE a mobilidade temporal e a justiça redistributiva aos estados, conforme demanda a Decisão do STF. O congelamento da tabela de repartição do FPE por mais de vinte anos aprofundou as flagrantes distorções nos critérios de rateio, pervertendo o preceito constitucional atribuído à transferência de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

O Congresso Nacional já tem dado mostras de que a educação deve passar a ter protagonismo entre as políticas públicas, para que o Brasil se desenvolva como Nação e para que a democracia brasileira seja verdadeiramente inclusiva para todos. Com este projeto, damos um passo importante nessa direção, de modo a vincular o montante de recursos a ser repartido com cada estado a um critério que contemple não só a população e a renda *per capita*, mas também a situação da educação básica no respectivo ente federado. Adicionalmente, a proposição incentiva os avanços obtidos na qualidade da educação básica, trazendo uma nova perspectiva para a repartição das receitas tributárias no País.

5

Diante do exposto peço, aos eminentes pares, o apoio à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

6

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

16 _____

17 _____

18 _____

19 _____

20 _____

7

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

21 _____

22 _____

23 _____

24 _____

25 _____

26 _____

27 _____

28 _____

29 _____

30 _____

8
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807

9

Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VI**Da Tributação e do Orçamento****CAPÍTULO I****DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção VI**DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

10

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

11

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 24/04/2012.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 289, DE 2011
(Complementar)

Altera o art. 2º e acrescenta os arts. 2ºA e 2ºB à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para dispor sobre critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

II –

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 2017, inclusive, na forma do disposto no art. 2ºB, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º.A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2ºA e 2ºB:

“Art. 2ºA. A participação individual de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá aos seguintes critérios:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a distância existente entre o maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) registrado por uma Unidade da Federação

brasileira e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da própria Unidade da Federação;

II – 10% (dez por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Unidade da Federação;

III – 13% (treze por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com o inverso da renda *per capita* de cada Unidade da Federação;

IV – 22% (vinte e dois por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção populacional de cada Unidade da Federação;

V – 5% (cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção da superfície territorial de cada Unidade da Federação em relação ao território nacional;

VI – 5% (cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com o coeficiente de atendimento domiciliar de água tratada;

VII – 5% (cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com o coeficiente de cobertura de esgoto domiciliar;

VIII – 5% (cinco por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção de unidades de conservação e áreas indígenas em relação à superfície territorial da Unidade da Federação;

IX – 10% (dez por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção inversa do Produto Interno Bruto (PIB) de cada Unidade da Federação, sendo obedecido o limite máximo de 10% (dez por cento) de fator de partilha, e a fração restante redistribuída aos demais Estados e Distrito Federal.

§ 1º As fórmulas, sistemáticas de distribuição e fontes às quais se referem este artigo são definidas no Anexo a esta Lei Complementar.

§ 2º A distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá à seguinte regra adicional de distribuição:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos serão destinados às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exclusive o Distrito Federal;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste mais o Distrito Federal

§ 3º Caberá ao Tribunal de Contas da União divulgar anualmente, até a data de 31 de agosto, os coeficientes individuais de partilha dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2ºB. A aplicação dos critérios estabelecidos no art. 2ºA. será

gradual durante o período de 5 (cinco) anos contados a partir do exercício de 2013, obedecendo à seguinte correlação:

I – no primeiro ano, 10% (dez por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 90% (noventa por cento) conforme o art. 2º;

II – no segundo ano, 20% (vinte por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

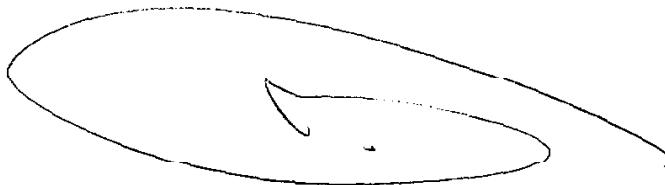
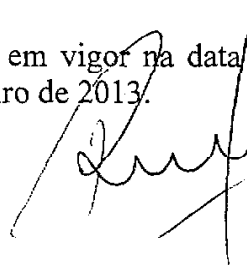
III – no terceiro ano, 40% (quarenta por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

IV – no quarto ano, 60% (sessenta por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

V – no quinto ano, 80% (oitenta por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

VI – a partir do sexto ano, 100% (cem por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.



ANEXO

I – Fator distância do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

$$X_{1it} = \left(\frac{IDH_{max_{i,t}} - IDH_{i,t}}{IDH_{max_{i,t}}} \right) \times 100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência do cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

$X_{1i,t}$ Representa o Fator de distância do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t em relação à unidade i com $IDH_{max_{i,t}}$ no período t ;

$IDH_{max_{i,t}}$ Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH máximo observado entre todas as unidades da federação i no período t ;

$\times 100$ Representa o cálculo percentual do fator.

Divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

II – Fator evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

$$X_{2it} = \left(\frac{IDH_{i,t} - IDH_{i,t-1}}{IDH_{i,t-1}} \right) \times 100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência do cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

X_{2i} Representa o fator evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano da Unidade da Federação i , e corresponde a variação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t em relação ao período $t - 1$. Se essa variação for negativa, será atribuído o fator igual a zero.

$IDH_{i,t}$ Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t ;

IDH_{it-1} Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período $t - 1$;

X100 Representa o cálculo percentual do fator

Divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

III – Fator renda *per capita*, conforme o artigo 90 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV – Fator população, conforme o artigo 89 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

V – Fator superfície:

$$X_{3i} = \left(\frac{S_i}{\sum_{n=27}^i S} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

X_{3i} Representa o Fator Superfície da Unidade da Federação i , corresponde a proporção do território da Unidade da Federação i em relação ao total da superfície;

S_i Representa o total da superfície a Unidade da Federação i em quilômetros quadrados;

$\sum_{n=27}^i S$ Representa a soma total das superfícies das 27 unidades da federação;

X100 Representa o cálculo percentual do fator.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – Fator água tratada:

$$X_{4it} = \left(\frac{A_{1it}}{A_{totalit}} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2....n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

X_{4it} Representa a taxa de domicílios não atendidos por água tratada na Unidade da Federação i no período t ;

A_{1it} Representa a quantidade de domicílios não atendidos por água tratada na Unidade da Federação i no período t ;

$A_{totalit}$ Representa a quantidade total de domicílios na Unidade da Federação i no período t ;

X100 denota o cálculo percentual do fator

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º;

VII – Fator esgoto sanitário:

$$X_{5i,t} = \left(\frac{E_{1i,t}}{E_{totali,t}} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de Unidade da Federação;

$t = 1.2....n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

X_{5i} Representa a taxa de domicílios que não possuem ligações com a rede pública de coleta de esgoto sanitário na Unidade da Federação i ;

E_{1it} Representa a quantidade de domicílios não atendidos pela rede pública de coleta de esgoto sanitário da Unidade da Federação i no período t .

$E_{totalit}$ Representa a quantidade total de domicílios da Unidade da Federação i no período t .

X100 denota o cálculo percentual do fator.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º.

VIII - Fator unidades de conservação e terras indígenas;

$$X_{6it} = \left(\frac{U_{1it} + U_{2it}}{S_i} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...n$ Representa o número da Unidade da Federação, no Brasil $n = 27$;

$t = 1.2....n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

X_{6it} Representa o fator unidades de conservação e terras indígenas e corresponde a proporção de unidades de conservação e terras indígenas no período t da Unidade da Federação i , em relação a soma total do território da Unidade da Federação i ;

U_{1it} Representa o quilômetro quadrado de unidades de conservação da Unidade da Federação i no período t ;

U_{2it} Representa o quilômetro quadrado de áreas indígenas da Unidade da Federação i no período t ;

S_i Representa o tamanho da superfície da Unidade da Federação i ;

X100 denota o cálculo percentual do fator.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente e Fundação Nacional do Índio, com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º..

IX – Fator inverso do Produto Interno Bruto (PIB):

$$X_{6it} = \left(\frac{1}{PIB_{it} / \sum_{n=27}^i PIB_t} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número da Unidade da Federação,

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

X_{6it} Representa o fator inverso do Produto Interno Bruto - PIB da Unidade da Federação i no período t ;

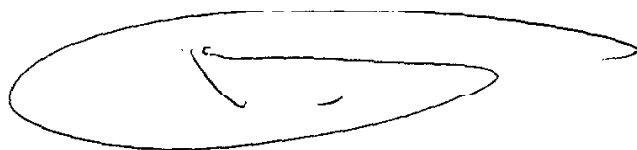
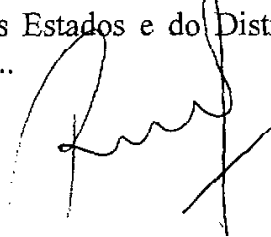
PIB_{it} Representa o Produto Interno Bruto (PIB) da Unidade da Federação i no período t ;

$\sum_{n=27}^i PIB_t$ Representa a soma do Produto Interno Bruto (PIB) de todas as

Unidades da Federação i e corresponde o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil no período t ;

X100 denota o cálculo percentual do fator.

Divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º..



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE foi criado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, tendo sido recepcionado pelo art. 16 da Constituição Federal de 1967 e, desde então, faz parte da normatização brasileira como o principal instrumento financeiro do nosso pacto federativo.

Quando de sua formulação, já se via presente a preocupação com que o fundo contribuísse para reduzir disparidades econômicas regionais, visto que sua fórmula de repartição obedecia aos seguintes parâmetros: 5% conforme a superfície territorial e 95% conforme a população e o inverso da renda *per capita* de cada Unidade da Federação.

As fontes desta transferência intergovernamental sempre foram, desde sua origem, os recursos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (ISQN), tendo variado entre 5% e os atuais 21,5%¹ de parcela destes tributos que é destinada a transferências para os Estados e Distrito Federal.

A atual fórmula de partilha obedece à Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, que foi sancionada para atender ao parágrafo único do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna de 1988. Neste instrumento legal se determinava ao Congresso Nacional o prazo de um ano para a regulamentação do art. 159 (que estabelece a fonte dos recursos do Fundo) e do art. 161 (que determina a imposição de critérios de rateio para promover o equilíbrio socioeconômico entre os Estados).

¹ Não estão sendo considerados os repasses ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), somente os percentuais destinados ao FPE.

Na ausência de condições políticas para se promover uma partilha consensual definitiva do FPE, a Lei Complementar nº 62 optou por uma tabela provisória de coeficientes de distribuição, admitindo, em seu próprio texto, que seriam aplicados somente até o ano de 1991, determinando ainda que uma nova lei específica iria definir os critérios de rateio do FPE a partir de 1992, inclusive com utilização dos dados apurados no censo de 1990. Ocorre que tal lei nunca foi editada e os coeficientes de distribuição permaneceram congelados por mais de duas décadas.

Esta incongruência da Lei Complementar 62 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2010, estabelecendo que sua vigência se manterá somente até 31 de dezembro de 2012.

Com a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 62, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) determinou, em março de 2010, a criação de um grupo de estudo dedicado ao tema: o Grupo de Trabalho Especial do Fundo de Participação dos Estados (GEFPE). Durante quase um ano esse grupo de competentes técnicos da área fiscal das Secretarias de Estado de Fazenda, Tributação e Receita debruçou-se em análises e simulações, avaliou experiências internacionais e disponibilizou recentemente, aos secretários estaduais, um consistente documento intitulado: “Novos Critérios para Determinação dos Índices de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados”, no qual apresenta propostas de repactuação do FPE.

O presente projeto de lei se apropria desse aprofundado estudo como reconhecimento à relevância e competência de seu resultado, em especial ao esforço de seleção de indicadores dinâmicos que representem índices de desenvolvimento social, econômico e ambiental dos entes federados, buscando fazer com que o FPE cumpra sua missão constitucional.

A utilização de dados objetivos, racionais e dinâmicos como o Índice de Desenvolvimento Humano, a renda *per capita*, a população, a superfície territorial, a proporção de unidades de conservação, as áreas indígenas e o Produto Interno Bruto, confere à nova tabela de partilha do FPE a mobilidade temporal e a justiça redistributiva aos Estados e ao Distrito Federal

À proposta emergida do GEFPE, neste projeto de lei foi acrescentado o critério “saneamento básico”, sendo esta a mais importante das necessidades infraestruturais do Brasil e para a qual os Estados que possuem as piores coberturas de água tratada e de coleta de esgoto são justamente os que têm menos condições financeiras para solucionar estas deficiências, acarretando assim em graves problemas de saúde pública. A inserção do fator “saneamento básico” reparte fatias maiores do fundo aos Estados com as piores taxas de ligações de água tratada e coleta de esgoto por domicílio.

As simulações realizadas da aplicação do presente projeto de lei demonstram que mesmo os Estados que perderiam proporcionalmente receita do fundo prosseguem situados dentre os que maiores fatias percebem do FPE, apenas sendo amenizado o injustificável fosso que até então os separava de seus co-irmãos federativos. Ainda assim, buscando minimizar as perdas, propõe-se uma estratégia de transição suave que perdurará por um quinquênio até a adoção definitiva dos efeitos aqui propostos.

No presente projeto de lei optou-se igualmente por manter a reserva de 85% do montante do FPE a serem destinados às Unidades da Federação localizadas nas regiões norte, nordeste e centro-oeste, como forma de se garantir a essas áreas de menor desenvolvimento melhores condições de redução das atuais desigualdades inter-regionais.

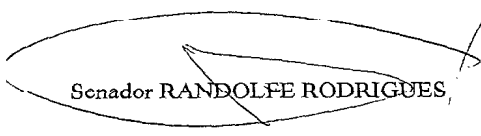
O congelamento da tabela de repartição do FPE por mais de vinte anos aprofundou as flagrantes distorções nos critérios de rateio, pervertendo o preceito constitucional atribuído à transferência de promover equilíbrio socioeconômico entre Estados e Distrito Federal. Pelo contrário, de certa forma, o fundo tem contribuído para aprofundar as já gritantes disparidades regionais em termos de desenvolvimento econômico. Apenas um exemplo evidente: alguns Estados com notável capacidade tributária própria e que ostentam indicadores socioeconômicos acima da média nacional são aquinhoados injustamente com generosas parcelas do fundo, fissurando o pacto federativo em sua essência.

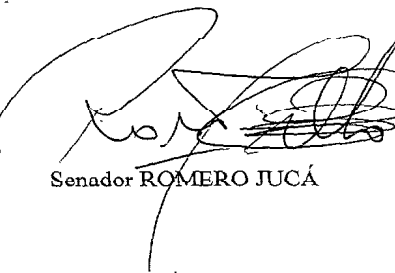
A importância de se repactuar os critérios também se justifica pelo fato de que vários Estados dependam de maneira imprescindível dos recursos do FPE, pois em alguns casos esta transferência intergovernamental é superior a 60% da receita total da Unidade da Federação.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu à presente legislatura do Congresso Nacional essa tarefa histórica de repactuar a Federação Brasileira, da qual não podemos nos furtar.

Diante do exposto, peço aos eminentes pares o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES


Senador ROMERO JUCÁ

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 26/05/2011.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 744, DE 2011
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para dispor sobre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até o exercício de 2012, inclusive, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão os coeficientes constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.”
(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A A partir do exercício de 2013, a participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE observará as seguintes diretrizes:

I – a devolutiva, aplicada, no limite do montante da disponibilidade financeira do FPE, aos recursos requeridos para repor parte da contribuição de cada ente para o montante arrecadado pela União, definida em termos da diferença, no âmbito do ente, entre os termos a seguir definidos:

a) como termo aditivo, 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR, sobre produtos industrializados – IPI e sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF, e da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível – CIDE–Combustíveis;

b) como termo subtrativo, as transferências recebidas com base nos arts. 153, § 5º, inciso I, e 159, incisos II e III, da Constituição e no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, na forma de leis específicas, como auxílios financeiros para fomentar as exportações, desconsiderando-se os aportes em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

II – a preventiva, aplicada a 10% (dez por cento) dos recursos restantes do FPE, se houver, a ser gerido na forma do art. 2º-B.

III – a redistributiva, aplicada a 90% (noventa por cento) dos recursos restantes do FPE, se houver, a ser partilhados da seguinte maneira:

a) 70% (setenta por cento) para os entes integrantes das regiões Norte e Nordeste;

b) 30% (trinta por cento) para os entes integrantes das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

IV – os recursos sujeitos ao disposto no inciso III serão rateados conforme coeficientes calculados com base nos seguintes critérios:

a) diretamente proporcional à população de cada ente, com participação de 15% (quinze por cento);

b) inversamente proporcional à renda *per capita* anual de cada ente, com participação de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 1º Nas entregas de recursos previstas no art. 4º desta Lei Complementar, órgão competente da União deduzirá do montante definido na alínea *a* o montante definido na alínea *b*, ambos do inciso I, considerando, no caso do último montante, as transferências efetuadas entre cada entrega, atribuindo-se o valor zero aos eventuais resultados negativos e vedando-se exclusões ou contagens múltiplas.

§ 2º Em relação ao rateio resultante do previsto no § 1º, caso a disponibilidade financeira do FPE seja insuficiente para a plena reposição requerida pelo inciso I, o montante disponível será partilhado proporcionalmente à participação de cada ente no somatório de todas as contribuições para o montante arrecadado pela União.

§ 3º A cada exercício, o Tribunal de Contas da União calculará os coeficientes previstos nos incisos III e IV que vigorarão no exercício subsequente utilizando, para a população, os valores mais recentes disponibilizados na forma do art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, para a renda *per capita* anual, os valores mais recentes divulgados por órgão competente da União.”

“**Art. 2º-B** Os recursos sujeitos ao disposto no art. 2º-A, inciso II, comporão Fundo de Estabilização do FPE – FEFPE, destinado a compensar eventuais variações nominais negativas nas cotas-parte de cada Estado e do Distrito Federal no FPE.

§ 1º Os recursos do FEFPE, inclusive a remuneração de suas disponibilidades, pertencerão aos Estados e ao Distrito Federal e serão geridos por seus representantes, designados na forma de decreto a ser editado pelo Presidente da República.

§ 2º Os recursos do FEFPE complementarão, no limite da sua disponibilidade financeira, as cotas-partes de cada ente sempre que os valores nominais entregues em um exercício ficarem abaixo dos valores nominais entregues no exercício anterior.

§ 3º Em relação ao rateio resultante do previsto no § 2º, caso a disponibilidade financeira do FEFPE seja insuficiente para a plena complementação requerida, o montante disponível será partilhado proporcionalmente à participação de cada ente no somatório de todas as contribuições para o montante arrecadado pela União, conforme definido no art. 2º-A, inciso I.

§ 4º Sempre que os recursos do FEFPE atinjam patamares excessivos, conforme definido pelo decreto a ser editado pelo Presidente da República, o excesso será rateado entre os entes na forma do art. 2º-A, incisos III e IV.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE constitui o principal instrumento de transferência financeira não voluntária do regime federativo brasileiro. Constitucionalmente, o FPE tem como propósito promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes da Federação (conforme o art. 161, inciso II, da Lei Maior). No entanto, isso não foi levado em consideração na definição dos coeficientes atribuídos a cada Estado pelo art. 2º e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, o que acabou agravado pela não edição da norma específica prevista no § 2º desse artigo. Em face do não atendimento do comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou, em fevereiro de 2010, inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 1989, relacionados com o FPE, estabelecendo que a sua vigência manter-se-á somente até 31 de dezembro de 2012.

A presente proposição pretende contribuir para o debate em curso. Entendemos que, na questão dos *royalties*, o Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (originário do PLS nº 448, de 2011), de autoria do Senador Wellington Dias, propõe novo modelo de repartição dos *royalties* do petróleo e do gás natural com a justificação de promover uma distribuição equânime dessas riquezas. Efetivamente, os cinco estados brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) estão localizados nas regiões Norte e Nordeste. São eles: Maranhão, Alagoas, Piauí, Paraíba e Pernambuco. Ao mesmo tempo, os estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste são os que têm os maiores IDHs e as maiores rendas *per capita*. Em 2008, a renda *per capita* de São Paulo alcançava R\$ 24.457,00, a de Santa Catarina, R\$ 20.369,00, a de Minas Gerais, R\$ 14.188,00 e a do Distrito Federal, R\$ 45.978,00 mil.

Não obstante o FPE privilegie os entes menos favorecidos, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que há distorções nos dispositivos que regem o seu rateio, uma vez que não atendem ao disposto no nosso ordenamento constitucional, principalmente quanto à diversidade socioeconômica entre os estados. Isso significa que nem sempre os mais necessitados são os mais beneficiados.

Com a aplicação das regras de rateio do FPE na distribuição dos *royalties*, principalmente daqueles advindos do regime de concessão, as distorções mencionadas anteriormente serão extremamente nocivas para os estados produtores, para não dizer injustas. Em 2010, o Estado do Rio de Janeiro, p. ex., contribuiu com R\$ 49,9 bilhões para a arrecadação do IR, do IPI, do IOF e da CIDE–Combustíveis e só recebeu de volta R\$ 1,26 bilhão (2,5% do total) por meio do FPE, da partilha do IOF – Ouro, do IPI – Exportação e da CIDE–Combustíveis, das compensações previstas na Lei Complementar nº 87, de 1996, e dos Auxílios Financeiros para Fomentar as Exportações (FEXs). Ainda assim, o tesouro fluminense terá seus *royalties* saqueados impiedosamente.

A questão relevante é a seguinte: será justo tirar, já em 2012, bilhões de reais do tesouro fluminense e entregar boa parte desses recursos para São Paulo, Distrito Federal, Paraná, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul? A resposta para essa pergunta é não, não é justo, pois não há desigualdade entre os estados das regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste que justifique tal medida.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus Pares para esta iniciativa. Consta, no Anexo I, simulação sobre como o fundo seria partilhado, em 2010, conforme a diretriz devolutiva. Naquele exercício, os montantes rateados pelo FPE não seriam suficientes para permitir a devolução de 20% do produto da arrecadação da IR, do IPI, do IOF e da CIDE–Combustíveis. Efetivamente, a devolução pretendida exigiria R\$ 49,9 bilhões, mas o FPE, incluindo os aportes ao Fundeb, rateou somente R\$ 48,8 bilhões (97,8% do requerido). Dessa forma, as diretrizes preventiva e redistributiva não seriam contempladas. Ainda assim, simulou-se, no Anexo II, quais seriam, para 2011, os coeficientes resultantes da última diretriz.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

ANEXO I DO PLS Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR
TERMO ADITIVO DA DIRETRIZ DEVOLUTIVA (ART. 2º-A, I, a, DA LC 62/1989)

(em R\$)

UF	IR	IPI	IOF	CIDE–COMBUSTÍVEIS	TOTAL	20% TOTAL
AC	129.243.302,78	404.192,60	437.683,94	955,14	130.086.134,46	26.017.226,89
AL	448.848.146,74	35.670.242,74	1.904.970,63	0,00	486.423.360,11	97.284.672,02
AM	2.052.797.770,95	282.697.837,47	22.804.478,20	41.419.466,13	2.399.719.552,75	479.943.910,55
AP	137.488.858,53	3.241.468,14	215.708,01	24.988,36	140.971.023,04	28.194.204,61
BA	3.093.555.681,87	1.023.784.598,48	33.587.894,21	25.868.450,79	4.176.796.625,35	835.359.325,07
CE	1.937.139.265,34	311.723.580,32	87.837.235,97	-2.756,97	2.336.697.324,66	467.339.464,93
DF	30.300.192.533,58	443.492.235,38	4.139.765.247,14	2.228,49	34.883.452.244,59	6.976.690.448,92
ES	1.979.390.852,34	1.628.532.446,71	74.942.270,58	20.651.491,37	3.703.517.061,00	740.703.412,20
GO	1.932.487.714,67	955.007.593,83	21.476.411,15	26.477,20	2.908.998.196,85	581.799.639,37
MA	517.790.065,95	90.043.310,99	1.793.098,29	372.754.053,31	982.380.528,54	196.476.105,71
MG	11.334.452.882,74	4.735.281.238,22	642.211.332,52	5.757,99	16.711.951.211,47	3.342.390.242,29
MS	699.493.047,38	62.607.566,58	8.658.078,52	1.808,70	770.760.501,18	154.152.100,24
MT	829.775.482,81	80.296.671,35	28.947.780,53	121,90	939.020.056,59	187.804.011,32
PA	1.000.104.306,68	88.359.763,19	38.514.442,47	372.986,61	1.127.351.498,95	225.470.299,79
PB	612.262.310,05	70.368.139,45	2.948.360,71	1.092,58	685.579.902,79	137.115.980,56
PE	2.540.794.471,85	852.192.912,64	63.136.213,89	243.725,62	3.456.367.324,00	691.273.464,80
PI	389.454.022,43	35.365.688,82	527.194,54	0,00	425.346.905,79	85.069.381,16
PR	7.920.634.372,81	2.906.450.496,47	1.926.925.527,83	74.978.475,28	12.828.988.872,39	2.565.797.774,48
RJ	40.169.627.564,62	2.810.587.713,24	754.980.885,20	6.165.428.351,13	49.900.624.514,19	9.980.124.902,84
RN	659.557.311,12	49.333.284,78	4.995.050,98	200,51	713.885.847,39	142.777.169,48
RO	331.959.959,11	20.912.836,09	8.435.506,63	0,00	361.308.301,83	72.261.660,37
RR	101.092.050,94	382.606,83	225.951,32	0,00	101.700.609,09	20.340.121,82
RS	7.787.498.986,51	4.730.870.702,63	390.899.059,71	707.716.135,86	13.616.984.884,71	2.723.396.976,94
SC	4.329.840.585,26	2.218.588.940,92	60.472.429,47	22.882.092,83	6.631.784.048,48	1.326.356.809,70
SE	451.751.627,31	86.497.057,41	22.185.666,78	26.595,36	560.460.946,86	112.092.189,37
SP	86.306.896.643,98	16.463.467.408,64	18.260.286.674,02	305.760.426,76	121.336.411.153,40	24.267.282.230,68
TO	207.161.821,05	4.346.120,55	2.083.001,10	82,44	213.591.025,14	42.718.205,03
TOTAL	208.201.291.639,40	39.990.506.654,47	26.601.198.154,34	7.738.163.207,39	282.531.159.655,60	56.506.231.931,12

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal tendo como base dados contidos em Receita Federal do Brasil, Contas Públicas / Arrecadação por Estado – 2010 – Acumulado de Jan. a Dez. → <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/2010/PorEstado/ArrecadacaoUFJan-Dez10.xls>.

7

ANEXO I DO PLS Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR (CONTINUAÇÃO)
TERMO SUBTRATIVO DA DIRETRIZ DEVOLUTIVA (ART. 2º-A, I, b, DA LC 62/1989)

(em R\$)

UF	IPI-EXPORTAÇÃO	IOF-OURO	DESONERAÇÃO ICMS (LC 87/1996)	AUXÍLIO FINANCEIRO PARA FOMENTO ÀS EXPORTAÇÕES	CIDE-COMBUSTÍVEIS	
AC	302.094,07	0,00	1.065.168,00	925.031,25	10.510.499,09	
AL	7.953.652,13	0,00	9.830.574,12	12.385.620,00	18.737.198,61	
AM	31.788.307,69	22.054,03	11.792.196,00	20.748.341,25	22.551.623,82	
AP	3.110.451,59	70.762,00	4.755.816,00	0,00	8.397.284,02	
BA	152.188.122,66	159,06	43.484.922,12	66.412.271,25	86.072.158,38	3
CE	24.371.914,53	9.019,39	19.057.077,12	7.585.987,48	46.531.215,50	
DF	3.812.998,00	0,00	12.632.100,00	0,00	25.413.377,02	
ES	140.871.577,00	0,00	49.880.844,00	105.343.436,25	27.989.117,43	3
GO	46.008.798,20	263,76	15.616.224,00	92.997.596,25	65.880.311,43	2
MA	30.523.765,48	109,99	19.641.960,00	39.703.511,25	40.302.779,19	1
MG	390.178.540,24	29,53	150.978.438,12	266.576.017,53	147.961.421,00	9
MS	28.036.342,24	0,00	14.445.405,12	28.719.258,76	31.962.943,93	1
MT	36.458.643,06	465.472,02	22.708.179,00	236.401.425,00	40.270.273,64	3
PA	160.882.945,02	532.557,15	51.055.407,00	121.098.656,25	40.934.462,50	3
PB	5.265.560,11	0,00	3.363.750,12	4.076.133,72	24.121.181,52	
PE	17.399.846,41	0,00	17.382.105,12	6.568.818,76	46.445.864,26	
PI	1.021.151,53	140,78	3.529.305,12	4.353.131,25	28.255.137,15	
PR	259.793.060,90	0,00	117.965.952,00	85.187.115,00	87.915.494,55	5
RJ	465.226.433,04	24.454,26	68.620.851,00	66.396.622,53	67.832.051,09	6
RN	4.289.637,48	160,75	4.237.038,12	10.179.000,00	25.713.823,78	
RO	5.670.818,58	135.183,39	2.917.863,00	11.691.225,00	18.695.174,61	
RR	196.364,21	0,00	447.408,00	534.982,48	9.043.117,91	
RS	352.017.959,17	0,00	117.520.182,12	117.581.928,76	75.893.837,56	6
SC	189.048.191,01	0,00	42.018.327,00	43.607.947,53	48.922.617,52	3
SE	1.466.301,95	0,00	2.930.733,12	4.329.438,76	15.758.600,15	
SP	589.681.368,85	17.888,21	364.359.060,00	96.637.905,00	249.254.732,41	1.2
TO	842.006,35	0,00	921.141,12	12.458.598,76	26.782.053,71	
TOTAL	2.948.406.851,50	1.278.254,32	1.173.158.026,44	1.462.500.000,07	1.338.148.351,78	6.9

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal tendo como base dados contidos em Secretaria do Tesouro Nacional, Transferências Constitucionais / Planilhas Consolidadas por Estado → http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/transferencias_constitucionais.asp.

Nota: os valores de “IPI-Exportação” e de “Desoneração ICMS (LC 87/1996)” estão descontados da parcela de 20% destinada ao Fundeb.

ANEXO I do PLS Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR (CONTINUAÇÃO)
RATEIO DO FPE EM 2010 CONFORME A DIRETRIZ DEVOLUTIVA (ART. 2º-A, I, DA LC 62/1989)
(em R\$)

UF	TERMO ADITIVO	TERMO SUBTRATIVO	RESULTADO	AJUSTE [“< 0” → “= 0”]	PARTICIPAÇÃO
AC	26.017.226,89	12.802.792,41	13.214.434,48	13.214.434,48	0,0265
AL	97.284.672,02	48.907.044,86	48.377.627,16	48.377.627,16	0,0970
AM	479.943.910,55	86.902.522,79	393.041.387,76	393.041.387,76	0,7880
AP	28.194.204,61	16.334.313,61	11.859.891,00	11.859.891,00	0,0238
BA	835.359.325,07	348.157.633,47	487.201.691,60	487.201.691,60	0,9767
CE	467.339.464,93	97.555.214,02	369.784.250,91	369.784.250,91	0,7413
DF	6.976.690.448,92	41.858.475,02	6.934.831.973,90	6.934.831.973,90	13,9030
ES	740.703.412,20	324.084.974,68	416.618.437,52	416.618.437,52	0,8352
GO	581.799.639,37	220.503.193,64	361.296.445,73	361.296.445,73	0,7243
MA	196.476.105,71	130.172.125,91	66.303.979,80	66.303.979,80	0,1329
MG	3.342.390.242,29	955.694.446,42	2.386.695.795,87	2.386.695.795,87	4,7848
MS	154.152.100,24	103.163.950,05	50.988.150,19	50.988.150,19	0,1022
MT	187.804.011,32	336.303.992,72	-148.499.981,40	0,00	0,00
PA	225.470.299,79	374.504.027,92	-149.033.728,13	0,00	0,00
PB	137.115.980,56	36.826.625,47	100.289.355,09	100.289.355,09	0,2011
PE	691.273.464,80	87.796.634,55	603.476.830,25	603.476.830,25	1,2099
PI	85.069.381,16	37.158.865,83	47.910.515,33	47.910.515,33	0,0961
PR	2.565.797.774,48	550.861.622,45	2.014.936.152,03	2.014.936.152,03	4,0395
RJ	9.980.124.902,84	668.100.411,92	9.312.024.490,92	9.312.024.490,92	18,6688
RN	142.777.169,48	44.419.660,13	98.357.509,35	98.357.509,35	0,1972
RO	72.261.660,37	39.110.264,58	33.151.395,79	33.151.395,79	0,0665
RR	20.340.121,82	10.221.872,60	10.118.249,22	10.118.249,22	0,0203
RS	2.723.396.976,94	663.013.907,61	2.060.383.069,33	2.060.383.069,33	4,1307
SC	1.326.356.809,70	323.597.083,06	1.002.759.726,64	1.002.759.726,64	2,0103
SE	112.092.189,37	24.485.073,98	87.607.115,39	87.607.115,39	0,1756
SP	24.267.282.230,68	1.299.950.954,47	22.967.331.276,21	22.967.331.276,21	46,0449
TO	42.718.205,03	41.003.799,94	1.714.405,09	1.714.405,09	0,0034
TOTAL	56.506.231.931,12	6.923.491.484,11	49.582.740.447,01	49.880.274.156,54	100,0000

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

9

ANEXO II DO PLS Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR
COEFICIENTES DO FPE PARA 2011 CONFORME A DIRETRIZ REDISTRIBUTIVA (ART. 2º-A, INCISOS
III E IV, DA LC 62/1989)

UF	POPULAÇÃO EM 2010	PARTICIPAÇÃO	AJUSTE [A] (p/ 15%)	REND A PER CAPITA EM 2008 (R\$)	INVERSO	PARTICIPAÇÃO	AJUSTE [B] (p/ 85%)	PARTICIPAÇÃO [C = A+B]	PARTICIPAÇÃO AJUSTADA
AC	733.559	0,3846%	0,0577	9.896,16	0,00010105	4,0206%	3,4175	3,4752	3,4606
AL	3.120.494	1,6359%	0,2454	6.227,50	0,00016058	6,3892%	5,4308	5,6762	5,6523
AM	3.483.985	1,8264%	0,2740	14.014,13	0,00007136	2,8392%	2,4133	2,6873	2,6759
AP	669.526	0,3510%	0,0526	11.032,67	0,00009064	3,6064%	3,0655	3,1181	3,1050
BA	14.016.906	7,3481%	1,1022	8.378,41	0,00011935	4,7489%	4,0366	5,1388	5,1172
CE	8.452.381	4,4310%	0,6646	7.111,85	0,00014061	5,5947%	4,7555	5,4201	5,3973
MA	6.574.789	3,4467%	0,5170	6.103,66	0,00016384	6,5188%	5,5410	6,0580	6,0325
PA	7.581.051	3,9742%	0,5961	7.992,71	0,00012511	4,9781%	4,2314	4,8275	4,8072
PB	3.766.528	1,9745%	0,2962	6.865,98	0,00014565	5,7950%	4,9258	5,2220	5,2000
PE	8.796.448	4,6114%	0,6917	8.064,95	0,00012399	4,9335%	4,1935	4,8852	4,8646
PI	3.118.360	1,6347%	0,2452	5.372,56	0,00018613	7,4059%	6,2950	6,5402	6,5127
RN	3.168.027	1,6608%	0,2491	8.202,81	0,00012191	4,8506%	4,1230	4,3721	4,3537
RO	1.562.409	0,8191%	0,1229	11.976,71	0,00008350	3,3222%	2,8238	2,9467	2,9343
RR	450.479	0,2362%	0,0354	11.844,73	0,00008443	3,3592%	2,8553	2,8907	2,8785
SE	2.068.017	1,0841%	0,1626	9.778,96	0,00010226	4,0688%	3,4585	3,6211	3,6058
TO	1.383.445	0,7252%	0,1088	10.223,15	0,00009782	3,8920%	3,3082	3,4170	3,4026
N, NE	68.946.404	36,1438%	5,4216	143.086,94	0,00191822	76,3230%	64,8746	70,2962	70,0000
DF	2.570.160	1,3474%	0,2021	45.977,59	0,00002175	0,8654%	0,7356	0,9377	0,9470
ES	3.514.952	1,8426%	0,2764	20.230,85	0,00004943	1,9667%	1,6717	1,9481	1,9675
GO	6.003.788	3,1474%	0,4721	12.878,52	0,00007765	3,0895%	2,6261	3,0982	3,1291
MG	19.597.330	10,2735%	1,5410	14.232,81	0,00007026	2,7956%	2,3762	3,9172	3,9563
MS	2.449.024	1,2839%	0,1926	14.188,41	0,00007048	2,8043%	2,3837	2,5762	2,6019
MT	3.035.122	1,5911%	0,2387	17.927,00	0,00005578	2,2195%	1,8866	2,1252	2,1464
PR	10.444.526	5,4753%	0,8213	16.927,98	0,00005907	2,3505%	1,9979	2,8192	2,8473
RJ	15.989.929	8,3824%	1,2574	21.621,36	0,00004625	1,8402%	1,5642	2,8216	2,8497
RS	10.693.929	5,6061%	0,8409	18.378,17	0,00005441	2,1650%	1,8402	2,6812	2,7079
SC	6.248.436	3,2756%	0,4913	20.368,64	0,00004910	1,9534%	1,6604	2,1518	2,1732
SP	41.262.199	21,6309%	3,2446	24.456,86	0,00004089	1,6269%	1,3829	4,6275	4,6736
CO, S, SE	121.809.395	63,8562%	9,5784	227.188,19	0,00059507	23,6770%	20,1254	29,7038	30,0000
TOTAL	190.755.799	100,0000%	15,0000	370.275,13	0,00251329	100,0000%	85,0000	100,0000	100,0000

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal tendo como base dados contidos em IBGE, Contas Regionais do Brasil 2004–2008, Tabela 5: Produto Interno Bruto, População Residente e Produto Interno Bruto *per Capita*, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2008 → http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/DownloadFile.ashx?u=ftp.ibge.gov.br/Contas_Regionais/2008/Contas%20Regionais%202002-2008.zip, e IBGE, Sinopse do Censo Demográfico 2010, Tabela 1.4: População nos Censos Demográficos, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 1972/2010 → <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=4&uf=00>.

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEGISLAÇÃO CITADA e ANEXOS****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011 – Complementar****LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

11

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

12

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545

13

Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 17/12/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 761, DE 2011 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para dispor sobre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Até o exercício de 2017, inclusive, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE considerarão no seu cálculo, observado o disposto no art. 2º-C, os coeficientes de referência constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.”
(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C:

“**Art. 2º-A** A partir do exercício de 2013, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE considerarão no seu cálculo, observado o disposto no art. 2º-C, os seguintes fatores:

I – socioeconômico: proporcional ao inverso da renda domiciliar *per capita* do ente, com participação de 35% (trinta e cinco por cento);

II – populacional: conforme a participação relativa da população do ente na população total do País, com participação de 10% (dez por cento);

III – territorial: conforme a participação relativa da área do ente na área total do País, com participação de 20% (vinte por cento);

IV – equalizador: parcela igualmente dividida entre todos os entes, com participação de 35% (trinta e cinco por cento);

“Art. 2º-B A partir do exercício de 2013, a parcela dos recursos tratados no art. 1º que supere a diferença entre o montante disponível para ser entregue na forma do art. 4º e o montante entregue em período equivalente do exercício anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para doze meses, comporá Fundo de Estabilização do FPE – FEFPE.

§ 1º Os recursos do FEFPE complementarão, no limite da sua disponibilidade financeira, as cotas-partes de cada ente sempre que for negativa a diferença tratada no *caput*.

§ 2º Caso a disponibilidade financeira do FEFPE seja insuficiente para a plena complementação requerida pelo § 1º, o montante disponível será partilhado proporcionalmente à participação de cada ente no somatório das diferenças tratadas no § 1º.

§ 3º Os recursos do FEFPE, inclusive a remuneração de suas disponibilidades, pertencerão aos Estados e ao Distrito Federal e serão geridos por seus representantes, designados na forma de decreto a ser editado pelo Presidente da República.

§ 4º Sempre que os recursos do FEFPE atinjam patamares excessivos, conforme definido por decreto a ser editado pelo Presidente da República, o excesso será partilhado proporcionalmente ao coeficiente de participação de cada ente no FPE, conforme definido no art. 2º-C.”

“Art. 2º-C Os coeficientes de participação calculados na forma do art. 2º-A serão implementados de maneira gradual durante período de cinco anos, contados a partir do exercício de 2013, observando-se o seguinte escalonamento:

I – no primeiro ano, 10% (dez por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 90% (noventa por cento) conforme o art. 2º;

II – no segundo ano, 20% (vinte por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

III – no terceiro ano, 40% (quarenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

IV – no quarto ano, 60% (sessenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

V – no quinto ano, 80% (oitenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

VI – a partir do sexto ano, 100% (cem por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A.

§ 1º Os créditos efetuados na forma do art. 4º terão como base os recursos tratados no art. 1º, abatida a parcela definida no art. 2º-B.

§ 2º A cada exercício, o Tribunal de Contas da União calculará os coeficientes de participação que vigorarão no exercício subsequente utilizando, para a população, os valores mais recentes disponibilizados na forma do art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, para a área e a renda domiciliar *per capita* anual, os valores mais recentes divulgados por órgão competente da União.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE constitui o principal instrumento de transferência financeira não voluntária do regime federativo brasileiro. Constitucionalmente, o FPE tem como propósito promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes da Federação (conforme o art. 161, inciso II, da Lei Maior). No entanto, isso não foi levado em consideração na definição dos coeficientes atribuídos a cada estado pelo art. 2º e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, o que acabou agravado pela não edição da norma específica prevista no § 2º do recém-citado art. 2º. Em face do não atendimento do comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou, em fevereiro de 2010, inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 1989, relacionados com o FPE, estabelecendo que a sua vigência manter-se-á somente até 31 de dezembro de 2012.

A presente proposição pretende contribuir para o debate em curso. Ela considera que o tamanho relativo de cada estado, tanto territorial, quanto populacional, modifica a escala da demanda por serviços públicos, sejam sociais ou na forma de infraestrutura, devendo, portanto, influenciar a configuração do

FPE. Como critério socioeconômico, optou-se pela renda domiciliar *per capita*, a qual mede a renda apropriada localmente, enquanto a o PIB *per capita* mede a renda gerada. Ademais, trata-se de indicador de fácil atualização anual e apto a captar alterações no pacto federativo, com implicações no desenho tributário e na dinâmica de atração de investimentos.

O projeto também prima pela equalização distributiva ao dividir igualmente entre os 27 entes parte do FPE. Comparativamente com outras propostas, isso permite uma melhor equalização da receita corrente líquida de cada estado e, de forma indireta, evita distorções contábeis ou estatísticas. Por fim, valoriza-se a disciplina fiscal intertemporal ao se estabelecer fundo de estabilização do FPE, criando uma vertente contracíclica na sua distribuição.

Especificamente acerca do fundo de estabilização, os objetivos perseguidos são os seguintes: (i) poupar recursos em períodos expansionistas e compensar (ou despoupar) recursos em períodos contracionistas; (ii) estabilizar as receitas correntes dos estados; (iii) aumentar a previsibilidade da receita disponível; e (iv) melhorar a disciplina fiscal. Convém notar que em fases de contração da arrecadação tributária, o Governo Federal costuma lançar mão de desonerações tributárias que recaem sobre o IR e o IPI, a base do FPE, contraindo ainda mais as receitas dos entes subnacionais, o que provoca movimentos em busca de compensações por intermédio do Orçamento Geral da União.

Para gerar sobras financeiras nos períodos de expansão e cobrir a menor receita nos períodos de contração é necessário estimar o crescimento do FPE, simulando uma trajetória mais estável. As estimativas devem se basear no comportamento de longo prazo do fundo, para que não falem recursos para a complementação requerida nos períodos de contração. Ademais, os valores estimados e efetivos do FPE devem convergir no longo prazo, para que não haja perdas ou ganhos em relação à base legal. À luz dessas considerações, decidiu-se indexar os recursos do fundo ao IPCA. Sempre que a diferença entre o efetivo e o estimado for positiva, o fundo de estabilização acumulará recursos. Se negativa, os tesouros estaduais receberão, como complementação, os recursos necessários para a preservação do seu poder de compra.

Em anexo, consta simulação sobre como o fundo seria partilhado em 2012 à luz dos critérios propostos. Por fim, cabe reconhecer o trabalho de modelização e avaliação de impacto deste projeto conduzido pelas economistas Mirta Sataka Bugarin e Ana Paula Vescovi, do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), mantido pelo Governo do Estado do Espírito Santo e voltado para a análise e formulação de políticas públicas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011

Senador **RICARDO FERRAÇO**

ANEXO DO PLS Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR
COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NO FPE PARA 2012

(em R\$)

UF	FATORES								COEFICIENTE (35%A+10%B+ 20%C+35%D)
	SOCIOECONÔMICO (2009)*	INVERSO	PARTI- CIPAÇÃO (A)	POPULACIONAL (2010)	PARTI- CIPAÇÃO (B)	TERRITORIAL	PARTI- CIPAÇÃO (C)	EQUALIZADOR [1/27] (D)	
AC	589,56	0,0017	3,2529	733.559	0,3846	164.122,28	1,9302	3,7037	2,8593
AL	338,74	0,0030	5,6615	3.120.494	1,6359	27.779,34	0,3267	3,7037	3,5067
AM	432,16	0,0023	4,4377	3.483.985	1,8264	1.559.161,68	18,3372	3,7037	6,6996
AP	462,80	0,0022	4,1439	669.526	0,3510	142.827,90	1,6798	3,7037	3,1177
BA	413,79	0,0024	4,6347	14.016.906	7,3481	564.830,86	6,6429	3,7037	4,9818
CE	383,56	0,0026	4,9999	8.452.381	4,4310	148.920,54	1,7514	3,7037	3,8397
DF	1.324,33	0,0008	1,4481	2.570.160	1,3474	5.787,78	0,0681	3,7037	1,9515
ES	634,45	0,0016	3,0227	3.514.952	1,8426	46.098,57	0,5422	3,7037	2,6470
GO	629,50	0,0016	3,0465	6.003.788	3,1474	340.103,47	3,9999	3,7037	3,4773
MA	340,37	0,0029	5,6344	6.574.789	3,4467	331.935,51	3,9039	3,7037	4,3938
MG	631,14	0,0016	3,0386	19.597.330	10,2735	586.520,37	6,8980	3,7037	4,7668
MS	662,16	0,0015	2,8962	2.449.024	1,2839	357.145,84	4,2004	3,7037	3,2784
MT	615,95	0,0016	3,1135	3.035.122	1,5911	903.329,70	10,6240	3,7037	4,6699
PA	385,87	0,0026	4,9700	7.581.051	3,9742	1.247.950,00	14,6771	3,7037	6,3686
PB	423,18	0,0024	4,5318	3.766.528	1,9745	56.469,47	0,6641	3,7037	3,2127
PE	390,18	0,0026	4,9151	8.796.448	4,6114	98.146,32	1,1543	3,7037	3,7086
PI	394,86	0,0025	4,8569	3.118.360	1,6347	251.576,64	2,9588	3,7037	3,7514
PR	734,54	0,0014	2,6109	10.444.526	5,4753	199.316,69	2,3441	3,7037	3,2265
RJ	834,91	0,0012	2,2970	15.989.929	8,3824	43.780,16	0,5149	3,7037	3,0415
RN	457,61	0,0022	4,1909	3.168.027	1,6608	52.810,70	0,6211	3,7037	3,0534
RO	552,90	0,0018	3,4686	1.562.409	0,8191	237.590,86	2,7943	3,7037	3,1511
RR	499,34	0,0020	3,8406	450.479	0,2362	224.301,04	2,6380	3,7037	3,1917
RS	773,50	0,0013	2,4793	10.693.929	5,6061	268.781,90	3,1611	3,7037	3,3569
SC	864,80	0,0012	2,2176	6.248.436	3,2756	95.703,49	1,1256	3,7037	2,6251
SE	458,80	0,0022	4,1800	2.068.017	1,0841	21.918,35	0,2578	3,7037	2,9193
SP	806,74	0,0012	2,3772	41.262.199	21,6309	248.196,96	2,9190	3,7037	4,8752
TO	513,65	0,0019	3,7336	1.383.445	0,7252	277.621,86	3,2651	3,7037	3,3286
TOTAL	N.A.	0,0521	100,0000	190.755.799	100,0000	8.502.728,27	100,0000	100,0000	100,0000

Nota: (*) renda domiciliar *per capita*; e “N.A.” → não aplicável.

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;
II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

8

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 35, DE 2012

(Complementar)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados-FPE e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos a partir do exercício financeiro de 2013 da seguinte forma:

- I- 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade da Federação;
- II- 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso do produto econômico por habitante, de cada Unidade da Federação.

§ 1º. Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até o final do exercício financeiro de 2012, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no *caput* neste artigo, consideram-se:

2

- I- o fator representativo da população igual a porcentagem que a população da Unidade da Federação representa da população total do País;
- II- o fator representativo do inverso do produto econômico por habitante igual a porcentagem que o índice da Unidade da Federação, decorrente da razão igual a razão entre 1 (um) e o produto interno bruto por habitante, representa na soma dos mesmos índices de todas as Unidades do País;
- III- a superfície territorial apurada, a população recenseada, contada ou estimada, e o produto interno bruto no último ano para o qual existam cálculos, quanto à cada Unidade da Federação, levantados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e informados ao Tribunal de Contas da União – TCU até 15 de novembro de cada ano.

§ 3º Caberá ao TCU:

- I- publicará no Diário Oficial da União e em meio eletrônico de acesso público, até 30 de novembro de cada ano, os coeficientes individuais de participação no FPE a serem aplicados no exercício financeiro seguinte, bem assim as informações que considerou para o referido cálculo;
- II- receber reclamações das Unidades da Federação até 10 de dezembro e decidir conclusivamente e publicar os coeficientes definitivos até 20 de dezembro” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os critérios de rateio do FPE precisam ser estabelecidos em lei complementar a ser aprovada e produzir efeitos ainda em 2012 para impedir que os Estados deixem de receber seus repasses a partir do início de 2013, para atender o STJ que julgou inconstitucional a norma de lei complementar de 1989. Esta, ao invés de estabelecer um critério, limitou-se a arbitrar uma divisão, primeiro, entre as macrorregiões geográficas do País, e, depois, entre cada uma das 27 unidades federadas. Este projeto propõe nova redação ao dispositivo derrubado pelo STF.

O objetivo é reestabelecer os critérios originalmente definidos no Código Tributário Nacional – CTN de 1966 e que vigorou até a edição da lei de 1989, cujos resultados da fórmula balizaram a arbitragem dos coeficientes que caberiam a cada unidade dentro dos dois blocos regionais. São recuperados os mesmos três critérios adotados no CTN, inclusive mantidos os mesmos pesos de cada um na fórmula do total rateado: superfície (5%), população (47.5%) e renda per capita (47.5%). São atualizados dois aspectos: a renda é substituída pelo produto interno bruto (uma vez que aquele conceito nunca foi utilizado e a apuração nas contas regionais, hoje em caráter anual, pelo IBGE, é do PIB) e a arbitrariedade típica da ditadura militar, fixando pisos, intervalos e tetos sem menor justificativa técnica, que também é abandonada neste projeto (para dar mais justiça e equilíbrio no rateio e ainda tornar mais simples o cálculo dos coeficientes).

Para dar total transparência à apuração do rateio do FPE, é definido que os parâmetros serão anualmente reportados pelo IBGE (instituição que passou a divulgar com curta defasagem o PIB por Estado) e o TCU deverá divulgar o rateio preliminarmente, receber reclamações e decidir conclusivamente antes do início exercício financeiro em que será seguido o rateio.

Por último, vale lembrar que não cabe transição na mudança da distribuição do FPE adotada até o final de 2012 e o novo rateio a ser aplicado a partir de 2013, considerando que o primeiro foi julgado inconstitucional pelo STF e não pode subsistir, nem mesmo para balizar o eventual rateio de parcelas decrescentes do fundo.

Sala das sessões, 01 de março de 2012.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10496/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 89, DE 2012

(Complementar)

Estabelece critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, a que se refere o art. 159, I, a, da Constituição Federal.

Art. 2º Dos recursos do FPE:

I – 80% (oitenta por cento) serão distribuídos a todas as Unidades Federativas participantes, partilhados conforme os critérios estabelecidos no art. 3º; e

II – 20% (vinte por cento) serão distribuídos especificamente a Unidades Federativas participantes das Regiões Norte e Nordeste, conforme os critérios estabelecidos no art. 4º.

Art. 3º Os recursos a que se refere o inciso I do art. 2º serão distribuídos nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade Federativa participante;

2

II – 95% (noventa e cinco por cento) proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada Unidade Federativa participante, como definidos neste artigo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se superfície territorial apurada e população e renda per capita estimadas, para cada Unidade Federativa participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tomando-se como referência o último ano para o qual existam estimativas.

§ 2º O fator representativo da população a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da Unidade Federativa participante representa da população total do País:	Fator
I – Até 3%	4,0
II – Acima de 3% até 5%:	
a) pelos primeiros 3%	4,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,2
III – acima de 5% até 7%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,4
IV – acima de 7%	10,0

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o § 1º.

§ 4º O fator representativo do inverso da renda per capita a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

3

Inverso do índice relativo à renda <i>per capita</i> da Unidade da Federação participante:	Fator
Até 0,0065	0,30
Acima de 0,0065 até 0,0070	0,40
Acima de 0,0070 até 0,0075	0,50
Acima de 0,0075 até 0,0080	0,60
Acima de 0,0080 até 0,0085	0,70
Acima de 0,0085 até 0,0090	0,80
Acima de 0,0090 até 0,0095	0,90
Acima de 0,0095 até 0,0120	1,00
Acima de 0,0120 até 0,0145.....	1,25
Acima de 0,0145 até 0,0170	1,50
Acima de 0,0170 até 0,0195	1,75
Acima de 0,0195 até 0,0220	2,00
Acima de 0,220	2,50

§ 5º Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada Unidade Federativa participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do art. 2º serão distribuídos nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade Federativa participante das Regiões Norte e Nordeste;

II – 95% (noventa e cinco por cento) proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada Unidade Federativa participante das Regiões Norte e Nordeste, como definidos neste artigo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se superfície territorial apurada e população e renda per capita estimadas, para cada Unidade Federativa participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tomando-se como referência o último ano para o qual existam estimativas.

§ 2º O fator representativo da população a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

4

Percentagem que a população da Unidade Federativa participante representa da população total das Regiões Norte e Nordeste:	Fator
I – Até 3%	4,0
II – Acima de 3% até 5%:	
a) pelos primeiros 3%	4,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,2
III – acima de 5% até 7%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,4
IV – acima de 7%	10,0

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se como população total das Regiões Norte e Nordeste a soma das populações estimadas a que se refere o § 1º.

§ 4º O fator representativo do inverso da renda per capita a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido conforme o § 4 do art. 3º.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada Unidade Federativa participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média das Regiões Norte e Nordeste.

§ 6º Para os efeitos da distribuição dos recursos a que se refere o inciso II do art. 2º, os coeficientes individuais calculados na forma deste artigo que forem iguais ou superiores a 10,00 (dez) serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, pretendemos oferecer uma solução definitiva à questão trazida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao considerar inconstitucional o método instituído pela Lei Complementar nº 62/1989 para a repartição dos recursos do FPE, fixou prazo até o fim deste ano para que o Congresso Nacional estabelecesse novos critérios.

5

Trata-se de um enorme desafio, pois ao mesmo tempo em que se busca atender às justas recomendações proclamadas por aquela Corte, com vistas à promoção do equilíbrio socioeconômico entre os Estados por meios das transferências do Fundo, nos termos da Constituição, tem-se que ter em mente que o FPE tornou-se, ao longo dos anos, uma importante fonte de recursos para a maioria dos Estados. Por essa razão, a adoção de novos critérios deve considerar, também, as restrições de ordem fiscal que se impõem aos Estados.

Por tudo isso, propusemos um novo sistema nos mesmos moldes vigentes à época da publicação da Lei Complementar nº 62/1989. Pelos critérios propostos, os recursos serão repartidos proporcionalmente à superfície territorial de cada Estado, à população e ao inverso da renda per capita. Além disso, restabelece-se uma reserva de recursos correspondente a 20% do FPE (Decretos-Leis nos 1.434/1975 e 1.723/1979), distribuída especificamente para Estados das Regiões Norte e Nordeste. Conforme estabelecido nas referidas normas, se os coeficientes calculados a partir dos fatores representativos da população e do inverso da renda per capita especificamente para a reserva forem iguais ou maiores que 10,00, deverá haver um desconto de 50% em seu valor para efeito do cálculo da participação nesses recursos. Em nossa proposta, esta condição foi incorporada.

Temos a convicção de que a presente proposta é a solução mais equilibrada para questão tão importante, que necessariamente deverá ser objeto de nossa avaliação ainda neste ano de 2012.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

PTB/PI

6

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2012..

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11245/2012



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 100, DE 2012
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966, e 8.443, de 16 de julho de 1992, para estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão entregues, a partir do exercício financeiro de 2015, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à extensão territorial de cada entidade participante em relação ao território do País;

II – 10% (dez por cento) proporcionalmente ao produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada pela União no território de cada entidade participante em relação ao produto total da arrecadação desses impostos;

III – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à participação da população de cada entidade participante na população total do País;

IV – 70% (setenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto (PIB) por habitante de cada entidade participante no somatório de todos os inversos.

§ 1º A participação de cada Estado e do Distrito Federal no percentual a que se refere o inciso II será igual à média aritmética de seus respectivos percentuais de participação na arrecadação nacional dos impostos especificados nesse inciso, apurada nos cinco exercícios financeiros anteriores àquele em que for realizado o cálculo.

§ 2º A nenhuma entidade participante poderá ser entregue parcela superior a 15% (quinze por cento) do montante distribuído na forma do inciso II do *caput*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto no inciso IV do *caput*.

§ 3º A nenhuma entidade participante será entregue parcela inferior a 4,5% (quatro e meio por cento) e superior a 8% (oito por cento) do montante distribuído na forma do inciso III do *caput*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto no inciso IV do *caput*.

§ 4º A entidade participante, que tiver PIB por habitante superior ao nacional, terá o inverso de que trata o inciso IV do *caput* reduzido em:

I- 90% (noventa por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em pelo menos 50%;

II- 50% (cinquenta por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento);

III- 20% (vinte por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); ou

IV- 10% (dez por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em até 10%.

§ 5º As cotas-partes serão revistas anualmente com base nas informações produzidas por entidades competentes da União e disponíveis por ocasião de cada revisão.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** A entrega dos recursos do FPE obedecerá, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, a mesma distribuição entre as entidades participantes aplicada no exercício financeiro de 2012.”

Art. 3º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado na alínea I do *caput*, a criação de novo Estado, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidades competentes da União farão publicar no Diário Oficial da União as informações mais recentes disponíveis sobre superfícies, populações, produtos internos brutos e arrecadações de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, requeridas pelos fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, conforme os seguintes prazos:

I – até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para os Estados e o Distrito Federal;

II – até o dia 31 de agosto de cada exercício, para os Municípios.

§ 1º Os interessados poderão apresentar, dentro do prazo de vinte dias da publicação, reclamações fundamentadas às entidades referidas no *caput*, que decidirão conclusivamente.

§ 2º As entidades referidas no *caput* encaminharão ao Tribunal de Contas da União as informações requeridas no *caput* deste artigo conforme os seguintes prazos:

I – até o dia 31 de janeiro de cada ano, as informações referentes aos Estados e ao Distrito Federal;

II – até o dia 31 de outubro de cada ano, as informações referentes aos Municípios.

§ 3º Far-se-ão nova publicação e novo encaminhamento sempre que houver, após a data referida na alínea I do *caput*, a criação de novo Estado, a ser implantado no exercício subsequente, mantendo-se os prazos para a apresentação de reclamações fundamentadas e para a tomada de decisão conclusiva a esse respeito.” (NR)

Art. 5º A União concederá compensação financeira a Estado ou ao Distrito Federal cuja transferência do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE em cada um dos exercícios financeiros de 2015 a 2019 seja inferior à transferida no exercício financeiro de 2014.

§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União calcular o montante da compensação financeira devida pela União na forma do *caput*, a cada unidade da federação, e divulgar tal informação junto com os coeficientes individuais de participação do FPE a serem aplicados no respectivo exercício financeiro subsequente.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, fica o Poder Executivo Federal obrigado a incluir na proposta orçamentária da União, dos exercícios financeiros de 2015 a 2019, dotação específica no montante definido pelo TCU, na forma do § 1º, sendo facultado ao Tesouro Nacional emitir títulos de sua responsabilidade para financiar tal despesa.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei de complementar tem por objetivo propor critérios técnicos e fórmula para o cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

A sistemática de distribuição vigente, estabelecida na Lei Complementar nº 62, de 1989, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inconstitucionalidade da fixação de coeficientes de participações nos termos vigentes no art. 2º da referida norma. O prazo de saneamento, conforme estabelecido por essa egrégia Corte, vence em 31 de dezembro do corrente ano. É imperioso, portanto, que o Congresso Nacional aprove, até o final de 2012, projeto de lei complementar que estabeleça novos critérios de rateio do FPE, com a finalidade de promover o equilíbrio federativo preconizado no inciso II do art. 161 da Constituição.

A fórmula para o rateio do FPE oferecida nesta proposição visa à consecução de três objetivos distintos: participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação; distribuição proporcional à população e à superfície; e redistribuição de renda por meio da aplicação do critério do inverso do PIB *per capita*.

Para atingir o objetivo da participação, propõe-se que, do montante do FPE, 10% sejam destinados aos Estados e ao Distrito Federal

segundo as proporções da arrecadação nacional do IR e do IPI realizada em cada um de seus territórios. Assim, essa parte dos referidos impostos retornará às entidades participantes em que esses tributos forem arrecadados. A cota individual fica limitada a no máximo 15% do que for entregue de acordo com esse critério, sendo o eventual excesso redistribuído segundo o inverso do PIB *per capita*.

A consecução do objetivo da distribuição, a seu turno, fica assegurada pela consideração da superfície e da população (parâmetros considerados na fórmula original do Código Tributário Nacional), na proporção de 5% e 15% do total do FPE, respectivamente. No caso da população, é proposto um piso de 4,5% e um teto de 8%, sendo que o eventual excesso, mais uma vez, será redistribuído pelo critério do inverso do PIB *per capita*.

Para atender ao principal objetivo do FPE, a redistribuição de recursos, este projeto prevê que ao menos 70% dos recursos sejam entregues de forma inversamente proporcional ao PIB por habitante. Na prática, tal peso será maior, porque certamente haverá excesso na apuração dos critérios de rateio segundo a arrecadação e a população, uma vez que o projeto impõe tetos de participação individual.

Note-se que, segundo o critério dominante neste projeto de lei, quanto menos desenvolvida for a entidade participante, mais receberá de FPE em termos relativos. É nesse sentido que se propõe, também, limitar as participações das unidades da federação com produto interno bruto por habitante superior ao nacional, aplicando-lhes redutores tanto maiores quanto for sua distância em relação à média do País – ou seja, quanto mais rico for o Estado ou o Distrito Federal menor será sua participação relativa no FPE. Trata-se de redistribuir recursos das entidades participantes que mais arrecadam, mais populosas e com maior PIB por habitante para aquelas mais pobres e menos populosas. A sistemática aqui proposta contribuirá para desconcentrar regionalmente a receita pública.

Outras normas do projeto são propostas para tornar mais regular e transparente o processo de cálculo das cotas-partes.

Em particular, ressalte-se que os coeficientes apurados em março de cada exercício – tendo como base as informações mais atualizadas, produzidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, sobre superfícies; populações; produtos internos brutos por habitante; e arrecadações dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados referentes aos anos imediatamente anteriores – entrarão em vigor apenas no exercício financeiro

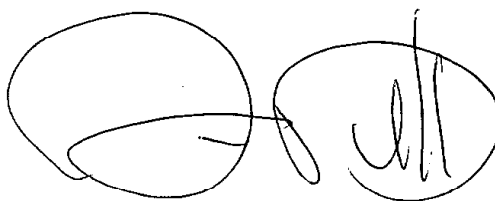
subsequente àquele do cálculo. Tome-se, por exemplo, o ano de 2014 como base. Em janeiro desse ano, os órgãos competentes do Governo Federal prestarão ao TCU as informações necessárias para o cálculo das cotas-partes do FPE. Os coeficientes obtidos serão publicados até 31 de março por esse órgão. Sua aplicação dar-se-á apenas em 2015, de modo que os Estados e o Distrito Federal poderão elaborar os seus orçamentos para 2015 já conhecendo quais coeficientes vigorarão nesse exercício. A carência aqui defendida permitirá que os governos estaduais se planejem adequadamente.

Consoante com tal preceito de carência, é proposto que a nova sistemática de rateio do FPE seja aplicada somente a partir de 2015, mantendo-se para 2013 e 2014 a atual distribuição, tendo em vista a inviabilidade de aplicação das regras propostas para o exercício de 2013 e a necessidade de prazo razoável para que as entidades participantes se preparem para a vigência das novas regras.

Além dessa carência, propõe-se que, nos primeiros cinco anos em que for aplicada a nova fórmula de rateio do FPE (2015 a 2019), a União compense eventuais reduções nos recursos entregues às unidades federadas em relação ao repassado antes da reformulação (2013/2014). Para evitar os problemas já observados na compensação das desonerações de ICMS das exportações, o Poder Executivo Federal é obrigado a incluir dotação para tal finalidade na proposta de lei orçamentária da União e é facultada a emissão de títulos como respectiva fonte de recursos.

Tenho convicção de que este projeto atende ao requerido pelo Supremo Tribunal Federal e que seus dispositivos estão em pleno acordo com os preceitos constitucionais. Ao estabelecer critérios de rateio para FPE que conciliam participação, distribuição e redistribuição, essa proposição garante a justa divisão federativa de recursos de que o País necessita para se desenvolver com equidade.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a series of loops and a final vertical stroke, all enclosed within a large, irregular oval shape.

Senador FRANCISCO DORNELLES

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências

.....
Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.
.....

Lei N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

.....

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 18/04/2012.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 114, DE 2012
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 2016, inclusive, na forma do disposto no art. 2º-B, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“**Art. 2º-A** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão entregues da seguinte forma:

2

I – 15% (quinze por cento) proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB calculado para a rede estadual de cada unidade da Federação;

II – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à evolução bienal do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB calculado para a rede estadual de cada unidade da Federação;

III – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à participação da população de cada unidade da Federação no total da população do País;

IV – 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto *per capita* de cada unidade da Federação no somatório de todos os inversos;

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá à seguinte regra adicional de distribuição:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos serão destinados às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 15% (quinze por cento) às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste;

§ 2º Caberá ao Tribunal de Contas da União divulgar anualmente os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2º-B A aplicação dos critérios estabelecidos no art. 2º-A será gradual durante o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício de 2013, inclusive, obedecendo às seguintes proporções:

I – em 2013, 20% (vinte por cento) de acordo com o art. 2º-A e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

II – em 2014, 40% (quarenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

III – em 2015, 60% (sessenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

IV – em 2016, 80% (oitenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

V – a partir de 2017, inclusive, 100% (cem por cento) de acordo com o art. 2º-A.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

3

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) está previsto no art. 159 da Constituição Federal. O dispositivo determina que a União entregue 21,5% da arrecadação dos impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) aos estados e ao DF. Conforme o art. 161 da Constituição, cabe à lei complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos correspondentes e, em especial, os critérios de rateio do fundo, que devem promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

O FPE é atualmente normatizado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que foi sancionada para atender ao parágrafo único do artigo 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna de 1988. O dispositivo determinava ao Congresso Nacional o prazo de doze meses para votar a mencionada lei complementar.

Essa Lei previa que nova lei deveria definir os critérios de rateio do FPE a partir de 1992, inclusive com utilização dos dados apurados no Censo de 1990. Ocorre que tal lei nunca foi editada e, na ausência de condições políticas para se alcançar consenso sobre a matéria, os coeficientes de distribuição permaneceram congelados por mais de duas décadas.

Nos termos da legislação em vigor, o rateio do FPE entre os estados atende à regra básica que destina 85% do Fundo para os estados das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e 15% para os das Regiões Sudeste e Sul. Obedecida a restrição acima, foram estabelecidos coeficientes fixos para cada estado. Ou seja, a participação de cada um deles no Fundo não varia ao longo do tempo.

Essa inconsistência da Lei Complementar nº 62, de 1989, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2010, estabelecendo que sua vigência se manterá somente até 31 de dezembro de 2012. Portanto, urge elaborar nova lei complementar normatizando o rateio do FPE em consonância com a Constituição Federal e com a decisão do STF.

O presente Projeto de Lei Complementar visa cumprir a determinação do STF, incorporando um importante vetor ao critério de partilha: a educação básica. Assim, parte dos recursos do FPE será distribuída com o objetivo de fortalecer a educação básica e, dessa forma, atender ao objetivo constitucional de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

4

Nesse desiderato, os recursos do FPE serão distribuídos da seguinte forma: 15% proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); 15% proporcionalmente à evolução bienal desse índice; 30% proporcionalmente à população; e 40% proporcionalmente ao inverso da renda *per capita*.

O Ideb é um indicador sintético, calculado pelo Ministério da Educação a partir de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Criado em 2007, o indicador vai de zero a dez e sintetiza dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: as taxas de aprovação escolar e a média de desempenho dos estudantes em língua portuguesa e matemática. Ainda que não possa contemplar todas as variáveis envolvidas na garantia da qualidade da educação, o Ideb constitui um índice relativamente abrangente, de fácil entendimento e passível de ser calculado para cada estado a cada dois anos.

Assim, incorporar o Ideb ao FPE da forma como propomos implica ratear os repasses do fundo de duas maneiras igualmente importantes e complementares. De um lado, a partir de um critério fundamentado na equidade, que proporcionaria mais verbas para os estados com Ideb mais baixo. De outro lado, prevemos também um critério baseado na evolução bienal do Ideb, como forma de estimular a melhoria da qualidade da educação e evitar possíveis incentivos perversos no sentido da estagnação do indicador para a manutenção dos coeficientes de rateio.

A utilização de dados objetivos, racionais e dinâmicos como o Ideb, a população e a renda *per capita* confere à nova tabela de partilha do FPE a mobilidade temporal e a justiça redistributiva aos estados, conforme demanda a Decisão do STF. O congelamento da tabela de repartição do FPE por mais de vinte anos aprofundou as flagrantes distorções nos critérios de rateio, pervertendo o preceito constitucional atribuído à transferência de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

O Congresso Nacional já tem dado mostras de que a educação deve passar a ter protagonismo entre as políticas públicas, para que o Brasil se desenvolva como Nação e para que a democracia brasileira seja verdadeiramente inclusiva para todos. Com este projeto, damos um passo importante nessa direção, de modo a vincular o montante de recursos a ser repartido com cada estado a um critério que contemple não só a população e a renda *per capita*, mas também a situação da educação básica no respectivo ente federado. Adicionalmente, a proposição incentiva os avanços obtidos na qualidade da educação básica, trazendo uma nova perspectiva para a repartição das receitas tributárias no País.

5

Diante do exposto peço, aos eminentes pares, o apoio à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

6

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

16 _____

17 _____

18 _____

19 _____

20 _____

7

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

21 _____

22 _____

23 _____

24 _____

25 _____

26 _____

27 _____

28 _____

29 _____

30 _____

8
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807

9

Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VI**Da Tributação e do Orçamento****CAPÍTULO I****DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção VI**DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

10

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

11

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 24/04/2012.

REQUERIMIENTO N° , DE 2013 – CDR

Requeiro, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Senado Federal, que o estudo dos Projetos de Lei do Senado nºs 192, 289, 744 e 761, de 2011; e 35, 89, 100 e 114, de 2012 - Complementares, que estabelecem normas sobre o cálculo, à entrega e o controle das liberações dos recursos do **Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE** e que tramitam em conjunto, seja feito em reunião conjunta desta a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR, com a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE e com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

Requeiro, ainda, que seja realizada audiência pública em conjunto com a CAE e a CCJ, para instrução dos referidos projetos de lei, com a presença do Sr. CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, Coordenador dos Secretários Estaduais da Fazenda no CONFAZ e Secretário da Fazenda do Maranhão.

Sala das Comissões, em _____ de 2013.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo